



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 1 de 77

Nº 1857

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara.....	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	12
Segunda Câmara	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	12
Atos de Relatoria.....	49
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	61
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	64
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	69
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	70
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	70
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	70
Corregedoria Geral.....	70
Ouvidoria de Contas	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	71
Instituto Rui Barbosa - IRB	71
Resenhas de Distribuição	71
Editais	71
Despachos	71
Atos de Alerta Municipais	74
Atos Normativos.....	75
Gabinete da Presidência	75
Despachos.....	75
Termo de Ajuste de Gestão	76
Portarias	76
Informativos de Licitações.....	76
Composição Biênio 2017/2018	77
Tribunal Pleno	77
Primeira Câmara	77
Segunda Câmara	77
Corregedoria-Geral	77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	77
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	77
Auditores – Coordenadores de Gabinete	77
Inspetorias de Controle Externo.....	77
Administrativo	77

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 675944/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS EDUARDO SIMIÃO, CLAUDINE CAMARGO, FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1358/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: PROCESSO COM MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA. JUNTADA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. PERIGO DE DANO REVERSO. SUSPENSÃO REVISTA. DECISÃO EXTENSIVA AO PROCESSOS APENSOS. PROSSEGUIMENTO QUANTO A ANÁLISE DE MÉRITO.

RELATÓRIO

Retornam os autos por força do Protocolo nº 117031/18, acostado pelo Município de Curitiba (peça 42), pelo qual junta decisão proferida em sede de Ação Civil Pública, que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 1735299-1, provida pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça revogando a liminar concedida inicialmente e determinando a retomada do certame, por considerar que a fixação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços de forma contínua, no limite máximo de 60 (sessenta) meses, não prejudica a Administração Pública, pelo contrário, "traz maior segurança às empresas para ofertarem preços mais vantajosos, diante da estabilidade que lhes é oferecida no negócio, não representando, portanto, ilegalidade."

Além disso, por meio da Petição Intermediária nº 778638/17, o Município de Curitiba já havia se manifestado nos presentes autos, justificando a divisão em lotes levada a efeito na presente licitação, com base na necessidade de ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame.

Destaco, de início, que a decisão materializada através do proferida através do Despacho nº 1.826/17, deste Relator e homologada pelo Tribunal Pleno desta Casa, através do Acórdão n.º 4.214/17, prolatado na sessão de 28 de setembro de 2017, DEFERIU, em juízo de cognição sumário, medida cautelar visando suspender os todos os atos a serem praticados na Concorrência Pública n.º 04/2017, baseando-se, principalmente, em decisão proferida na Ação Popular nº 4108- 49.2017.8.16.004, proposta por Ana Beatriz Varela Gonçalves da Penha, na qual determinou-se, em 11 de setembro de 2017, a "imediata suspensão do procedimento licitatório em testilha (ato lesivo impugnado), visto que ele se encontra elavado de diversos vícios que afrontam a voluntas legis da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93)."

Compreendemos, na oportunidade, que ao estabelecer como regra editalícia a vigência contratual para 60 (sessenta) meses, a Administração Municipal contrariava disposições da Lei 8.666/93 e da própria Lei 4.320/64, posto que, além de extrapolar a vigência dos créditos orçamentários, extrapolar-se-ia também as despesas de competência do próprio mandato eletivo, eis que tal prazo somente poderia ser obtido mediante sucessivas prorrogações contratuais ou na forma do artigo 57, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, aliás, dispõe a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1990) ao consagrar exceção para a hipótese em evidência:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses". (sem grifos no original)

Some-se a isso, a manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente em Nota Técnica, na qual fundamentou a economicidade da contratação, consoante trecho que ora se reproduz:

"Primeiramente, cumpre considerar que a limpeza pública é serviço contínuo, essencial e indispensável para a qualidade de vida da população. Portanto, em sendo a contratação feita pelo período de um ano, mesmo podendo ser prorrogado anualmente até o limite de 60 meses, obrigatoriamente o contrato terá que ser prorrogado ou licitado a cada ano, pois não há possibilidade de interrupção dos serviços.

Aponte-se, ainda, que o orçamento que embasa o preço dos serviços deve considerar a amortização dos investimentos de grande monta e, portanto, o prazo de 60 meses possibilita que ocorra a amortização no período contratual, havendo maior economia para o Município.

Ressalta-se que, para execução dos serviços, há necessidade de mobilização de veículos, máquinas, equipamentos e pessoal conforme tabelas em anexo.

No caso da contratação para o período de 1 ano, a mobilização de toda essa estrutura de veículos, equipamentos e pessoal, representa enorme risco para o prestador de serviço em restar veículos e equipamentos não amortizados e custos de desmobilização de mão de obra muito expressivos ao final do período, o que poderia implicar em licitação deserta.

Portanto, não se justifica a contratação pelo período de 1 ano pois tal medida não representa a economicidade para a administração, nem a garantia de qualidade na prestação dos serviços. Ao contrário, representa maior custo e risco de inviabilidade



de efetivação da contratação”.

Sobre o tema, pontuou ainda a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1735299-1:

“A prorrogação contratual, caso o prazo de vigência inicial fosse de 12 (doze) meses, não obriga a realização de pesquisa de mercado, mesmo porque esta não está adstrita à vigência dos créditos orçamentários, logo, não haveria impedimento para que o contrato seja avaliado periodicamente pelo Município de Curitiba; longe disso, haveria de prevalecer a constatação da necessidade e qualidade dos serviços prestados, e, por consequência, o interesse na manutenção do contrato.”

Por ocasião da concessão da liminar por esta Corte de Contas (Acórdão nº 4.214/17-STP), observou-se que não constou no processo licitatório (Processo Administrativo nº 01.032.017/2017), estudo técnico, econômico e financeiro, que justificasse a divisão do objeto nos lotes definidos pela administração ou mesmo acerca da sua viabilidade e vantajosidade para o interesse público.

Consoante demonstrou o Ente Municipal, haveria interdependência entre os principais serviços abrangidos pelo Lote I[1], dos quais, destaca-se o Serviço de Varrição Manual, e que estaria complementado pelo Serviço de Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas. Também estaria demonstrada a íntima correlação desses serviços com o Serviço de Limpeza Especial, que realiza atividades em vias de grande extensão, com canteiros centrais, que dão acesso às entradas e saídas da cidade, aos parques, áreas de visitação e lazer, entre outras, ampliando os serviços de Varrição e Limpeza da cidade, justificando-se a agregação do serviço de Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário.

Quanto ao Lote II (serviços de Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades e Limpeza de Rios – Programa Olho d’Água com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades) alega o Município referir-se a serviços especiais de limpeza, onde a execução se dá, principalmente, por demanda da Comunidade, via canais oficiais de comunicação (156, e-mail corporativo, ofícios, protocolos, etc.), por escolas das redes públicas e particulares, outros órgãos da Administração e pelo setor técnico, não seguindo uma rotina com periodicidade definida nem locais fixos para sua realização. Envolveria, desta forma, serviços executados por meio de planejamento diferenciado, o qual se dá diariamente, de acordo com as demandas.

Tal lógica também se aplicaria ao Lote III (Coleta Indireta de Resíduos Domiciliares e Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares), eis que, embora não haja similaridade nos serviços, trata-se de coletas diferenciadas, que possuem estrutura própria, justificando o agrupamento destes serviços de coleta no mesmo lote.

A divisão dos serviços nos três lotes estabelecidos no edital de licitação guardaria, portanto, suposta correlação e similaridade entre si, tendo como função proporcionar maior agilidade na comunicação, deslocamento e na sua execução, melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, melhor controle e fiscalização das atividades por parte do poder público, melhor qualidade na prestação dos serviços e na economia de escala.

Neste sentido, face aos novos elementos e fatos trazidos aos autos, com fulcro nos arts. 406 e 489, §2º, do Regimento Interno deste TCE/PR, REVOGO a medida adotada em tutela de urgência, proferida através do DESPACHO Nº 1.826/17, deste Relator e homologada pelo Tribunal Pleno desta Casa, através do ACÓRDÃO N.º 4.214/17, prolatado na sessão de 28 de setembro de 2017, em desfavor do Município de Curitiba – Concorrência Pública nº 4/2017, a fim de permitir o prosseguimento da licitação do ponto em que foi suspensão.

Submetido o feito a deliberação plenária, em sessão realizada no dia 24/05/2018, o Ilustre Cons. Fernando Augusto de Mello Guimarães, apresentou divergência, apresentado voto-vistas conforme segue na íntegra:

Tendo em vista o apensamento de vários autos a estes, houve ampliação objetiva dos autos principais, em razão da absorção do objeto discutido nos autos em apenso, ou seja, com o apensamento de outros autos, os autos principais devem avaliar e decidir a respeito dos objetos de todos os autos, principais e em apensos, concentrando o objeto e toda a movimentação processual, conforme previsto no CPC e na própria Lei Orgânica, nos seguintes termos:

CPC
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

L.O.

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Desse modo, passamos à análise dos apontamentos que serviram de fundamento para a concessão da cautelar, em juízo de cognição sumária, tendo em vista a necessidade de julgamento da homologação da revogação da cautelar.

Fundamentos que serviram de fundamento para a cautelar:

a) Divisão do objeto da licitação em 3 lotes, quando deveria ser apenas 1, conforme estudos da comissão de licitação na concorrência do ano de 2011; (autos principais)

b) Vigência contratual prevista no edital, no período de 60 meses, contrariando a regra do art. 57 da lei 8.666/93, que determina a duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, geralmente de 12 meses; (autos principais)

c) Aglutinação de serviços licitados em lotes que não guardam relação entre si; (autos nº 687675/17 – em apenso)

d) Vedação de participação de consórcios sem motivação; (autos nº 687675/17 – em apenso)

e) Exigência de 4º eixo; Alto custo de manutenção com ativos; Baixo índice de valor residual de ativos; Quilometragem de rodagem dos pneus subdimensionada; Ausência de critérios para evidencição dos custos de ferramental (varrição manual sem repasse, varrição mecanizada); Custo elevado com locação de van de 16

lugares (ausência de estudo comparativo); Despesas com operação do aterro; e Custos com encargos sociais. (autos nº 687675/17 – em apenso)

f) Exigência de capital social de 10% do valor global da licitação, referente aos 60 meses; (autos nº 687675/17 – em apenso)

g) Qualificação técnica em percentual acima de 50% da quantidade de serviços licitados; (autos nº 687675/17 – em apenso)

a) Divisão do objeto da licitação em 3 lotes, quando deveria ser apenas 1, conforme estudos da comissão de licitação na concorrência do ano de 2011; (autos principais);

a) Aglutinação de serviços licitados em lotes que não guardam relação entre si; (autos nº 687675/17 – em apenso)

Os dois itens se referem ao mesmo tema, divisão do objeto em lotes, sendo que a decisão cautelar dos autos principais considerou irregular a divisão, pois não houve estudo técnico e econômico financeiro que a justificasse; e que nos exercícios anteriores o Município licitou tal objeto como lote único, nos termos de estudos anteriores, inclusive com decisão deste Tribunal, nos autos 57268/11, que considerou regular a não divisão em lotes, em razão de existência de risco à execução técnica do objeto.

A decisão cautelar proferida nos autos nº 687675/17, em apenso, ao contrário, considerou irregular a divisão do objeto em lotes, pois não guardavam similitude entre si, nos seguintes termos:

“Conforme apontou a Comunicação de Irregularidade, “o Lote I, que responde pelo maior volume de serviços a serem contratados, contempla sete atividades diferentes que, em primeira análise, são divisíveis. Da mesma forma, os Lotes II e III também englobam dois serviços distintos cada um e que não guardam correlação direta entre si em termos de operação”.

Da leitura dos serviços divididos em três lotes e de suas descrições no Projeto Básico, constante na peça nº 05 destes autos, não observo, em juízo sumário, lógica em sua divisão, pois serviços de varrição foram divididos entre os lotes I e II; serviços sem relação foram incluídos no lote II; e serviços sem relação foram incluídos no lote III.

Conforme Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, a regra é a realização de licitação por itens, sendo que seu agrupamento em lotes ou de forma global pode ser realizado no caso de prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Estando caracterizada a exceção legal, o agrupamento de itens deve ser realizado com o devido cuidado e justificativa, tendo a Administração Pública a obrigação de demonstrar as razões pelas quais congregou determinados itens em um lote e outros itens em outro, a fim de não restringir a competitividade indevidamente.

O agrupamento dos itens em lotes, além de atender às necessidades da Administração, deve ser realizado com o fim de ampliar o número de empresas interessadas, reunindo itens em lotes que guardem pertinência entre as atividades, para que o maior número de empresas do ramo possa participar.

Este equacionamento entre o atendimento das necessidades/justificativas da Administração e a ampliação do número de empresas licitantes deve ser observado e justificado pela Administração, a fim de conferir competitividade e economicidade ao certame.

No presente caso, os itens agrupados não guardam relação entre suas atividades e lógica na divisão dos lotes, restringindo, em juízo sumário, a competitividade do certame, pois afasta empresas que não prestam serviços de especialidades tão distintas.”[2]

Ressalta-se que ambas as decisões foram proferidas sem a oitiva da parte contrária a respeito do mérito e em autos separados, na ocasião, baseando-se nos argumentos e documentos apresentados pelos Representantes, em juízo sumário, tendo em vista que a data da sessão de julgamento estava próxima.

A manifestação do Município anterior à decisão cautelar emitida nos autos nº 687675/17 limitou-se a discutir o prazo concedido pela COFIT antes da Comunicação de Irregularidade e antes da instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Quando da homologação da cautelar, os autos nº 687675/17 foram apensados aos autos principais.

Após a apresentação de argumentos e documentos pelo Município, a cautelar dos autos principais foi revogada, nos seguintes termos:

“Consoante demonstrou o Ente Municipal, haveria interdependência entre os principais serviços abrangidos pelo Lote 1, dos quais, destaca-se o Serviço de Varrição Manual, e que estaria complementado pelo Serviço de Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas.

Também estaria demonstrada a íntima correlação desses serviços com o Serviço de Limpeza Especial, que realiza atividades em vias de grande extensão, com canteiros centrais, que dão acesso às entradas e saídas da cidade, aos parques, áreas de visitação e lazer, entre outras, ampliando os serviços de Varrição e Limpeza da cidade, justificando-se a agregação do serviço de Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário.

Quanto ao Lote II (serviços de Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades e Limpeza de Rios – Programa Olho d’Água com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades) alega o Município referir-se a serviços especiais de limpeza, onde a execução se dá, principalmente, por demanda da Comunidade, via canais oficiais de comunicação (156, e-mail corporativo, ofícios, protocolos, etc.), por escolas das redes públicas e particulares, outros órgãos da Administração e pelo setor técnico, não seguindo uma



rotina com periodicidade definida nem locais fixos para sua realização.

Envolveria, desta forma, serviços executados por meio de planejamento diferenciado, o qual se dá diariamente, de acordo com as demandas.

Tal lógica também se aplicaria ao Lote III (Coleta Indireta de Resíduos Domiciliares e Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares), eis que, embora não haja similaridade nos serviços, trata-se de coletas diferenciadas, que possuem estrutura própria, justificando o agrupamento destes serviços de coleta no mesmo lote.”[3]

Após análise das alegações e justificativas apresentadas pelo Município, nas pg. 07 a 11 da peça 26 destes autos, verifica-se que deve ser acompanhada a decisão de revogação da cautelar proferida nos autos principais, por seus próprios fundamentos, pois o Município apresentou justificativas e motivos suficientes para, em juízo de cognição sumária, licitar os serviços em 03 lotes, do modo como foi realizado, afastando o fundamento de *fumus boni iuris* que serviu para a concessão da cautelar. Assim, deve ser revogada a cautelar quanto a este item.

b) Vigência contratual prevista no edital, no período de 60 meses, contrariando a regra do art. 57 da lei 8.666/93, que determina a duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, geralmente de 12 meses; (autos nº 687675/17 – em apenso)

A decisão cautelar dos autos principais considerou que a vigência contratual de 60 meses extrapola a vigência dos créditos orçamentários e contraem obrigação de despesa que ultrapassa o próprio mandato eletivo, contrariando o art. 57 da Lei de Licitações.

Após a apresentação de defesa pelo Município, foi revogada a cautelar com fundamento na manifestação técnica da Secretaria do Meio Ambiente Municipal e no Agravo de Instrumento proferido pelo Tribunal de Justiça.

Analizando os presentes autos, verifica-se que deve ser revogada a cautelar quanto a este ponto, nos termos da decisão do Relator.

Ressalta-se que o Agravo de Instrumento proferido pelo Tribunal de Justiça considerou legal, em cognição sumária, a previsão de vigência contratual pelo prazo de 60 meses, pois não prejudica a Administração e traz maior segurança para as empresas licitantes, nos seguintes termos:

“Nesse particular, conclui-se que o prazo de vigência do contrato de prestação de serviços de forma contínua, fixado no limite máximo de 60 (sessenta) meses, não prejudica a Administração Pública, pelo contrário, traz maior segurança às empresas para ofertarem preços mais vantajosos, diante da estabilidade que lhes é oferecida no negócio, não representando, portanto, ilegalidade.

Em reforço, inexistem dúvidas acerca da continuidade do serviço objeto do edital, tendo-se por caracterizadas essencialidade e habitualidade a justificar o prazo determinado pelo edital, porquanto relacionados à limpeza pública.

[...]

Por outro lado, a prorrogação contratual, caso o prazo de vigência inicial fosse de 12 (doze) meses, não obriga a realização de pesquisa de mercado, mesmo porque esta não está adstrita à vigência dos créditos orçamentários.

Logo, não há impedimento para que o contrato seja avaliado periodicamente pelo Município de Curitiba; longe disso, há de prevalecer a constatação da necessidade e qualidade dos serviços prestados, e, por consequência, o interesse na manutenção do contrato, vide parágrafo primeiro da cláusula décima primeira do anexo IV (minuta de contrato), verbis:

“A fiscalização exercerá rigoroso controle em relação às quantidades e, particularmente, à qualidade dos serviços executados, a fim de possibilitar a aplicação das penalidades previstas, quando do não atendimento das disposições a elas relativas”.[4]

Reforçando este entendimento, a Nota Técnica emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente justificou o referido prazo, tendo em vista que os serviços são ininterruptos e que os investimentos são de grande monta, revelando-se o prazo de 12 meses insuficiente e causador de grande insegurança para os licitantes, nos seguintes termos:

“Primeiramente, cumpre considerar que a limpeza pública é serviço contínuo, essencial e indispensável para a qualidade de vida da população. Portanto, em sendo a contratação feita pelo período de um ano, mesmo podendo ser prorrogado anualmente até o limite de 60 meses, obrigatoriamente o contrato terá que ser prorrogado ou licitado a cada ano, pois não há possibilidade de interrupção dos serviços.

Aponte-se, ainda, que o orçamento que embasa o preço dos serviços deve considerar a amortização dos investimentos de grande monta e, portanto, o prazo de 60 meses possibilita que ocorra a amortização no período contratual, havendo maior economia para o Município.

Ressalta-se que, para execução dos serviços, há necessidade de mobilização de veículos, máquinas, equipamentos e pessoal conforme tabelas em anexo.

No caso da contratação para o período de 1 ano, a mobilização de toda essa estrutura de veículos, equipamentos e pessoal, representa enorme risco para o prestador de serviço em restar veículos e equipamentos não amortizados e custos de desmobilização de mão de obra muito expressivos ao final do período, o que poderia implicar em licitação deserta.

Portanto, não se justifica a contratação pelo período de 1 ano pois tal medida não representa a economicidade para a administração, nem a garantia de qualidade na prestação dos serviços. Ao contrário, representa maior custo e risco de inviabilidade da efetivação da contratação.”[5]

Desse modo, em cognição sumária, o Município apresentou elementos que afastam o *fumus boni iuris*, devendo ser revogada a cautelar nos termos apresentados na decisão do relator.

c) Vedação de participação de consórcios sem motivação; (autos nº 687675/17 – em apenso)

A decisão cautelar emitida nos autos principais não apreciou o presente ponto, uma

vez que foi fundamento da concessão da cautelar nos autos nº 687675/17, que ainda não tramitava em conjunto com os autos principais.

A concessão da cautelar nos autos nº 687675/17 ocorreu nos seguintes termos:

“Conforme apontou a Comunicação de Irregularidade, foi vedada a participação de consórcios, sem qualquer justificativa, restringido a competição de modo indevido, pois afasta do certame a participação de empresas que somente poderiam participar através da soma de seus esforços, com formação de consórcio, tendo em vista a vultuosidade do objeto e do valor do contrato, de mais de um bilhão de reais para prestação de serviços por 60 (sessenta) meses.

Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr, “a principal vantagem da participação dos consórcios diz respeito ao estímulo e à ampliação à competitividade. Ocorre que (...) ao consórcio atribui-se o direito de somar livremente os aspectos relacionados à capacidade técnica e, proporcionalmente, a qualificação econômico-financeira. Em termos práticos, muitas vezes, empresas sozinhas não conseguem atender o edital. Entretanto, reunidas em consórcio conseguem, somando-se as suas experiências técnicas e qualificação econômico-financeira”[6].

Inclusive, caso fosse admitida a participação de consórcio, o Edital deveria permitir a soma de atestados de qualificação técnica, pois, neste caso, o consórcio seria a somatório dos esforços de suas empresas componentes, inclusive no aspecto técnico.

Tendo em vista a vedação de participação de consórcios sem motivação, considero, em juízo sumário, indevida esta restrição à competição.”[7]

O Município alega que a Lei de Licitações prevê uma faculdade à Administração em permitir a participação de empresas em consórcios, pois a aceitação de empresas consorciadas para participar da licitação estaria adstrita à discricionariedade da Administração, conforme seu art. 33, nos seguintes termos:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

O Município alega, também, que na referida discricionariedade “deve ser sopesada a complexidade técnica e o grande vulto da contratação, bem como a realidade mercadológica para tomar-se uma decisão adequada”[8]; e que “se inexistir no mercado várias empresas em condições de executar o objeto de forma isolada deve a Administração permitir a participação de empresas em regime de consórcio na licitação, a fim de ampliar a competição e viabilizar a obtenção de proposta mais vantajosa, mesmo que a Lei trate da questão como uma faculdade”[9].

Por fim, o Município justifica a não aceitação de empresas consorciadas em razão de que “o objeto da licitação não envolve complexidade técnica e o mercado nacional demonstra a existência de diversas empresas detentoras de tecnologia e com capacidade de executar os serviços de forma individual na forma prevista no instrumento convocatório, sendo que um total de 90 (noventa) interessados já acessaram e obtiveram o edital via endereço eletrônico”[10].

Após análise dos argumentos e documentos apresentados, verifico que, em juízo de cognição sumária, não cabe razão ao Município, devendo ser mantida a cautelar de suspensão do certame.

Inicialmente, ressalta-se que os fundamentos de direito apresentados pelo Município são coincidentes com o entendimento deste Conselheiro a respeito da matéria, pois a permissão da participação das empresas em consórcio está adstrita à discricionariedade da Administração, que encontra limites nos motivos que fundamentam a opção.

A discricionariedade da Administração encontra limites nos motivos que a fundamentam, que devem estar de acordo com os princípios administrativos e a Lei de Licitações, principalmente os princípios da ampla competitividade e da impessoalidade.

Assim, conforme bem alegou o Município, a opção pela aceitação de empresas consorciadas deve observar a complexidade técnica e o grande vulto da contratação; e que, se inexistir no mercado várias empresas em condições de executar o objeto, deve ser permitida a participação de empresas em consórcio, ampliando a competitividade e viabilizando uma proposta mais vantajosa.

No presente caso, conforme já apontado na decisão que concedeu a cautelar, trata-se de uma licitação com previsão de contratação no valor mensal de quase R\$ 18 milhões (R\$ 17.923.294,33), previsto para o prazo de 60 meses, totalizando o valor de quase R\$ 1 bilhão e cem milhões de reais (1.075.397.659,80), divididos em 03 (três) lotes, conforme quadro constante na pg. 45 da peça 02 dos presentes autos, nos seguintes termos:

lotes	Valor mensal	Valor global (60 meses)
1	16.663.478,85	999.808.731,00
2	787.082,58	47.224.954,80
3	472.732,90	28.363.974,00

São poucas as empresas do País que possuam capacidade de executar e gerir um contrato deste valor a contento, ao menos no Lote 01, de quase 1 bilhão de reais, tratando-se de um contrato de grande vulto.

Além disso, a quantidade de serviços contratados também demonstra a vultuosidade do contrato, pois se refere à limpeza pública da 8ª maior capital do País em número de habitantes, onde se presume que são poucas as empresas que possuam capacidade de executar tais serviços sem a formação de consórcio.

Tais valores e a quantidade dos serviços revelam o grande vulto da contratação, caracterizando situação excepcional que exige a aceitação de consórcios de empresas na licitação, visando ampliar o universo de competidores e a busca por melhores preços para a Administração, em observância ao princípio da competitividade e da economicidade.

Também, as contratações públicas devem observar o princípio da impessoalidade, que visa possibilitar que todos aqueles que tiverem interesse e possuam condições possam contratar com Administração Pública, sem qualquer tipo de favorecimento.

As restrições existentes nos editais de licitação visam, somente, resguardar a



Administração Pública de eventuais inexecuções contratuais e prejuízos deles decorrentes.

Assim, no momento da elaboração dos editais, a Administração Pública deve realizar exigências restritivas somente daquilo que é essencial para a sua salvaguarda, pois qualquer exigência que extrapole a razoabilidade e proporcionalidade nos limites de sua salvaguarda compromete a competitividade e a impessoalidade indevidamente.

Tendo em vista o valor total da contratação, de mais de um bilhão e cem milhões de reais, o universo de possíveis empresas competidores se revela bastante restrito, considerando a realidade fática do mercado empresarial nacional.

Soma-se a isso, outras exigências editalícias que restringem demasiadamente o universo de competidores, como a exigência de capital social de 10% do valor total da contratação, ou seja, de no mínimo R\$ 100 milhões de reais para o Lote 01, e qualificação técnica em percentual acima de 50% da quantidade de serviços licitados, que, tendo em vista que os serviços são para a 8ª maior capital do País em número de habitantes, revela-se uma quantidade de serviços de extrema monta, que pouquíssimas empresas já prestaram.

Estas outras exigências serão tratadas à frente com maiores detalhes.

Desse modo, o grande vulto da contratação, por si só, exige que a Administração Pública apresente justificativas suficientes para a não aceitação de empresas em consórcio, tendo em vista que restringe o universo de competidores somente a poucas empresas nacionais. Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Princípio da motivação. Obras, serviços ou compras de grande vulto.

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade." [11]

No presente caso, o Município alegou a não aceitação de empresas consorciadas em razão de que "o objeto da licitação não envolve complexidade técnica e o mercado nacional demonstra a existência de diversas empresas detentoras de tecnologia e com capacidade de executar os serviços de forma individual na forma prevista no instrumento convocatório, sendo que um total de 90 (noventa) interessados já acessaram e obtiveram o edital via endereço eletrônico" [12].

No entanto, apesar de não haver complexidade técnica, uma vez que se trata, basicamente, de gestão de mão de obra e execução de serviços de limpeza pública, o grande vulto da contratação exige que a Administração demonstre de forma sólida que existe, realmente, um grande número de empresas que possam executar o contrato.

A simples alegação de que 90 interessados acessaram e obtiveram o edital não significa que tais interessados possuam condições de participar efetivamente da licitação, pois o acesso ao edital serve para que as empresas obtenham informações a respeito da contratação e da competição, inclusive para verificar se possuem condições de cumprir os requisitos do edital.

Além disso, conforme Ata da Sessão de Concorrência Pública nº 01/2011 [13], promovida pelo Município em 2011, que também buscava a contratação de serviços de limpeza pública e possuía formato e exigências análogas à Concorrência objeto destes autos, compareceram somente 03 (três) empresas, quais sejam, Revita Engenharia S/A, Vital Engenharia Ambiental S/A, e Cavo Serviços e Saneamento S/A.

A referida Sessão da Concorrência Pública nº 01/2011 foi suspensa por determinação deste Tribunal de Contas, sendo realizada outra sessão após o deferimento do prosseguimento da licitação.

Na realização desta nova Sessão da Concorrência Pública nº 01/2011, conforme informações retiradas do Site da Prefeitura Municipal de Curitiba, uma das três empresas foi inabilitada, por não cumprir as regras do edital, restando somente duas concorrentes para um contrato em valores que hoje se equivalem ao valor da contratação objeto dos presentes autos, de mais de R\$ 1 bilhão e cem milhões.

Assim, verifica-se que o número de licitantes foi exíguo diante do grande vulto da contratação, pois somente 03 interessados participaram, com um deles inabilitado, não sendo possível supor que não existiam mais de 03 (três) empresas interessadas em firmar um contrato com a Administração Pública no valor de mais de R\$ 600 milhões na época [14], sendo mais razoável supor, em juízo superficial, que existiam exigências que restringiram o universo de licitantes.

Assim, tendo em vista a experiência passada do Município em licitar os serviços de limpeza pública, deveria haver uma preocupação em verificar quais foram os fatores que restringiram o universo de competidores e adequar as exigências do edital para somente resguardar a Administração naquilo que for necessário, observando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tendo em vista o acima exposto, em um juízo sumário, típico das cautelares, verifica-se a ocorrência do fumus boni iuris, pois, frente ao grande vulto da contratação, deveria a administração apresentar justificativas concretas e sólidas para não admitir a participação de empresas em consórcio, o que não ocorreu no presente caso, causando uma restrição da competição sem justificativa, ferindo o princípio da competitividade, da economicidade e da impessoalidade, razão pela qual entendo que deve ser mantida a cautelar de suspensão do certame quanto a este ponto.

e) Exigência de 4º eixo; Alto custo de manutenção com ativos; Baixo índice de valor residual de ativos; Quilometragem de rodagem dos pneus subdimensionada; Ausência de critérios para evidencição dos custos de ferramental (varrição manual sem repasse, varrição mecanizada); Custo elevado com locação de van de 16 lugares (ausência de estudo comparativo); Despesas com operação do aterro; e Custos com encargos sociais. (autos nº 687675/17 – em apenso)

A decisão cautelar dos autos principais não apreciou o presente ponto, uma vez que foi fundamento da concessão da cautelar dos autos nº 687675/17, que foi posteriormente apensada a estes autos.

A concessão da cautelar nos autos nº 687675/17 ocorreu nos seguintes termos:

"Quanto aos demais itens de apontamentos da Comunicação de Irregularidade, verifico, em juízo sumário, que atingem a economicidade do certame, pois tratam de questões relacionadas aos critérios aplicados pela Administração Pública para definir serviços e valores a serem contratados, quais sejam: a) Exigência de 4º eixo; b) Alto custo de manutenção com ativos; c) Baixo índice de valor residual de ativos; d) Quilometragem de rodagem dos pneus subdimensionada; e) Ausência de critérios para evidencição dos custos de ferramental (varrição manual sem repasse, varrição mecanizada); f) Custo elevado com locação de van de 16 lugares (ausência de estudo comparativo); g) Despesas com operação do aterro; h) Custos com encargos sociais. Para não estender a presente decisão, adoto como razões de decidir os apontamentos técnicos realizados pela Comunicação de Irregularidade constante na pg. 09 a 26 da Peça nº 03 destes autos, que podem caracterizar, em juízo sumário, prejuízos na ordem de 52 milhões de reais aos cofres municipais, havendo grave risco à economicidade do certame." [15]

O Município alega que a planilha de custos é apenas um parâmetro para analisar a regularidade das propostas dos licitantes e sua exequibilidade, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como a capacidade operacional da execução contratual, a margem de lucro e outros elementos.

Além disso, o Município apresentou argumentos e documentos para cada um dos apontamentos realizados pela COFIT, buscando demonstrar a regularidade de sua planilha de custos, conforme pg. 72 a 126 da peça 26 dos presentes autos.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados, verifico que, em um juízo sumário, o Município afastou o fumus boni iuris anteriormente verificado.

O Município demonstrou, ao menos em juízo sumário, que a sua planilha de custos foi realizada através de estudos e informações técnicas, pois apresentou argumentos e planilhas que a fundamentam, inclusive argumentos fáticos que demonstram a necessidade de previsão de determinados custos para que o serviço de limpeza pública seja realizado a contento, conforme o seguinte exemplo:

"Neste item, o COFIT solicita a fundamentação para a exigência do quarto eixo nos caminhões de coleta e transporte de resíduos, apontando a não exigência nos caminhões da reserva técnica.

Em 2010, após o encerramento do Aterro Sanitário de Curitiba, o Município passou a utilizar o Aterro Sanitário na Fazenda Rio Grande.

Diante da existência de balança rodoviária, localizada no Município de Fazenda Rio Grande, no percurso até o Aterro, a empresa contratada para a realização dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares passou a ser multada diariamente, por exceder o peso máximo permitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Cabe esclarecer que, com o uso do novo Aterro, os caminhões de coleta passaram a rodar 30 km a mais por viagem para efetuar a destinação dos resíduos, com quantidade inferior à sua capacidade de carga.

Assim, o Município de Curitiba viu-se obrigado a ajustar a frota, por força da distância, exigência de pesagem diária de todos os caminhões, bem como atendimento do limite de peso, aumentando, na ocasião, em 34% (trinta e quatro por cento) o número de equipes. Consequentemente, os custos com a coleta e transporte de resíduos aumentaram.

O dimensionamento necessário para realizar a coleta domiciliar no Município de Curitiba, levando em conta a limitação da balança, era de 84 (oitenta e quatro) caminhões, 167 (cento e sessenta e sete) motoristas e 501 (quinhentos e um) coletores titulares.

Diante disso, para que houvesse a redução dos custos com atendimento à legislação, a solução foi implantar o quarto eixo semidirecional nos caminhões, possibilitando sua plena capacidade de carga.

A adoção do 4º eixo resultou na redução de 31 motoristas, 87 coletores e 16 caminhões, ficando clara a economia proporcionada ao Município com tal providência.

Para os caminhões que compõem a reserva técnica, não foi exigido o 4º eixo, pois considerou-se que estes equipamentos devem ser utilizados o menor tempo possível, somente nos curtos intervalos onde haverá necessidade de manutenção da frota principal.

Desta forma, haverá interesse da empresa em providenciar a manutenção com agilidade, a fim de evitar viagens adicionais ao aterro sanitário, uma vez que, por possuírem apenas três eixos, admite-se um peso menor na balança rodoviária." [16]

Assim, em juízo sumário, o Município demonstrou que a sua planilha de custos possui fundamento em estudos técnicos e fáticos, afastando o fumus boni iuris anteriormente verificado, devendo ser revogada a cautelar quanto a este ponto.

Além disso, tendo em vista que o presente ponto trata de questões ligadas à economicidade da licitação e, consequentemente, do contrato, caso seja verificada alguma irregularidade no julgamento de mérito dos presentes autos, onde tais pontos serão analisados com profundidade e exauriência, poderão os responsáveis serem condenados ao ressarcimento ao erário, caso seja constatada lesão ao erário municipal.

h) Exigência de capital social de 10% do valor global da licitação, referente aos 60 meses; (autos nº 687675/17 – em apenso)

A decisão cautelar dos autos principais não apreciou o presente ponto, que foi fundamento da concessão da cautelar emitida nos autos nº 687675/17, que foi posteriormente apensada a estes autos.

A concessão da cautelar emitida nos autos nº 687675/17 ocorreu nos seguintes termos:

"A discussão acerca da utilidade e/ou constitucionalidade da exigência de capital social (e não de patrimônio líquido) às participantes de licitações é matéria controvertida, que já gerou inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, de modo que foge ao exame perfunctório a ser realizado em sede cautelar.

De outra banda, a imposição de capital social referente a período superior a doze



meses acaba por contrariar a jurisprudência majoritária em relação ao tema, como se pode extrair da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, que também estava a tratar de condição fixada a partir de prazo de sessenta meses:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

(...)

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Considerando que o item em análise pode atingir de modo sensível os critérios de qualificação das empresas interessadas (passando o quesito referente a capital social a 20% do montante estabelecido pela Municipalidade), não resta dúvida de seu impacto no que tange à competitividade do certame, devendo configurar causa de deferimento do pleito cautelar de suspensão da licitação. [17]

O Município alega que se trata de exigência relativa à qualificação econômico-financeira da empresa, que corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, objetivando que a empresa possua recursos para o custeio das despesas necessárias, incluindo mão de obra, matérias prima, maquinários e tecnologia, nos termos do art. 31, §2º e 3º, da Lei de Licitações.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados, verifico que, em juízo de cognição sumária, não cabe razão ao Município, devendo ser mantida a cautelar de suspensão do certame.

O dispositivo legal citado pelo Município prevê o seguinte:

"Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

...

§2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art.56 desta Lei, como dado objetivo para a comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito da garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez) por cento do valor estimado da contratação." Desse modo, num primeiro momento, poder-se-ia concluir que o Município está albergado pela legislação de regência, pois estaria exigindo que as empresas licitantes possuíssem um capital social de 10% do valor da contratação, nos termos acima citados.

No entanto, o texto literal da lei de licitações permite a formalização das contratações somente para o exercício financeiro, ou seja, no prazo máximo de 12 (doze) meses, nos seguintes termos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]"

Apesar disso, conforme exposto em tópico anterior, a doutrina e a jurisprudência tem aceito a formalização de contratos em prazo superior no caso de prestação de serviços de natureza contínua, nos termos do inciso II acima, tendo em vista a necessidade de, por exemplo, garantir ao contratado condições que possibilitem investimentos vultuosos em máquinas, equipamentos, etc, o que não se justificaria ou os tornaria extremamente onerosos caso os contratos fossem realizados por somente 12 meses.

Assim, a leitura dos dispositivos acima citados deve ser feita de maneira conjunta no caso de contratos de 60 (sessenta) meses, como nos presentes autos, pois a exigência do §3º do art. 31 foi realizada tendo em vista contratos de 12 (doze) meses, e não contratos de 60 (sessenta) meses, como a doutrina e a jurisprudência tem aceito.

Caso fosse aplicada a interpretação literal de tal dispositivo para contratos de 60 (sessenta) meses, a garantia prevista inicialmente pelo legislador seria aumentada por 5 vezes, ou seja, seria o equivalente a 50% de um contrato de 12 meses, pois a lei se refere à 10% de um contrato de, no máximo, 12 meses, e não a um contrato de 60 meses.

Tal medida, além de contrariar uma interpretação sistêmica da Lei de Licitações, conjugada com a doutrina e a jurisprudência, restringe sobremaneira a competição, principalmente no presente caso, que trata de quantias de grande vulto, uma vez que exigiria a participação de empresas que possuíssem, no mínimo, capital social de R\$ 100 milhões para o Lote 01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresentada quando da apreciação da concessão da cautelar demonstra este mesmo entendimento, considerando ilegal tal exigência, tendo em vista o prazo de 60 meses do contrato, nos seguintes termos: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 -

EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

(...)

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93."

Tendo em vista o acima exposto, em um juízo sumário, típico das cautelares, verifica-se a ocorrência do fumus boni iuris, pois, frente ao grande vulto da contratação e o seu prazo de 60 meses, a exigência de capital social de 10% do valor total da contratação contraria uma interpretação sistêmica da Lei de Licitações, conjugada com a doutrina e a jurisprudência, e restringe sobremaneira a competição, uma vez que exigiria a participação de empresas que possuíssem, no mínimo, capital social de R\$ 100 milhões para o Lote 01, razão pela qual entendo que deve ser mantida a cautelar de suspensão do certame.

i) Qualificação técnica em percentual acima de 50% da quantidade de serviços licitados; (autos nº 687675/17 – em apenso)

A decisão cautelar dos autos principais não apreciou o presente ponto, que foi fundamento da concessão da cautelar emitida nos autos nº 687675/17, que foi posteriormente apensada a estes autos.

A concessão da cautelar emitida nos autos nº 687675/17 ocorreu nos seguintes termos:

"No entanto, em juízo sumário, o quantitativo dos serviços exigidos nos atestados de qualificação técnica extrapola a razoabilidade, pois, em vez de resguardar a Administração de eventuais inexecuções contratuais, acaba por restringir o universo de licitantes.

Conforme noticiou a Comunicação de Irregularidade, foi exigido para comprovar a qualificação técnica das licitantes atestado na quantidade de aproximadamente 70% dos serviços mensais a serem prestados, a título de coleta e transporte de resíduos sólidos e de varrição manual, nos seguintes termos:

"Ainda, observa-se que para o item 01 (coleta e transporte de resíduos sólidos) consta a exigência de 29.000 toneladas mês, o que corresponderia a aproximadamente a 69,86% do total de referência (41.508 ton/mês). Quanto ao serviço de Varrição Manual, o percentual é de 69,99% (exigência de 13.260 frente a referência de 18.943 km/mês)."

Tal exigência extrapola o direito da Administração Pública de se resguardar, transformando-se em restrição indevida à competitividade, pois somente empresas que já prestaram serviços acima de 70% do objeto licitado poderiam participar do certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento de que percentuais acima de 50% dos quantitativos dos itens licitados são irregulares, podendo ocorrer somente em casos excepcionais, devidamente justificados, nos seguintes termos:

"9.2.4. para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital, ou no próprio edital e em seus anexos, em observância ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3º, § 1º, I, e 30, II, da Lei nº 8.666/1993;"[18]

Conforme apontou a Comunicação de Irregularidade, tal item contraria, inclusive, o art. 51 do Decreto nº 1066/16 do Município, nos seguintes termos:

"Para a comprovação de qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, não poderá ser exigido percentual mínimo em patamar superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa técnica fundamentada."

Desse modo, somente com justificativas técnicas adequadas percentuais significativos dos quantitativos poderiam ser exigidos dos licitantes a título de comprovação de qualificação técnica.

Apesar disso, o Município de Curitiba se limitou a apresentar justificativa genérica, sem o devido aprofundamento técnico, conforme citação constante na pg. 09 da peça nº 03 destes autos.

Tendo em vista o acima exposto, verifico, em cognição sumária, restrição indevida à competitividade, em razão de exigência de atestado de qualificação técnica em quantitativo aproximado de 70% dos serviços mensais a serem prestados, a título de coleta e transporte de resíduos sólidos e de varrição manual. [19]

O Município alegou que tal exigência refere-se à capacidade técnico operacional do licitante, prevista no art. 30, II, e §1º, da Lei de Licitações, buscando aferir se os licitantes possuem capacidade de executar o contrato, através de comprovação de experiência anterior compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado; que este Tribunal de Contas decidiu pelo cabimento, na licitação do ano de 2011, de quase 80% da estimativa da contratação, inclusive o Poder Judiciário, na época; e que quantitativos superiores a 50% revelam-se necessários para assegurar a correta e eficaz prestação do serviço.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados, verifico que, em juízo de cognição sumária, não cabe razão ao Município, devendo ser mantida a cautelar de suspensão do certame.

Quanto aos fundamentos de direito apresentados pelo Município, não há qualquer reparo a ser feito, uma vez que o art. 30, II, e §1º, da Lei de Licitações prevê a possibilidade de exigência de atestados de qualificação técnica para aferir se os



licitantes possuem condições de executar o objeto licitado, através de comprovação de que executaram aquela tarefa anteriormente, conforme as características, quantidades e prazos do objeto licitado, visando resguardar a administração de possíveis inexecuções contratuais e os danos dela decorrentes.

No entanto, conforme exposto no item anterior, as exigências restritivas realizadas no edital devem ser realizadas no modo razoável e proporcional, buscando a exata medida de resguardo da administração e da manutenção da competitividade do certame, como uma balança, pois quanto maiores as restrições, maior a garantia da administração e menor o universo de competidores, e quanto menores as restrições, menor a garantia da administração e maior o universo de competidores.

Assim, caso a administração estipule maiores garantias, deve justificar e comprovar as suas razões, tendo em vista a restrição à competitividade.

No presente caso, conforme noticiou a Comunicação de Irregularidade, foi exigido para comprovar a qualificação técnica das licitantes atestado na quantidade de aproximadamente 70% dos serviços mensais a serem prestados, a título de coleta e transporte de resíduos sólidos e de varrição manual, nos seguintes termos:

"Ainda, observa-se que para o item 01 (coleta e transporte de resíduos sólidos) consta a exigência de 29.000 toneladas mês, o que corresponderia a aproximadamente a 69,86% do total de referência (41.508 ton/mês). Quanto ao serviço de Varrição Manual, o percentual é de 69,99% (exigência de 13.260 frente a referência de 18.943 km/mês)."

Tendo em vista que se trata de serviços de limpeza da 8ª maior capital do País em número de habitantes, revela-se uma quantidade de serviços de extrema monta, que pouquíssimas empresas já prestaram, o que acaba por restringir o universo de participantes.

Resta se perguntar se tais restrições são indispensáveis para o resguardo da administração, tendo em vista a enorme restrição que opera no universo de licitantes, e se somente empresas que já executaram ao menos 70% dos serviços licitados possuem condições de executar o contrato.

Não me parece, em juízo sumário, que tal percentual seja necessário para o resguardo da Administração, uma vez que chega muito próximo do total licitado, o que poderia gerar uma indevida reserva de mercado para as empresas que já contrataram anteriormente, impedindo novas empresas de entrar neste mercado.

Além disso, o Município não apresentou motivos concretos e sólidos que demonstrasse a necessidade de tamanha qualificação técnica e, consequentemente, tamanha restrição à competição.

Deve ser recordado que, conforme exposto em tópico anterior, somente duas empresas concorreram na última licitação do Município a respeito do mesmo objeto, demonstrando a enorme restrição à competitividade, à economicidade e à impossibilidade realizada na época.

Conforme jurisprudência apresentada quando da decisão cautelar proferida nos autos nº 687675/17, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que percentuais acima de 50% dos quantitativos dos itens licitados são irregulares, podendo ocorrer somente em casos excepcionais, devidamente justificados, nos seguintes termos:

"9.2.4. para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital, ou no próprio edital e em seus anexos, em observância ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3º, § 1º, I, e 30, II, da Lei nº 8.666/1993;"[20]

No presente caso, tendo em vista a vultuosidade dos valores do contrato e que se tratam de serviços de limpeza pública de uma capital de grande porte, o percentual de quantitativos do objeto licitado como exigência de comprovação de qualificação técnica deve ser estipulado com a máxima proporcionalidade e razoabilidade, sendo duvidoso, inclusive, se chegassem ao patamar de 50%, tendo em vista a necessidade de se promover a competitividade do certame, devendo a Administração Pública justificar, pormenorizadamente e com elementos concretos, as razões que a levaram a estipular um ou outro percentual.

Apesar disso, não foram apresentadas tais justificativas nos presentes autos, limitando-se o Município a afirmar que quantitativos superiores a 50% revelam-se necessários para assegurar a correta e eficaz prestação do serviço.

Quanto à decisão deste Tribunal a respeito da licitação realizada em 2011, nada impede a evolução da jurisprudência no decorrer do tempo, não havendo qualquer obrigação de observar as conclusões de tal julgamento nos presentes autos.

Além disso, conforme informado nos tópicos anteriores, na licitação ocorrida em 2011 somente 3 empresas se apresentaram, sendo que uma delas foi desclassificada, restando apenas duas, demonstrando a necessidade de adequação das exigências do edital pela administração Pública e a necessidade de alteração de jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, conforme aqui proposto.

Tendo em vista o acima exposto, em um juízo sumário, típico das cautelares, verifica-se a ocorrência do fumus boni iuris, pois, frente à grande vultuosidade dos valores do contrato e que se tratam de serviços de limpeza pública de uma capital de grande porte, o percentual de quantitativos do objeto licitado como exigência de comprovação de qualificação técnica deve ser estipulado com a máxima proporcionalidade e razoabilidade, sendo duvidoso, inclusive, se chegassem ao patamar de 50%, tendo em vista a necessidade de se promover a competitividade do certame, devendo a Administração Pública justificar, pormenorizadamente e com elementos concretos, as razões que a levaram a estipular um ou outro percentual, razão pela qual entendo que deve ser mantida a cautelar de suspensão do certame.

j) Utilização como requisito de qualificação econômico-financeira de fórmula não usual e restritiva à competitividade para o cálculo do grau de endividamento, em que se empregou o patrimônio líquido, e não o ativo total, como seria usual de mercado. (autos nº 680034/17 – em apenso)

O presente apontamento se refere à Representação nº 68003-4/17, em apenso a estes autos, que foi distribuído originariamente ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, não sendo objeto da concessão da cautelar de suspensão do certame, pois foi apensado após a apreciação da cautelar.

Apesar disso, consta no referido processo pedido cautelar, que não foi apreciado nos autos principais, devendo ser apreciado no momento da homologação da revogação da cautelar, tendo em vista que faz parte do objeto dos presentes autos.

O Representante afirma que há irregularidade no índice de endividamento geral exigido pelo Edital como requisito de qualificação econômico financeira, que seria obtido através da soma do Passivo Circulante (PC) com o Exigível a Longo Prazo (ELP), dividido pelo Patrimônio Líquido (PL), conforme a seguinte fórmula:

"Grau de Endividamento (GE)

GE ≤ 0,50

Grau de Endividamento (GE) = (PC + RLP) / PL"

Alega o Representante que não deveria ser utilizado o Patrimônio Líquido, mas sim o Ativo Total (AT), por ser muito mais coerente com índices desta natureza, além de ser usualmente utilizada pelo mercado; que a adoção de tal fórmula restringe o universo de participantes, pois o Patrimônio Líquido é um valor menor do que o Ativo Total, gerando quocientes maiores de endividamento e, por consequência, não atingindo o índice exigido; que tal método de cálculo distorce a verificação de endividamento da empresa, impondo que as obrigações estariam garantidas somente em função do capital investido, quando os bens da empresa também garantem estas obrigações; que tal prática contraria a Lei de Licitações e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que prevê que a adoção de parâmetro não usual como exigência de comprovação de regularidade econômico financeira deve estar plenamente justificada; que na licitação anterior do Município foi utilizado o Ativo Total (AT) na fórmula.

O Município alega que os índices que fazem parte da qualificação econômico financeira estão em consonância com os permitidos e dentro da legalidade; que tais índices foram analisados pela equipe técnica, considerando a atual situação do mercado, as características, porte e complexidade do objeto; que o edital deve prever exigências que efetivamente tragam maior segurança ao erário; que não se pode colocar em risco o padrão da limpeza pública da cidade; que o índice de endividamento sobre o Patrimônio Líquido assume grande importância em razão do contexto de crise e enorme turbulência na área econômica, como crises financeiras em todos os setores; que tal índice é imprescindível para garantir o integral cumprimento do contrato; que o economista responsável pelos custos atestou no processo que os índices são usualmente utilizados; que estudos técnicos de servidores do Município avaliam os principais índices econômicos usualmente adotados e difundidos, dentre eles o índice de endividamento; que mais de 90 interessados retiraram o edital.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados, verifico que, em juízo de cognição sumária, cabe razão ao Representante, devendo ser concedida e mantida a cautelar de suspensão do certame quanto a este ponto.

A Lei de Licitações permite a exigência de índices para aferir a capacidade financeira do licitante, tendo em vista os compromissos que terá que assumir caso vença a licitação, de forma objetiva, através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedando a utilização de índices não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira, nos seguintes termos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 7 de 77

Nº 1857

O cerne da questão do presente caso é verificar se é regular a utilização do Patrimônio Líquido como divisor da fórmula de Grau de Endividamento.

A Lei de Licitações, conforme §5º acima citado, veda a utilização de índices não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, ou seja, o índice deve ser usualmente utilizado para verificar se as empresas possuem saúde financeira para cumprir as obrigações do contrato, caso se sagrem vencedoras da licitação.

Além disso, o referido dispositivo legal se refere à índices contábeis, ou seja, índices obtidos por meio de uma análise contábil da empresa, que visam demonstrar a situação patrimonial da empresa e avaliar alguma situação econômico-financeira mais específica.

Por fim, o referido dispositivo legal exige que a adoção de tais índices deve ser devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

Os Índices Patrimoniais e de Estrutura indicam a participação de capital próprio e de terceiros na estrutura patrimonial da empresa, ou seja, serve para verificar a proporção dos capitais próprios e de terceiros na formação da empresa, afim de aferir a dependência da empresa de capital de terceiros, ou seja, de financiamento de terceiros.

Assim, estes índices revelam o grau de endividamento da empresa, permitindo verificar a política de obtenção de recursos da empresa, ou seja, se a empresa financia seu patrimônio com recursos próprios ou de terceiros e em que proporção.

Em artigo escrito pelo Sr. Claudio Rufino, disponível no site "Portal Contábeis – O Portal da Profissão Contábil" e intitulado "Análise de Balanços"[22], são apresentados os Índices Patrimoniais e de Estrutura, no total de 04 (quatro), quais sejam: a) grau de imobilização; b) grau de endividamento de curto prazo em relação ao patrimônio líquido; c) grau de endividamento em relação ao patrimônio líquido; d) grau de endividamento total.

Nos interessa os dois últimos, objeto da controvérsia dos presentes autos.

O "grau de endividamento em relação ao patrimônio líquido" foi o índice utilizado pelo edital, que "demonstra a relação entre a dívida total da empresa e seu próprio capital, isto é, a quantidade de unidades de reais de propriedade de terceiros, que a empresa suplementa a cada real de próprio capital, para manter as atividades do seu empreendimento"[23], na seguinte fórmula:

"Grau de Endividamento (GE) = (PC + RLP) / PL

PC – Passivo Circulante

RLP – Realizável a Longo Prazo

PL – Patrimônio Líquido"

O "grau de endividamento total" foi o índice considerado correto pelo Representante, que demonstra "quanto a empresa possui de capital de terceiros para cada R\$ 1,00 de ativo total"[24], na seguinte fórmula:

"Grau de Endividamento (GE) = (PC + RLP) / AT

AT – Ativo Total"

Assim, verifica-se que os dois índices são índices contábeis e índices usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, nos termos exigidos pelo art. 31, §5º, da Lei de Licitações, acima citado.

A utilização de um ou outro em maior ou menor escala pelas licitações que ocorrem pelo País não os tornam usuais ou não, ao contrário do que alega o Representante, mas sim a sua usual utilização para avaliação de situação financeira das empresas pelos métodos contábeis, conforme acima exposto.

Desse modo, o índice utilizado pelo edital cumpre dois dos requisitos do art. 31, §5º, da Lei de Licitações, mas falha quanto ao terceiro, ou seja, quanto à necessidade de justificativa no processo administrativo da licitação.

A justificativa no processo administrativo da licitação não se trata de mera formalidade, mas de questão crucial para o atendimento dos princípios da competitividade, da economicidade e da impessoalidade.

Ocorre que a adoção de um ou outro índice pode restringir sobremaneira a competição, afastando licitantes que não possuam saúde financeira tão elevada.

O índice adotado no edital do exercício de 2011 utiliza como divisor o Ativo Total, conforme a fórmula de "grau de endividamento total", acima citada, conforme alegações e documentos apresentados pelo Representante, devendo o licitante, à época, apresentar índice igual ou menor que 0,5.

Na licitação objeto dos presentes autos, está sendo utilizada como divisor o Patrimônio Líquido, conforme fórmula "grau de endividamento em relação ao patrimônio líquido", devendo o licitante apresentar índice igual ou menor que 0,5.

A título de comparação, nas regras da licitação anterior, caso o licitante apresentasse um índice de 0,5, através da fórmula de "grau de endividamento total", que o tornaria habilitado, na presente licitação tal índice seria de 1,0, através da fórmula de "grau de endividamento em relação ao patrimônio líquido", o que o tornaria inabilitado, revelando-se, esta última fórmula, muito mais restritiva que a primeira.

Para ficar clara tal situação, caso uma empresa possuísse um Ativo Total de R\$ 100,00, e a soma de Passivo Circulante e Realizável a Longo Prazo de R\$ 50,00, a fórmula da licitação anterior seria a seguinte:

"Grau de Endividamento (GE) = (PC + RLP) / AT

Grau de Endividamento (GE) = 50 / 100 = 0,5"

Mantendo os mesmos dados e tendo em vista que o Patrimônio Líquido é a diferença entre o Ativo Total e a soma do Passivo Circulante e Realizável a Longo Prazo, teríamos que o Patrimônio Líquido é de R\$ 50,00.

Aplicando estes mesmos dados na fórmula da licitação objeto dos presentes autos, o resultado seria 1,0, superior ao limite estabelecido, de 0,5, causando a inabilitação da empresa, nos seguintes termos:

"Grau de Endividamento (GE) = (PC + RLP) / PL

Grau de Endividamento (GE) = 50 / 50 = 1,0"

Assim, verificamos que foi elevada a exigência de qualificação financeira da última licitação para a presente, exigindo, com isso, que as empresas licitantes tenham uma

ótima saúde financeira, o que resguarda, e muito, a Administração Pública de eventuais inexecuções contratuais.

No entanto, conforme já exposto em tópicos anteriores, deve haver uma robusta justificativa no processo administrativo da licitação para restringir o universo de participantes a tal ponto.

Conforme prevê o art. 31, §1º, acima citado, "a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato", ou seja, os índices devem ser estipulados somente na medida necessária para garantir que o contrato seja cumprido, "devidamente justificados no processo administrativo da licitação", conforme prevê o seu §5º.

No entanto, no presente caso, não constam justificativas claras e sólidas no processo administrativo licitatório para exigir um requisito de capacidade econômico financeira tão restritivo, uma vez que deveria ser demonstrado que tal exigência é necessária para que o licitante possa assumir as obrigações do contrato, através de estudo técnicos e comparativos, avaliando, no mínimo, os investimentos necessários inicialmente e no decorrer do contrato, considerando, também, a receita proveniente do contrato no decorrer de sua execução.

Sem tais estudos técnicos e comparativos, não é possível restringir o universo de participantes, pois a Administração Pública não comprovou que tal requisito é indispensável para a sua salvaguarda.

Conforme bem apontou o Representante, consta no processo administrativo da licitação, apesar de subscrito por economista, conforme apontou o Município, somente um parágrafo de justificativa, nos seguintes termos:

"Os índices referentes a qualificação econômica e financeira são os usualmente aplicados para avaliação da mesma e certames licitatórios."[25]

Conforme o acima exposto, verifica-se que a fórmula prevista no edital para verificar a qualificação econômico e financeira dos licitantes apesar de ser usual e contábil, uma vez que é utilizada pela ciência contábil para averiguar a situação financeira de entidades, é muito restritiva, devendo ser devidamente justificada através de estudos técnicos e comparativos no processo administrativo, uma vez que restringe o universo de licitantes.

Com isso, deve ser concedida a cautelar do certame quanto a este ponto, uma vez que não foi apreciada anteriormente.

Considerações finais

Analisando de um modo global as irregularidades verificadas, em juízo sumário, verifica-se que o edital restringe a competição a poucas empresas, o que pode ser comprovado empiricamente através da última licitação, onde somente concorreram dois participantes.

Somando-se todas as restrições injustificadas no presente processo licitatório, quais sejam: vedação de participação de empresas em consórcio, a exigência de capital social de 10% do valor global da contratação de 60 meses, a exigência de qualificação técnica em mais de 70% dos serviços licitados, e a utilização de fórmula de grau de endividamento que exige uma ótima saúde financeira das licitantes como requisito de qualificação econômica financeira; o Edital restringe o número de participantes de modo a formar quase uma reserva de mercado, onde poucas empresas participam e onde é impedido o ingresso de outras, gerando uma proteção estatal indevida para tais empresas e ferindo, inclusive, o princípio da impessoalidade.

Este tipo de situação a Lei de Licitação busca evitar, ampliando o universo de participantes ao máximo possível, sendo possível a sua limitação somente para resguardar a Administração de eventuais inexecuções, através da devida justificativa no processo administrativo, onde devem ser demonstrados motivos e estudos para tal.

Com isso, deve ser mantida a cautelar de suspensão do certame.

Trazidas à efeito as considerações do Ilustre Conselheiro, destaco que na análise de mérito do Acórdão n.º 4.216/17, se entendeu, na oportunidade, que a medida cautelar seria necessária em razão de: A) Comprovação de quantidades mensais para cada serviço em lote único; B) Aglutinação de serviços em lotes únicos; C) Vedação à participação de consórcios; e, D) capital social equivalente a 10% do valor referente a 60 meses de prestação de serviços.

Quanto ao item relativo a (A) comprovação de quantidades mensais para cada serviço em lote único, o então Relator destacou que a exigência de apresentação de atestado único objetiva garantir a qualificação técnica para execução dos serviços, no entanto, o quantitativo dos serviços exigidos nos respectivos atestados, no seu juízo, extrapola a razoabilidade, uma vez que a quantidade a ser comprovada aproxima-se de 70% dos serviços mensais, fato que restringe a competitividade.

De fato, tal exigência restringe a competitividade. No entanto, tal restrição ocorre em qualquer nível ou percentual estabelecido, sendo maior à medida em que se aumenta o percentual de comprovação exigido.

Neste ínterim, considerando que a restrição inevitavelmente ocorrerá em qualquer percentual estabelecido, sua avaliação é subjetiva, devendo considerar a cidade ou local de prestação dos serviços e, obviamente, o valor envolvido.

Neste sentido, sendo que os serviços se destinam a capital do Estado, com valores extremamente elevados, o que atrai diversas empresas do ramo, vejo que os critérios percentuais estabelecidos pela administração visando salvaguardar a execução dos serviços, não se mostra demasiadamente elevado e sua restrição competitiva somente poderá ser averiguada quando da abertura do certame.

No que se refere ao item (B) Aglutinação de serviços em lotes únicos, destacou aquele Relator, que os itens agrupados não guardam relação entre suas atividades e lógica na divisão dos lotes, restringindo assim, a competitividade do certame.

Quanto ao item, a administração alega ter considerado a correlação, complementariedade dos serviços e a logística, sendo que, dentro destes critérios se contemplam a frequência dos trabalhos, horários e rotas de coleta. Destaca, como exemplo, os serviços de varrição que é complementado com os serviços de



raspagem de cartazes e lavagem, que tanto são efetuados em pontos diários, ou esporádicos, quando são detectados locais de acúmulos inesperados.

Diante disso, entendi que a divisão dos serviços nos lotes tal qual como definido pela Administração, guarda, a priori, correlação e similaridade entre si, tendo como função proporcionar maior agilidade na comunicação, deslocamento e na sua execução, melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, melhor controle e fiscalização das atividades por parte do poder público, melhor qualidade na prestação dos serviços e na economia de escala.

Com relação ao item (C) Vedação à participação de consórcios, justifica-se a medida acatatória também em razão de eventual restrição à competitividade, uma vez que não houve justificativas plausíveis para se afastar a participação de empresas consorciadas que eventualmente poderiam participar através de uma conjugação de esforços.

Quanto ao item, denoto que tal intento, a meu ver se insere no contexto discricionário da administração, muito embora, tal fato deva ser sempre justificado dentro de uma plausibilidade técnica.

Nestas condições, entendi que diante da instabilidade do tema, não poderia se sustentar medida acatatória à título precário, até porque a municipalidade sequer foi instada a se pronunciar sobre o tema, momento em que, poderá ser reavaliada nova suspensão do certame.

Finalmente, quanto ao item (D) capital social equivalente a 10% do valor referente a 60 meses de prestação de serviços, considerou aquela decisão, que a referida cláusula poderia atingir sensivelmente os critérios de qualificação das empresas interessadas, uma vez que impõe comprovação de capital social em período superior a doze meses, muito embora reconheceu a turbacão jurisprudencial acerca do tema. Neste contexto, por si só, a controvérsia acerca da matéria, não contempla uma análise em sede de cognição sumária, merecendo aprofundamento meritório.

De mesmo modo, a exigência de comprovação em período superior a doze meses trás, a meu ver, o mesmo dilema jurisprudencial, posto que até mesmo o Acórdão nº 4.216/17, ao citar jurisprudência majoritária sobre o tema, aponta decisão judicial relativa ao patrimônio líquido e não quanto ao capital social, conforme exigido no edital sob análise. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LICITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

(...)

Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi posto, considerando o periculum in mora reverso, MANTENHO a posição adotada através dos Despachos nº 480/18 e 503/18, já lançado nos autos, trazendo a homologação deste Colegiado, a REVOGAÇÃO da medida adotada em tutela de urgência, proferida através do DESPACHO Nº 1.826/17, deste Relator e homologada pelo Tribunal Pleno desta Casa, através do ACÓRDÃO Nº 4.214/17, prolatado na sessão de 28 de setembro de 2017, em desfavor do Município de Curitiba – Concorrência Pública nº 4/2017, a fim de permitir o prosseguimento da licitação do ponto em que foi suspensa, destacando que a medida proposta também se estende ao Acórdão nº 4.216/17, na época, de relatoria do Cons. Fernando Augusto de Mello Guimarães, posteriormente redistribuídos por força do art. 340 do RI/TCE-PR.

Destaco, por fim, que a presente medida visa proteger eventual periculum in mora reverso, porém, não se afasta a possibilidade de, mediante novos fatos e/ou fundamento que cheguem ao conhecimento da Corte, a medida suspensiva ser reestabelecida, e, por se tratar de decisão em sede juízo de cognição sumário, tanto a análise de mérito, que doravante prossegue, como a decisão final, não estão atrelados à presente decisão.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos interessados (MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CRISTIANO GUÉRIOS NARDI, ADILSON ALVES MARTINS, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, EDELIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STURMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS), quanto ao conteúdo desta decisão.

Cumprido isto, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análises quanto ao mérito da presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Considerando o periculum in mora reverso, MANTER a posição adotada através dos Despachos nº 480/18 e 503/18, já lançados nos autos, e homologar a REVOGAÇÃO da medida adotada em tutela de urgência, proferida através do DESPACHO Nº 1.826/17, deste Relator e homologada pelo Tribunal Pleno desta Casa, através do ACÓRDÃO Nº 4.214/17, prolatado na sessão de 28 de setembro

de 2017, em desfavor do Município de Curitiba – Concorrência Pública nº 4/2017, a fim de permitir o prosseguimento da licitação do ponto em que foi suspensa, destacando que a medida proposta também se estende ao Acórdão nº 4.216/17, na época, de relatoria do Cons. Fernando Augusto de Mello Guimarães, posteriormente redistribuídos por força do art. 340 do RI/TCE-PR.;

II – Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos interessados (MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CRISTIANO GUÉRIOS NARDI, ADILSON ALVES MARTINS, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, EDELIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STURMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, quanto ao conteúdo desta decisão;

III – Cumprido isto, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análises quanto ao mérito da presente representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiram quanto à extensão da revogação ao Acórdão nº 4.216/17 (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis – Programa Lixo que Não é Lixo e Programa Câmbio Verde; Varrição Manual; Varrição Mecanizada; Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas; Limpeza Especial; e, Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba.

2. Pg. 06 da peça 12 dos autos 687675/17.

3. Pg. 04 da peça 44.

4. Pg. 19 da peça 43 destes autos.

5. Pg. 01 da peça 27 destes autos.

6. NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum: 2015, pp. 449.

7. Pg. 07 da peça 12 dos autos 687675/17

8. Pg. 60 da peça 26 destes autos.

9. Pg. 61 da peça 26 destes autos.

10. Pg. 64 da peça 26 destes autos.

11. Acórdão 929/2017 Plenário - TCU (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

12. Pg. 64 da peça 26 destes autos.

13. Pg. 204 da peça 13 dos autos nº 5726-8/11 – TCE-PR.

14. Informações retiradas do site da Prefeitura Municipal de Curitiba.

15. Pg. 08 da peça 12 dos autos nº 687675/17.

16. Pg. 75 da peça 26 destes autos.

17. Pg. 09 da peça 12 dos autos 687675/17.

18. Acórdão 1949/2008 – Pleno do Tribunal de Contas da União.

19. Pg. 05 da peça 12 dos autos nº 687675/17.

20. Acórdão 1949/2008 – Pleno do Tribunal de Contas da União.

21. MBA-Especialista em Gestão Empresarial; Bacharel em Ciências Contábeis; Técnico em Contabilidade; Educador Financeiro - DSOP; Professor de Contabilidade na SENAC; Professor de Contabilidade na UNIB; Empresário Contábil; Palestrante.

22. <http://www.contabeis.com.br/artigos/749/analise-de-balanco-primeira-parte/>

23. Idem.

24. Idem.

25. Pg. 04 da peça 31 destes autos.

PROCESSO Nº: 605407/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1562/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Nova Aurora. Estabilidade provisória da servidora efetiva gestante ao cargo em comissão ou à função de confiança. Precedentes do STF. Possibilidade.

1 RELATÓRIO

Por meio da presente consulta, o Município de Nova Aurora, por seu prefeito, Sr. Pedro Leandro Neto, questiona se a servidora efetiva gestante possui direito à estabilidade ao cargo em comissão ou à função de confiança e, caso a resposta seja afirmativa, indaga como será calculada a remuneração e a quem compete efetuar o pagamento.

O parecer jurídico que instrui a presente consulta manifestou-se pelo reconhecimento da estabilidade provisória à servidora efetiva, devendo a remuneração ser paga pelo ente público que a remunera em valor igual ao que recebia enquanto no exercício das funções, deduzido o de competência da previdência (peça 3).

A consulta foi recebida, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (peça 5).

Remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informou a existência do Prejulgado nº 25 sobre o tema, dos Acórdãos nº 750/17 e nº 4586/15 proferidos pelo Tribunal Pleno e do Acórdão 2640/17 da Segunda Câmara.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP exarou o Parecer nº 8893/17 (peça 10), sugerindo que a resposta à consulta seja no sentido de se reconhecer a estabilidade provisória à servidora pública de carreira nomeada para o cargo em comissão e/ou função gratificada, devendo o



salário maternidade ser calculado sobre a remuneração do cargo cuja estabilidade foi assegurada, sendo o pagamento de responsabilidade do município, salvo disposição em contrário na Lei Municipal.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por intermédio do Parecer nº 153/18 (peça 11), manifestou-se pelo reconhecimento da estabilidade da servidora pública efetiva no cargo em comissão ou na função de confiança, com percepção de vencimentos integrais a serem pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social até o limite da contribuição previdenciária, complementada a integralidade do pagamento pelo Município consulente, resguardando-se a necessidade de análise da legislação local em cada caso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a consulta versa sobre o direito da servidora efetiva gestante à estabilidade provisória em relação ao cargo em comissão ou à função de confiança para a qual tenha sido designada.

Das informações prestadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, extrai-se que esta Corte já se manifestou em caráter normativo, por meio do Prejulgado nº 25[1] e do Acórdão 4586/15-STP[2], pelo direito à estabilidade provisória da servidora ocupante de cargo em comissão.

A aplicação da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, 'b'[3], do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às servidoras exclusivamente comissionadas e contratadas por tempo determinado já foi reconhecida em diversos julgados e teve a repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo nº 674.103, relatado pelo Ministro Luiz Fux:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. GRAVÍDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. (ARE 674.103 RG / SC - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em 18/06/2013 - destaque).

No que se refere às servidoras efetivas que ocupem cargo em comissão ou que tenham sido designadas para função de confiança, embora a repercussão geral e os precedentes que a embasam tenham analisado apenas a situação de servidoras com vínculo precário, importa registrar que, em decisão proferida no ARE nº 1.022.346 - RJ, o Ministro Dias Toffoli manifestou-se favoravelmente à concessão de estabilidade à servidora efetiva[4] na função gratificada:

Merece prosperar a irresignação, uma vez que a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que as servidoras públicas ocupantes de função comissionada têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, conforme previsto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição e no art. 10, inc. II, alínea 'b', do ADCT. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMISSIONADA DURANTE O GOZO DA LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE nº 744.261/DF-AgR, Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 19/5/16).

Destaco o voto do relator, cujas razões bem se aplicam ao caso em tela:

"A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, ao contrário do alegado pela recorrente, a matéria discutida nos presentes autos não guarda identidade com a tratada no RE 674.103-RG, Rel. Min. Luiz Fux. Naquele processo, o Plenário desta Corte vai apreciar o direito à estabilidade provisória do servidor, sem vínculo efetivo com a Administração, dispensado de cargo em comissão, durante o período de gestação, situação diversa da presente demanda, em que ora agravada é servidora efetiva do Poder Judiciário, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal, que assentou entendimento de que a servidora pública ocupante de função comissionada goza do direito ao benefício da estabilidade no período gestacional. Nesse sentido, RE 420.839/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26/4/2012, que possui a seguinte ementa, verbis:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravamento regimental não provido."

Nesse mesmo sentido, destacam-se as seguintes decisões: ARE nº 705.313/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/3/13; ARE nº 685.248/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/6/12; AI nº 707.858/MG, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 9/11/11; e ARE nº 744.261/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 6/11/13.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado pela autora. Sem custas, tampouco honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2017.

Portanto, nos termos do precedente acima citado, a servidora efetiva fará jus à estabilidade provisória no cargo em comissão ou na função de confiança.

Não obstante o cargo efetivo já lhe assegure a permanência do vínculo com a

Administração Pública, considera-se que a proteção à maternidade abrange a manutenção do trabalho e da remuneração que vinha sendo recebida pela servidora, em conformidade com os artigos 7º, XVIII[5] e 39, §3º[6], da Constituição da República.

Assim, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, a manifestação desta Corte deverá ser no sentido de se estender à servidora efetiva a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT, ficando vedado, durante o período de gestação e de licença maternidade, o afastamento arbitrário ou sem justa causa do cargo em comissão ou da função gratificada.

Quanto à forma de cálculo e pagamento, é possível aferir que o valor a ser recebido durante a licença maternidade deverá ser igual ao da remuneração que vinha sendo recebida pela servidora, competindo ao ente que a remunera efetuar os pagamentos dos valores sobre os quais não tenha havido incidência de contribuição previdenciária[7], observada a legislação local e o regime previdenciário adotado.

Assim, com base no exposto, VOTO para que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

A servidora efetiva possui direito à estabilidade provisória no cargo em comissão ou na função de confiança durante o período de gestação e de licença maternidade, cabendo ao ente que a remunera arcar com os valores sobre os quais não tenha havido incidência de contribuição previdenciária, observada a legislação local e o regime previdenciário adotado.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros.

Não havendo outras medidas a serem adotadas, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer a consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: A servidora efetiva possui direito à estabilidade provisória no cargo em comissão ou na função de confiança durante o período de gestação e de licença maternidade, cabendo ao ente que a remunera arcar com os valores sobre os quais não tenha havido incidência de contribuição previdenciária, observada a legislação local e o regime previdenciário adotado.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros.

III – Não havendo outras providências a serem adotadas, autorizar o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. (...)

É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

2. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: Conhecer da presente consulta, e responder, em tese, nos seguintes termos:

I – a servidora ocupante de cargo em comissão é detentora de estabilidade provisória de gestante, nos termos do artigo 7º, XVIII e artigo 39, §3º, ambos da Constituição da República combinados com o artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – No caso de ocorrer a exoneração da servidora pública comissionada sem justa causa no curso do período da estabilidade provisória de gestante, assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, a ser custeada pelo ente público a que estava vinculada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 24 de setembro de 2015 – Sessão nº 36.

3. Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (Vide Lei Complementar nº 146, de 2014)

4. Ocupante do cargo de Analista Judiciário do T.J.R.J.

5. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; ...

6. Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

7. Caso a lei possibilite a opção pela incidência de desconto previdenciário sobre as verbas decorrentes de cargo em comissão ou função gratificada, nos moldes do § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, caberá a lei própria do ente definir se o pagamento será feito diretamente pelo órgão previdenciário ou pelo município mediante ressarcimento.

**PROCESSO Nº: 514100/17****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE****INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1659/18 - TRIBUNAL PLENO****EMENTA:** Recurso de Revista. Provimento. Reforma integral do Acórdão nº 2902/17 – Tribunal Pleno.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, em face do decidido no Acórdão nº 2902/17 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos nº 791572/15, que julgou PROCEDENTE a Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de falhas que resultaram na frustração da devida competitividade do Pregão Presencial nº 01/2015-281[1], aplicando DUAS MULTAS do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Diego Gurgacz (Presidente na gestão 01/01/2015 a 31/12/2018).

O Acórdão recorrido, inicialmente, entendeu que (1) houve direcionamento da licitação para determinada marca em razão da especificação técnica exigir nas bolas esportivas "revestimento interno em fio duraxial 48 filamentos kevlar", bem como ante (2) a limitação da concorrência ante a exigência de apresentação de amostras no prazo exíguo de 48 horas.

O RECORRENTE alega, em síntese, a inexistência de direcionamento do certame, haja vista que que não teriam sido exigidas características registradas que pudessem impedir a participação ou a competitividade do certame, buscando-se apenas adquirir produtos de qualidade com oferta mais vantajosa. Aduz, ainda, que o prazo para apresentação das propostas foi razoável, uma vez que os itens exigidos no Edital são facilmente comercializados por qualquer loja ou fabricante de materiais esportivos.

A Primeira Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 46/17 (Peça 72), reitera o contido na Informação nº 50/16 (Peça 49), no sentido de que nos relatórios de acompanhamento semestral (SEI), não houve manifestação da equipe de fiscalização sobre eventual irregularidade na licitação, colacionando trecho do Acórdão nº 4243/16, do Tribunal Pleno, acerca da apresentação de amostras. Informa, ainda, que o Instituto, na fase interna do processo licitatório, realizou cotação de preços com diversas empresas, tendo apenas duas participado do certame. Por fim, destaca que nos procedimentos seguintes o Recorrente adequou seus editais.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, manifesta-se através da Instrução nº 436/17 (Peça 73), pelo conhecimento e TOTAL PROVIMENTO do recurso, considerando que o Recorrente trouxe à luz esclarecimentos acerca da descrição do produto licitado, os quais não tinham sido apresentados nos autos originários, de forma que a tese de direcionamento do certame, anteriormente verificada, não mais subsiste. Ainda, faz menção ao Prejulgado nº 22 desta Corte, acerca do prazo para apresentação das amostras.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 492/18 (Peça 75), opina pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para que seja afastado o entendimento acerca do direcionamento da licitação em decorrência das especificidades do produto, mantida, entretanto, a decisão colegiada quanto ao prazo de 48 horas para apresentação das amostras, bem como a penalidade dela decorrente.

É o breve relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, no tange ao (1) direcionamento da licitação para determinada marca em razão da especificação técnica exigir nas bolas esportivas "revestimento interno em fio duraxial 48 filamentos kevlar", entendo por acompanhar a instrução processual pelo provimento do recurso quanto a este item, considerando que as informações trazidas em sede recursal afastam o caráter de exclusividade do objeto licitado conforme descrito.

Observa-se do constante nos autos que a descrição técnica elaborada, especificamente no que se refere às bolas oficiais de futebol[2], foram realizadas de modo a não restringir a competição do certame. Conforme observa a Coordenadoria Técnica, restou esclarecido pelo Recorrente e comprovado por meio dos sites indicados na peça recursal, a existência de diversas empresas que comercializam materiais esportivos que utilizam o revestimento interno feito com fio de 48 filamentos kevlar, não sendo, tal especificação, exclusividade da marca Kagiva.

Apenas à título elucidativo, a empresa Kagiva, à quem haveria suposto direcionamento, nem mesmo participou do certame, sendo este composto por apenas duas interessadas: Bear Sports Confecção e Comércio de Roupas e Acessórios Esportivos e Profissionais em Geral Eireli - EPP e LBT Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli - PP.

Desta forma, diante do exposto, acompanho a instrução pelo PROVIMENTO do recurso, afastando uma multa inicialmente aplicada ao Sr. Diego Gurgacz.

Quanto à (2) limitação da concorrência ante a exigência de apresentação de amostras no prazo exíguo de 48 horas, verificamos que a divergência residia, não propriamente no prazo estabelecido, mas com relação a apresentação das amostras na forma estabelecida pelo Anexo I, do Edital.

Constou no referido anexo, a exigência de "apresentação de uma amostra de cada um dos kits a serem fornecidos inclusive das caixas e dos lacres personalizados, contendo todos os logotipos e padronizações exigidas (...)", tais como, logomarca da Secretaria do Esporte e Turismo do Paraná, e etiquetas personalizadas.

Contudo, entendo que o fato, por si só, não pode ser considerado condicionante para uma eventual restrição a competitividade, haja vista que, conforme observou a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – "a exigência de apresentação das amostras seguiu os critérios estabelecidos pelo Prejulgado nº 22, desta Casa", ou seja, somente

foi imposta ao licitante provisoriamente vencedor (melhor proposta de preço).

Neste sentido, cumpre salientar que a Administração atestou a correta apresentação das amostras, dentro do prazo estabelecido e com a personalização exigida.

Neste sentido, embora entenda que o prazo definido no edital não seria o mais adequado, não vejo que esta única incongruência possa ser considerada determinante para uma eventual restrição a competitividade do certame, até porque, como ficou comprovado nos autos, o objeto licitado é comum, sendo ampla a rede de fornecedores.

Por fim, ressalto que, conforme manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio das Informações nº 46/17, o RECORRENTE já comprova que nos procedimentos seguintes adequou seus editais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando-se integralmente o Acórdão nº 2902/17 – Tribunal Pleno, a fim de julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em razão de eventuais falhas que resultaram na frustração da devida competitividade do Pregão Presencial nº 01/2015, realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, afastando-se, por conseguinte, as sanções administrativas impostas ao gestor responsável – Sr. DIEGO GURGACZ (Presidente na gestão 01/01/2015 a 31/12/2018).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando-se integralmente o Acórdão nº 2902/17 – Tribunal Pleno, a fim de julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em razão de eventuais falhas que resultaram na frustração da devida competitividade do Pregão Presencial nº 01/2015, realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, afastando-se, por conseguinte, as sanções administrativas impostas ao gestor responsável – Sr. DIEGO GURGACZ (Presidente na gestão 01/01/2015 a 31/12/2018).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Cujo objeto é a "aquisição de 317 (trezentos e dezessete) kits de materiais esportivos, premiação e confecção destinados ao programa 'bola pra frente', compostos em conformidade com os itens e quantitativos especificados no Anexo I, devidamente personalizados e embalados."*

2. *Bola oficial de futebol de campo adulto personalizado conforme ANEXO, confeccionada em 4 camadas, sendo 1ª camada com fio 48 filamentos mais kevlar, a 2ª camada em borracha natural, a 3ª camada neo gel micro celular, a 4ª camada em PU, termo soldada, medindo entre 68-70 cm, peso entre 420-450g, 6 gomos, câmara airtability ou similar, com válvula de miolo substitível e lubrificado, 100% impermeável. A marca e o modelo da bola deve ser aprovado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ou pela Federação Internacional de Futebol (FIFA) ou por no mínimo 2 Federações Estaduais Nacionais de futebol no ano de 2014/2015. Bola oficial de futebol de campo infantil personalizado conforme ANEXO, confeccionada em 4 camadas, sendo 1ª camada com fio 48 filamentos mais kevlar, a 2ª camada em borracha natural, a 3ª camada neo gel microcelular, a 4ª camada em PU, termosoldada, medindo entre 64-66 cm, peso entre 360-390g, 6 gomos, câmara airtability ou similar, com válvula de miolo substitível e lubrificado, 100% impermeável. A marca e o modelo da bola deve ser aprovado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ou pela Federação Internacional de Futebol (FIFA) ou por no mínimo 2 Federações Estaduais Nacionais de futebol no ano de 2014/2015.*

PROCESSO Nº: 308739/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ****INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1660/18 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas. Exercício 2016. Instituto de Tecnologia do Paraná. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS quanto ao "Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os Dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas"; "Realização de despesa sem prévio empenho"; "Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores"; "Concessão de adiantamentos sem a formalização de contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada"; "Existência de valores de adiantamentos já cumpridos pelo fornecedor, porém, ainda não baixados na contabilidade"; e "Ocorrência de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações com fornecedores diversos" e RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Diretor-Presidente, JULIO CESAR FELIX, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante a Instrução nº 333/17 (peça nº 24), destacou os apontamentos da Sexta Inspeção de Controle Externo e indicou as seguintes restrições:



a) Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas;

b) Realização de despesa sem prévio empenho;

c) Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores;

d) Concessão de adiantamentos sem a formalização de contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada;

e) Existência de valores de adiantamentos já cumpridos pelo fornecedor, porém ainda não baixados na contabilidade;

f) Ocorrências de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações junto a fornecedores.

Oportunizado o contraditório, JULIO CESAR FELIX, na qualidade de Diretor-Presidente do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, apresenta documentos complementares (peça n.º 39/41), alegando que:

a) Foi revisto o balanço patrimonial em conciliação com o valor do Balancete de 12/2016, afastando-se a divergência constatada;

b) As contas contábeis empresariais do Balanço Patrimonial foram identificadas, sofrendo reclassificação para conta contábil do plano de contas estatal;

c) Foram tomadas providências visando afastar as divergências afetas ao Resultado Líquido do Exercício;

d) Foram adotadas providências, a fim de cumprir as recomendações da Inspeção de Controle externo, quanto à observância das normas estatuídas na Lei nº 4.320/64, no tocante ao empenhamento de despesa de forma prévia, e à exigência da apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal dos seus fornecedores, notadamente a certidão do INSS e do FGTS;

e) Visando o tratamento de adiantamentos a fornecedores, está prevista a formalização de termo de contrato ou instrumento equiparado, bem como o prévio exame, pela sua Assessoria Jurídica, das minutas contratuais, nos casos do art. 22 da Lei n.º 8.666/93;

f) Ainda sobre o tratamento de adiantamentos a fornecedores, porém, para os casos do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, será observado o disposto no art. 62, § 4º, do mesmo diploma legal;

g) Houve a implementação do saneamento dos saldos da conta contábil de adiantamento de fornecedores;

h) Foram efetivadas medidas atinentes aos atrasos no cumprimento de obrigações, de forma que em 2016 foram pagas integralmente as pendências que somavam, em dezembro de 2015, R\$ 13.281.472,61 (treze milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Em nova manifestação, a Sexta Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 32/17 (peça n.º 43), destacou que, considerando as recomendações anteriormente expedidas à Entidade para “regularizar ou de implementar medidas de correção dos fatos e que no exercício de contraditório demonstrou a adoção de tais medidas, nesse ponto e nesse caso é possível que os achados desta análise de contraditório possam ser objetos de ressalvas, conquanto se vejam demonstradas na prática quando das próximas inspeções realizadas por esta 6ª ICE no exercício de 2017 que as medidas adotadas surtiram os efeitos desejados.”

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 11/18 (peça n.º 44), opinou pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, com RESSALVAS em relação ao “Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os Dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas”; “Realização de despesa sem prévio empenho”; “Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores”; “Concessão de adiantamentos sem a formalização de contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada”; “Existência de valores de adiantamentos já cumpridos pelo fornecedor, porém, ainda não baixados na contabilidade”; e “Ocorrência de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações com fornecedores diversos”.

No que concerne as RESSALVAS, a Unidade Técnica reforçou os termos da Informação n.º 32/17 da Sexta Inspeção de Controle Externo, e acresceu que:

a) A divergência quanto ao Demonstrativo do Resultado do Exercício não acometeu o Patrimônio Líquido;

b) As divergências nos valores apresentados no Balanço Patrimonial se limitaram aos grupos internos de contas.

Opinou pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Entidade fiscalizada, para que, nos próximos exercícios, “informe de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada dos demonstrativos contábeis destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED”

Por fim, reconheceu a REGULARIZAÇÃO quanto à “Verificação do Passivo a descoberto e Análise Contábil Financeira e Patrimonial”, diante das informações e documentos apresentados pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ em sede de contraditório.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 132/18 (peça n.º 45), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, exercício de 2016, com RESSALVAS quanto ao “Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os Dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas”; “Realização de despesa sem prévio empenho”; “Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores”; “Concessão de adiantamentos sem a formalização de

contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada”; “Existência de valores de adiantamentos já cumpridos pelo fornecedor, porém, ainda não baixados na contabilidade”; e “Ocorrência de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações com fornecedores diversos”, e RECOMENDAÇÃO.

Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas

Conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, verificou-se a partir da documentação instruída no contraditório que a Entidade efetivou as respectivas correções visando afastar as divergências averiguadas.

Inclusive, é de se salientar que a diferença entre os Grupos Ativo Circulante e o Não Circulante de R\$ 4.137.090,65 (quatro milhões, cento e trinta e sete mil e noventa reais e sessenta e cinco centavos) não acometeu o Resultado Líquido do Exercício, que se ateve em R\$ 31.937.045,44 (trinta e um milhões, novecentos e trinta e sete mil e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Outrossim, mesmo com as referidas incongruências o montante do Patrimônio Líquido permanece consistente frente aos dados apresentados no presente feito e as informações constante do SEI-CED.

Neste contexto, a conversão do item em RESSALVA é medida que se impõem, RECOMENDANDO-SE, ainda, à Entidade, que, nos próximos exercícios, informe de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada dos demonstrativos contábeis destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED.

Dos Apontamentos da Sexta Inspeção de Controle Externo

A Sexta Inspeção de Controle Externo destacou em seus Relatórios de Fiscalização Semestrais (peças n.º 22 e 23) os seguintes achados:

a) Realização de despesa sem prévio empenho;

b) Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores;

c) Concessão de adiantamentos sem a formalização de contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada;

d) Existência de valores de adiantamentos já cumpridos pelo fornecedor, porém ainda não baixados na contabilidade;

e) Ocorrências de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações junto a fornecedores.

Também, naquela oportunidade, expediu diversas recomendações, visando sanar tais inconformidades, o que efetivamente foi observado pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, consoante ponderações da Unidade de Controle Externo:

“Tendo em vista que nos referidos relatórios semestrais restaram consignadas recomendações para que o TCEPAR adotasse providências no sentido de regularizar ou de implementar medidas de correção dos fatos e que no exercício de contraditório demonstrou a adoção de tais medidas, nesse ponto e nesse caso é possível que os achados desta análise de contraditório possam ser objetos de ressalvas, conquanto se vejam demonstradas na prática quando das próximas inspeções realizadas por esta 6ª ICE no exercício de 2017 que as medidas adotadas surtiram os efeitos desejados.

Dessa forma, opinamos pela ressalva das contas quanto aos itens apontados, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.”

Veja-se que a Entidade fiscalizada despendeu esforços objetivando atender as recomendações da Sexta Inspeção de Controle Externo e, consequentemente, aprimorar seus mecanismos e afastar as incongruências antes apontadas, pelo que os respectivos itens são passível de conversão em ressalvas, nos termos das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a Sexta Inspeção de Controle Externo e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, JULIO CESAR FELIX.

2) RESSALVAR os seguintes itens:

2.1) Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os Dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas;

2.2) Realização de despesa sem prévio empenho;

2.3) Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores;

2.4) Concessão de adiantamentos sem a formalização de contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada;

2.5) Existência de valores de adiantamentos já cumpridos pelo fornecedor, porém, ainda não baixados na contabilidade;

2.6) Ocorrência de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações com fornecedores diversos.

3) RECOMENDAR que Entidade nos próximos exercícios, informe de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada dos demonstrativos contábeis destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, JULIO CESAR FELIX;

II – RESSALVAR os seguintes itens:

2.7) Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os Dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas;

2.8) Realização de despesa sem prévio empenho;

2.9) Não solicitação das Certidões de Regularidade Fiscal dos fornecedores;

2.10) Concessão de adiantamentos sem a formalização de contrato que venha a dar garantia de que o produto seja entregue na data aprazada;

2.11) Existência de valores de adiantamentos já cumpridos pelo fornecedor, porém, ainda não baixados na contabilidade;

2.12) Ocorrência de pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos junto ao INSS e atrasos no cumprimento de obrigações com fornecedores diversos.

III – RECOMENDAR que Entidade nos próximos exercícios, informe de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada dos demonstrativos contábeis destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED.

IV – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 549926/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ADVOGADO / PROCURADOR: THIAGO MEIRA PALLARO

RELATOR: AUDITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1472/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS. Pelo trancamento das contas. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pela conversão do processo de Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS, exercício financeiro de 2004, determinada pelo Acórdão nº 864/09 – Primeira Câmara (peça 33), uma vez constatada a ausência de prestação de contas decorrente do não encaminhamento dos dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Prestação de Contas Anual, além dos documentos necessários à prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, presidente do FUNREBOM à época.

Referido acórdão determinou, ainda, que a Coordenadoria de Gestão Municipal[1] indicasse as receitas auferidas pela entidade, visando à quantificação do dano a ser imputado ao responsável, bem como, as sanções pertinentes.

Em derradeira manifestação, após análise dos contraditórios apresentados, a Unidade Técnica[2], por intermédio da Instrução nº 2459/17 (peça 154), entende que: [...] não há condições de emissão de um parecer conclusivo em relação ao conjunto da análise, em função da ausência de diversos documentos e do preenchimento dos quadros abaixo expostos, conforme já solicitado na Instrução nº 4790/16 – COFIM (peça 70). (...)

Assim, a unidade concluiu pela irregularidade das contas, considerando que o não encaminhamento dos dados informatizados e documentos comprobatórios, “[...] constitui ponto prejudicial à emissão de opinativo sobre o cumprimento das exigências legais, (...)”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 325/18 (peça 156), assim concluiu:

Sendo assim, o Ministério Público de Contas, ratificando os termos do parecer já acostado ao processo (Parecer nº 5131/14 - peça nº 48) e o derradeiro opinativo do Órgão Instrutivo desta Corte, manifesta-se pela irregularidade das contas tomadas ordinariamente, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos – Exercício de 2004, sem, entretanto, a incidência das sanções administrativas previstas na LC nº 113/2005, tendo em vista que a prestação é relativa ao exercício de 2004, período este anterior à referida Lei.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR (VENCIDO)

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas.

Conforme consta dos autos, em suma, a instauração desta Tomada de Contas Ordinária decorreu da falta de prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos – FUNREBOM, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, que seria composta pelos dados informatizados do Sistema de Informações Municipais – Módulo de Acompanhamento Mensal – SIM-AM e Módulo de Prestação de Contas Anuais – SIM-PCA, bem como pelos documentos indicados na Instrução Técnica nº 34/2005-DCM.

Em que pese o comparecimento aos autos do Sr. José Maria de Paula Correia, em diversas oportunidades, na tentativa de regularizar a presente Tomada de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação conclusiva (peça 154), concluiu pela irregularidade das contas.

Isto ocorreu, segundo a unidade, [...] em função da ausência de diversos documentos e do preenchimento dos quadros abaixo expostos, conforme já solicitado na Instrução nº 4790/16 – COFIM (peça 70).”

Na mesma esteira seguiu o Ministério Público de Contas, opinando pela irregularidade das contas, “[...] sem, entretanto, a incidência das sanções administrativas previstas na LC nº 113/2005, tendo em vista que a prestação é relativa ao exercício de 2004, período este anterior à referida Lei.”

À guisa de complementação, vale assinar que o presente processo encontra-se em tramitação desde a juntada do Ofício nº 237/07, da Diretoria de Contas Municipais, datado de 26/10/2007, referente à ausência de prestação de contas do exercício de 2004, e, no decorrer de toda a instrução, diversas foram as oportunidades concedidas à defesa, para saneamento das impropriedades.

Apenas de forma exemplificativa, citei-se os seguintes despachos: da peça nº 41, que deferiu prorrogação de prazo por 30 dias; da peça nº 52, que determinou nova intimação ao gestor, para que, de conformidade com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, dadas as dificuldades para alimentação do SIM-AM, apresentasse “em qualquer meio magnético atual e em meio físico (digitalizado), as informações e documentos constantes do escopo de análise das prestações de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 13 de 77

Nº 1857

contas municipais do período, conforme rol contido no anexo da citada Instrução Técnica"; da peça nº 57, de nova prorrogação de prazo; da peça nº 60, de concessão de novo prazo, de 60 dias; da peça 71, de nova intimação para complementação da instrução; e, finalmente, da peça nº 121, de nova prorrogação de prazo, de 30 dias. Dentro desse contexto, de fato, a ausência de dados informatizados e de documentos comprobatórios, elencados pela Unidade Técnica em sua derradeira manifestação (peça 154), necessários ao adequado exame das contas do FUNREBOM de Matinhos, enseja a irregularidade das contas, uma vez que não é possível averiguar a boa e regular aplicação dos recursos da entidade.

Em corroboração, o § 2º do art. 248 do Regimento Interno:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

Ainda em complementação à fundamentação, cabe assinalar que não se encontra configurada a hipótese de trancamento das contas, por serem consideradas ilíquidas, de que trata o art. 251 e parágrafo único do Regimento Interno, haja vista que não ficou caracterizada, ao longo de toda a instrução, diante das diversas oportunidades de defesa concedidas ao gestor, inclusive, com a possibilidade de apresentação das informações e documentos em qualquer meio magnético atual e em meio físico (Despacho nº 1445/14, peça nº 52) a ocorrência de "caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável", que tenha tornado "materialmente impossível o julgamento de mérito".

No entanto, por se tratar de prestação de contas de exercício anterior à vigência da Lei 113/2005, conforme bem observado pelo parquet, deixo de aplicar qualquer sanção administrativa.

VOTO VENCEDOR (CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sejam uniformes pela irregularidade das contas, entendemos de modo diverso.

A instauração desta Tomada de Contas Ordinária decorreu da falta de prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA.

Consta do feito o comparecimento do Sr. José Maria de Paula Correia, em diversas oportunidades, por mais de uma década, na tentativa de complementar a presente Tomada de Contas, o que se mostrou impossível. Conforme alega o responsável, este não poupou esforços no sentido de obter junto às Instituições Bancárias, bem como à Prefeitura de Matinhos, extratos bancários, notas fiscais e demais documentos que complementar e corroborariam o fiel cumprimento das normas estabelecidas por esta Corte, referente à prestação de contas municipal. Destaca a dificuldade, amplamente conhecida, acerca da situação atípica que assolou o Município, o qual estaria sob Intervenção Estadual, sendo Auditado pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão de possível desvio de valores por parte do Prefeito afastado Sr. Alcindo Ricardo Duarte.

Somado a isto, tem-se o transcurso de 14 anos do exercício analisado, até a presente data, o que dificulta em muito o levantamento de dados e documentos a serem apresentados, bem como a boa-fé do Gestor, na contratação, de forma particular, de Contador para levantamento de dados e documentos a serem acrescidos aos autos. Ora, entendo que tais situações fogem à vontade do Responsável, sendo necessária a ponderação por esta Corte, acerca de sua alta relevância na análise do feito.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê em seu artigo 251, caput, e Parágrafo Único[3], a possibilidade de trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, como é o presente, quando caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável.

Conforme consta, a ausência ou incompletude de documentos na presente Tomada de Contas Ordinária, por motivos que fuguem aos desígnios e compreensão do responsável, permite o TRANCAMENTO das contas analisadas, referente ao exercício de 2004, do Município de Matinhos.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, VOTO que esta Corte julgue pelo TRANCAMENTO das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, com fundamento no artigo 251, caput, e Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, analisadas nos presentes autos de Tomada de Contas Ordinária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pelo TRANCAMENTO das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, com fundamento no artigo 251, caput, e Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, analisadas nos presentes autos de Tomada de Contas Ordinária.

II. Remeter, os autos após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela irregularidade sem multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Diretoria de Contas Municipais à época.*

2. *Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.*

3. "Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito."

PROCESSO Nº: 729690/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, LEONILDA TIBLIER DA SILVA GODOY

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1538/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Município de Cerro Azul. 2. Servidora inativada inicialmente com proventos integrais, aos 76 anos de idade. 3. Modificação posterior do fundamento legal do benefício, para aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, seguindo orientações convergentes da unidade técnica e do Parquet de Contas. 4. Proporcionalização incorreta do tempo de contribuição da servidora. Diligências não atendidas. Determinação para que seja realizada a devida correção no cálculo dos proventos, com a edição de novo ato, indicando a proporção correta e o valor do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora LEONILDA TIBLIER DA SILVA GODOY, no cargo de Professora no Município de Cerro Azul, inicialmente com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003[1] c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 8171/13 (peça 17), do Analista de Controle Edilson Gonçalves Liberal, constatou que "não se encontra em nenhum documento o comprovante da última remuneração da servidora", de modo que não foi possível verificar se as verbas presentes na última remuneração correspondiam ao valor integral dos proventos. Assim, opinou por realização de diligência ao município para juntada de cópia do comprovante da última remuneração da servidora aos autos.

3. O então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, mediante Despacho n.º 902/13 (peça 19), determinou a intimação do ente municipal para o cumprimento da diligência sugerida.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, segundo Parecer n.º 18804/13 (peça 22), do Analista de Controle Edilson Gonçalves Liberal, indicando a ausência de apresentação de documentos dentro do prazo previsto, manifestou-se pela negativa de registro do ato concessório e pelo impedimento de concessão de Certidão Liberatória, nos termos do artigo 290 do Regimento Interno, sugerindo antes a concessão de novo contraditório.

5. O então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, mediante Despacho n.º 42/14 (peça 23), desta feita determinou a citação dos representantes legais do Instituto Previdenciário e do Município de Cerro Azul, para adoção das medidas necessárias à regularização do feito.

6. O Instituto Previdenciário do Município de Cerro Azul, representado pela senhora Josemaria da Guia Araújo, por intermédio da petição n.º 83722/14 (peças 25/26), encaminhou a documentação requerida.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5236/14 (peça 28), do mesmo Analista de Controle Edilson Gonçalves Liberal, da análise realizada, encontrou nova incongruência na aposentadoria concedida, aduzindo que: Com efeito, em que pese tenha constado no primeiro Parecer desta DICAP que a interessada teria 50 anos de idade, na verdade, quando da concessão da aposentadoria a idade da Sra. LEONILDA TIBLIER DA SILVA GODOY era de 76 anos, conforme comprova seu documento de identidade acostado aos autos às fl. 22 da Peça 02.

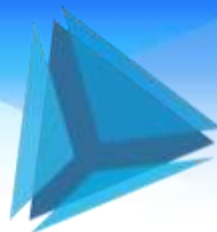
A aposentadoria compulsória, mais do que um direito para o servidor, é um dever para a Administração Pública, que deve concedê-la tão logo o servidor complete os setenta anos, independentemente de requerimento daquele; nos estritos termos do artigo 40, inciso II da Constituição Federal.

Com isso, desde 11/06/2005, a interessada nestes autos continuou, à revelia da municipalidade, laborando no serviço público e tendo descontada a sua contribuição previdenciária, em completo desacordo com as normas constitucionais vigentes.

Como a inativação concedida nestes autos foi pela regra do artigo 6º e incisos da EC 41/03, cumulada com o § 5º do art. 40 da CF/88, deu-se com proventos integrais, levando-se em consideração que até 30/09/2011 a interessada contaria com 25 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Mesmo este período é passível de contestação, haja vista a municipalidade ter contado o primeiro período de vínculo celetista de 01/06/1985 a 31/12/1985 (fls. 17 da Peça 02), ao passo que a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS traz o período de 01/06/1985 a 01/09/1985 (fls. 23 da Peça 02).

Assim, se excluirmos o período após o dever de aposentadoria compulsória (e levando-se em consideração o período da CTC do INSS no período celetista e não o computado pela municipalidade), teríamos o período de contribuição de 18 anos, 09 meses e 25 dias, salvo erro do programa computacional, conforme tabela abaixo:



Data Inicial	Data Final	Dias	Anos	Meses	Dias
01/06/1985	01/09/1985	92	0	3	2
24/11/1986	31/07/1992	2076	5	8	11
01/08/1992	11/06/2005	4697	12	10	17
TOTAL		6865	18	9	25

Assim, não há como se manter a inativação com proventos integrais, como feito originariamente pela municipalidade, restando à interessada somente a regra de aposentadoria compulsória mesmo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

De outra senda, a interessada, como já dito alhures, não só continuou laborando na municipalidade como ainda teve descontada a contribuição previdenciária, de modo que cabe ao município a devolução dos valores recolhidos (corrigidos) desde julho de 2005.

8. Em face do indicado, a unidade pugnou:

a) Pela oitiva preliminar do Ministério Público de Contas quanto ao apurado;

b) Pela realização de nova diligência para que o ente possa se manifestar sobre a não concessão da aposentadoria compulsória ao tempo correto, "já adiantando que para a regra da inativação compulsória os autos devem ser totalmente saneados".

9. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 6192/14 (peça 30), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, corroborou o opinativo técnico e opinou pela concessão de contraditório ao ente previdenciário, para apresentação de esclarecimentos e para o envio do cálculo atualizado das contribuições descontadas ilegalmente da interessada e do novo cálculo de proventos, respeitando a proporcionalidade, nos termos constitucionais.

10. O relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, mediante Despacho n.º 1169/14 (peça 31), acolheu o contido nos referidos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e determinou a realização de diligência para que a origem se manifestasse acerca do suscitado.

11. O Instituto Previdenciário do Município Cerro Azul, representado pela senhora Josemara da Guia Araújo, mediante petições n.º 833735/14 (peças 35 a 39) e n.º 844540/14 (peças 40 e 41), juntou, intempestivamente, novo ato de aposentadoria, desta feita compulsória, com proventos proporcionais, da senhora Leonilda Tiblier da Silva Godoy (Decreto n.º 149/14), com a respectiva publicação, bem como o comprovante de pagamento do benefício de agosto de 2014 (peça 36) e o cálculo da média das 80% maiores remunerações até 11/06/2005, data em que a interessada completou a idade para a aposentadoria compulsória (peça 37).

12. Seguiu-se a redistribuição do feito a mim, conforme Termo n.º 4233/14 (peça 43), em virtude da aposentadoria do relator originário.

13. Pelo Despacho n.º 3701/14-GATBC (peça 44), a documentação acostada foi recebida, em face do princípio da verdade material e do disposto no artigo 357, §1º do Regimento Interno.

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 18775/14 (peça 46), firmado pelo Analista de Controle Edison Gonçalves Toledo, reconheceu o cumprimento da diligência, mas ponderou que o ato de inativação ainda "não se encontra disposto de forma totalmente escoreita, de modo a merecer registro", pelas razões a seguir transcritas:

(...) a uma, em razão de ter se perpetrado o cálculo da média das 80% maiores remunerações, sem, no entanto, ter-se realizado a proporcionalização do valor dos proventos à razão de 6.865 dias – tempo de contribuição da beneficiária. Com efeito, o cálculo da média feito à peça 37 revelou o valor de R\$ 736,41, exatamente o mesmo valor levado ao benefício (peças 36/39). Ora, o mandamento constitucional é claro: a aposentadoria compulsória terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A duas, em razão de a origem ter mantido nos autos a certidão de tempo de contribuição equivocada às fls. 18, da peça 2, contrariamente aos ditames do inciso IV do artigo 10 da IN n.º 46/2010-DIJUR.

E, por fim, a origem sequer mencionou qualquer disposição acerca da devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária durante o período de 12/06/2005 a 30/09/2011, período o qual a servidora não poderia estar prestando serviços à municipalidade.

Tendo em vista que o valor do benefício da interessada será consideravelmente menor, nada mais justo que se proceda a esta devolução sob pena de enriquecimento sem causa à municipalidade (...).

15. Ao final, opinou pela negativa de registro e impedimento de concessão da Certidão Liberatória, além de sugerir a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor Nivaldo Enio de Moura e Costa, prefeito à época do ocorrido, "tendo em vista o verdadeiro absurdo que se deu no histórico funcional da servidora nestes autos, em que ela permaneceu em serviço por mais de seis anos ao arripio do mandamento constitucional."

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 20412/14 (peça 47), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se da seguinte forma:

"De fato, é necessário retificar o cálculo dos proventos, aplicando-se a proporcionalidade adequada (6.865 dias). Igualmente, como já exposto no expediente ministerial anterior, impõe-se a devolução dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária. Ademais, este Parquet corrobora o entendimento da DICAP quanto à necessidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de verificar se a omissão do gestor implicou dano ao erário. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pela realização de derradeira diligência, para que seja retificado o ato aposentatório, com a adequada proporcionalização do valor dos proventos, e para que seja comprovada a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Subsidiariamente, pela negativa de registro do ato em apreço.

Em qualquer caso, opina-se pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de eventual dano ao erário."

17. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5524/15 (peça 53), firmado pelo Analista de Controle Edison Gonçalves Liberal, após o decurso de prazo sem apresentação de resposta por parte dos interessados (peças 51/52), reiterou o opinativo pela negativa de registro[2] do ato, impedimento da concessão de Certidão Liberatória e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de eventual dano ao erário.

18. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6601/15 (peça 54), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

19. Ato subsequente, o Instituto Previdenciário do Município de Cerro Azul, pela petição n.º 635244/15 (peças 56 e 57), juntou documentos, demonstrando ter efetuado a restituição atualizada dos valores que foram descontados indevidamente da servidora a título de contribuição previdenciária. A petição foi recebida pelo Despacho n.º 1469/15-GATBC (peça 58).

20. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 9461/16 (peça 60), emitido pela Analista de Controle Flávia Geórgia Quaesner Toledo, concluiu que a diligência foi parcialmente cumprida. Neste sentido, sugeriu derradeira diligência à origem para sanar as irregularidades ainda pendentes, quais sejam:

1. incongruência no cálculo dos proventos, já que não houve proporcionalização do valor dos proventos à razão de 6.865 dias, tempo de contribuição da beneficiária;

2. ausência da CTC do INSS.

21. Realizada a diligência pela unidade, por delegação, conforme Despacho n.º 6395/16-COFAP (peça 61), o Instituto Previdenciário do Município de Cerro Azul, mediante petição n.º 826019/16 (peças 64 a 67), juntou novamente o Decreto n.º 149/2014 que havia retificado o Decreto n.º 183/2011, sem, no entanto, proceder às correções indicadas.

22. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2799/18 (peça 68), da Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoretto, noticia que "a entidade deixou de retificar o cálculo dos proventos, não proporcionalizando o valor dos proventos de acordo com o tempo de contribuição comprovado. Também não juntou a correta CTC do INSS". Assim, diante das diversas oportunidades de contraditório concedidas à entidade, sem que tenha havido a resolução das irregularidades, opina pela expedição de determinação para saneamento das irregularidades apontadas, pela aplicação de multa, com base no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo impedimento de obtenção de Certidão Liberatória.

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 160/18 (peça 70), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, esposa a proposta da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ressalta que "mesmo decorridos cerca de sete anos do protocolo do processo em questão, e após a concessão de mais de três oportunidades de regularização das impropriedades, a entidade previdenciária insiste em não corrigir as irregularidades encontradas, razão pela qual as sanções indicadas são medidas de extrema importância, já que, em caso de julgamento pela negativa de registro, a prejudicada pela desídia da Administração será apenas a servidora interessada."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, proponho seja expedida determinação ao ente para que adote as providências necessárias à regularização do benefício em análise.

2. Conforme Relatório precedente, a unidade de instrução aponta duas pendências não atendidas no curso do processo. Quanto à incorreção no cálculo dos proventos, relata que no Decreto n.º 149/2014 – que alterou o fundamento da aposentadoria, inicialmente concedida em 2011 por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e então modificada para compulsória, pelo atingimento da idade de 70 anos, com proventos proporcionais – não houve a proporcionalização do valor dos proventos à razão de 6.865 dias[3], tempo efetivo de contribuição da beneficiária, situação que impede a apreciação pela legalidade do ato.

3. Neste ponto, como bem salientado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 18775/14 (peça 46), a irregularidade no novo decreto encaminhado ocorre:

(...) a uma, em razão de ter se perpetrado o cálculo da média das 80% maiores remunerações, sem, no entanto, ter-se realizado a proporcionalização do valor dos proventos à razão de 6.865 dias – tempo de contribuição da beneficiária. Com efeito, o cálculo da média feito à peça 37 revelou o valor de R\$ 736,41, exatamente o mesmo valor levado ao benefício (peças 36/39). Ora, o mandamento constitucional é claro: a aposentadoria compulsória terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A duas, em razão de a origem ter mantido nos autos a certidão de tempo de contribuição equivocada às fls. 18, da peça 2, contrariamente aos ditames do inciso IV do artigo 10 da IN n.º 46/2010-DIJUR (...).

4. Assim, embora a regra da aposentadoria compulsória tenha sido corretamente aplicada no novo decreto, a proporção e o valor dos proventos apurado estão incorretos, já que, conforme consta da certidão de tempo de contribuição do INSS (peça 2, fl. 23), o tempo de contribuição da servidora no regime geral é de 5 anos, 11 meses e 8 dias, os quais somados aos 12 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição ao regime próprio, totalizam 18 anos, 9 meses e 25 dias (ou 6.865 dias) e não 19 anos, 6 meses e 23 dias como foi computado (7.138 dias).

5. Na medida em que a aplicação da proporção relativa ao tempo de contribuição da servidora no cálculo do valor dos proventos é essencial ao regular deslinde do ato, entendo que a retificação do cálculo e a emissão de novo ato de concessão do benefício, fazendo nele constar a proporção e o valor inicial correto dos proventos, mesmo que inferior ao mínimo municipal – garantindo-se, por certo, a percepção deste –, são medidas necessárias para que se tenha como legal o benefício.

6. Outrossim, discordo da existência da segunda pendência apontada pelo Parecer n.º 2799/18 (peça 68), relativa à ausência da certidão de tempo de contribuição do



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 15 de 77

Nº 1857

INSS, nos termos previstos pelo artigo 10, IV da IN 46/10. Ao que parece, o entrave considerado decorre de equívoco por parte da unidade técnica, que inicialmente apontou como irregularidade o fato de a origem "ter mantido nos autos a certidão de tempo de contribuição equivocada às fls. 18, da peça 2, contrariamente aos ditames do inciso IV do artigo 10 da IN n.º 46/2010-DIJUR" (Parecer n.º 18775/14, peça 46). Neste aspecto, ainda que reconheça a incongruência do documento juntado à fl. 18 da peça 2, verifico que o documento correto (certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS), posteriormente requisitado pelos Pareceres n.º 9461/16 (peça 60) e n.º 2799/18 (peça 68) da unidade instrutória já se encontra acostado aos autos, conforme se infere da fl. 23, peça 2, de modo que a questão não reclama providências adicionais do ente.

7. De todo o exposto, proponho a esta Corte que determine ao Município de Cerro Azul, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos da servidora Leonilda Tiblier da Silva Godoy, aplicando a proporcionalidade do tempo de contribuição da interessada, correspondente a 6.865 dias, e emita novo ato aposentatório, com vistas a alterar o ato de concessão originário do benefício, fazendo nele constar o novo valor encontrado, mesmo que inferior ao salário mínimo, sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "f" da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar ao Município de Cerro Azul, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos da servidora Leonilda Tiblier da Silva Godoy, aplicando a proporcionalidade do tempo de contribuição da interessada, correspondente a 6.865 dias, e emita novo ato aposentatório, com vistas a alterar o ato de concessão originário do benefício, fazendo nele constar o novo valor encontrado, mesmo que inferior ao salário mínimo, sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "f" da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

2. Em razão das seguintes incongruências:

1. incongruência no cálculo dos proventos, já que não houve proporcionalização do valor dos proventos à razão de 6.865 dias, tempo de contribuição da beneficiária;

2. ausência da CTC do INSS;

3. não ter havido a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de 12/06/2005 a 30/09/2011, período em que a interessada deveria estar aposentada compulsoriamente."

3. Correspondentes a 18 anos, 9 meses e 25 dias.

PROCESSO Nº: 769185/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDILCEU DE CASTILHOS SANTOS, EDSON ANTÔNIO

PRIMON, RINEU MENONCIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1539/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Município de Matelândia. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA, com proventos integrais, ao senhor EDILCEU DE CASTILHOS SANTOS, no cargo de Motorista do Município de Matelândia, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal.

1. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 208/13 (peça 19), noticiou que o ato de ingresso do servidor foi registrado neste Tribunal pela Resolução n.º 4948/2002-DG, de relatoria do Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva, nos autos do processo n.º 130504/00.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 9366/13 (peça 20), subscrito pela Analista de Controle Sônia Maria Gonçalves, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6584/13 (peça 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o opinativo técnico e manifestou-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

4. Inobstante, por meio do Despacho n.º 4666/13-GATBC (peça 23), foi

determinado o sobrestamento do feito, até o julgamento final do processo n.º 45357/08, que discutia a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

5. Decidida a matéria nos termos do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno[1], a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 14603/14 (peça 25), firmado pela Analista de Controle Sônia Maria Gonçalves, opinou pela realização de diligência à origem para correção no cálculo dos proventos, nos seguintes termos:

(...) constatamos que o servidor contava, na data da concessão do ato aposentatório, exatos 60 (sessenta) anos idade (peças 10/16/07/1952) e com o tempo total de contribuição com mais de 35 anos, 01 mês e 04 dias (peças 11/fls. 2), portanto, os proventos de inatividade, s.m.j., deveriam ser no montante de R\$ 1.863,23 (peças 7/ e não os demonstrados às peças 8, pois os cálculos acham-se baseados no tempo que foi considerados, em 35 anos de serviço público.

6. Por meio do Despacho n.º 3583/14-DICAP (peça 26), a diligência foi providenciada, com fundamento em delegação, restando desatendida, conforme certificado à peça 29.

7. A Diretoria de Protocolo, diante da não comprovação de acesso à comunicação eletrônica determinada pelo despacho à peça 26, reiterou intimação para exercício de contraditório por meio do Ofício de Contraditório n.º 334/16 (peça 31), sendo que a diligência novamente quedou desatendida, conforme certidão à peça 33.

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, diante do decurso de prazo sem manifestação do órgão previdenciário, opina, por meio do Parecer n.º 1330/18 (peça 34), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pela negativa de registro.

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 210/18 (peça 35), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, divergindo da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e registro, aduzindo o seguinte:

Nada obstante, da análise dos autos verifica-se que o ato de inativação ora em exame tem fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88, ou seja, trata-se de aposentadoria com proventos integrais, calculados com base na média das 80% maiores remunerações do servidor, de modo que não há que se falar em proporcionalidade ao tempo de contribuição.

Correto o cálculo realizado pelo Município, constante da peça 8 dos autos, já que o valor dos proventos (R\$ 1.649,63) equivale à integralidade da média das remunerações, inferior à última remuneração do servidor (R\$ 1.878,16).

Ante o exposto, este Parquet reitera o opinativo pela legalidade e registro do ato de concessão em comento (Decreto n.º 448/2012).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho, no mérito, o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendendo que o ato de inativação em apreço está legal e merece registro.

2. Conforme relatado, o presente processo trata de aposentadoria voluntária concedida nos termos do art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, ou seja, com proventos integrais, sem paridade, calculados pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, a partir de julho de 1994, como estabelece a Lei Federal n.º 10.887/04.

3. Neste contexto, verifico que o cálculo realizado pelo Município, conforme se extrai da peça 8, observou a integralidade da média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994, em atendimento à Lei Federal n.º 10.887/04. Deste modo, o valor do benefício resultou no montante de R\$ 1.649,63 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e três centavos), não sendo necessário sua correção, como sustenta a unidade técnica, para R\$ 1.878,16 (mil oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), pois este valor, conforme peça 7, refere-se à última remuneração percebida pelo servidor e não à média remuneratória.

4. Assim, tenho que o benefício foi concedido em conformidade com o ordenamento vigente, estabelecido no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, pois os requisitos legais exigidos foram fielmente cumpridos, sendo que, na data da inativação, o senhor EDILCEU DE CASTILHOS SANTOS contava com 61 anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos, 1 (mês) e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição.

5. Do exposto, acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do Decreto n.º 448/2012, publicado no Diário Oficial de 17/10/2012, que concedeu aposentadoria ao senhor EDILCEU DE CASTILHOS SANTOS, no cargo de Motorista.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

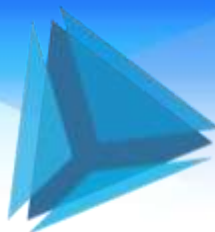
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 448/2012, publicado no Diário Oficial de Matelândia de 17/10/2012, que concedeu aposentadoria ao senhor EDILCEU DE CASTILHOS SANTOS, no cargo de Motorista.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das Sessões, 13 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Prejulgado n.º 45357/08, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

PROCESSO Nº: 840704/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, IARA CAPILLE, JOSE CARLOS SANDRINI, VALENTIM ZANELLO MILLEO, ZILDA VEIGA CAPILLE DATOLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1540/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Instauração do feito a partir de despacho do então Corregedor-Geral deste Tribunal, emitido no âmbito de Denúncia. Inexistência de documentos nos autos, inclusive do ato de concessão do benefício. Desatendimento de diligências. Informação do Parquet de Contas de que as supostas beneficiárias são falecidas há mais de 10 anos. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu PENSÃO às senhoras IARA CAPILLÉ e ZILDA VEIGA CAPILLÉ DATOLLA, dependentes de ANTONIO DATOLLA JÚNIOR, falecido em 10/10/1980, conforme certidão de óbito à peça 6.

2. O feito foi instaurado por determinação do Despacho n.º 1688/16, emitido nos autos n.º 61253/01, de Denúncia, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Corregedor-Geral deste Tribunal à época, que consignou, dentre outras providências:

V. Primeiramente o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para extração de cópias dos documentos de peças 85/90, 93/94, 108/113, 115/117, que se referem à IARA CAPILE e à ZILDA VEIGA CAPILLÉ DATOLA juntamente com cópia do Parecer n.º 8828/16 – COFAP (peça 123) para comporem autos apartados de pensão Municipal;

3. A Diretoria de Protocolo, em cumprimento à determinação, compôs os presentes autos, encartando, à peça 20, cópia do Parecer n.º 8828/16 acima referido, da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Não obstante, a apresentação da documentação nestes autos não possui o condão de, desde logo, entender pela legalidade dos benefícios concedidos à Maria Santa da Silva, Yara Capile e Zilda Veiga C. Datola, dentre outros, objetos da denúncia em face do Município Piraí do Sul.

Cumprir notar que em relação à Yara Capile e Zilda Veiga C. Datola há, inclusive, divergência de informações já que a origem afirma (documento de peça 84 e 105) que ANTONIO DATOLLA JÚNIOR e ZILDA VEIGA CAPILE são pais de YARA CAPILE, enquanto que as certidões de óbitos apresentadas mostram que IARA CAPILE E ZILDA VEIGA CAPILE possuem a mesma filiação paterna, ou seja, seriam irmãs supostamente beneficiárias da pensão concedida em razão do falecimento de ARTHUR CAPILLÉ.

Assim, a fim de que se possa melhor analisar os documentos apresentados e a legalidade dos pagamentos apontados nesta Denúncia (relacionados à peça 15 pelo Ministério Público), opina-se pela extração de cópias dos documentos de peças 85/90, 93/94, 108/113, 115/117, que se referem à IARA CAPILE e à ZILDA VEIGA CAPILLÉ DATOLA para que, juntamente com cópia da presente manifestação, instrua autos próprios de pensionamento, ocasião em que, ponderando-se sobre o decurso do tempo, os motivos, a data de concessão e de término da suposta pensão, será analisada a conveniência da continuidade do feito. (grifei)

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4918/17 (peça 23), opinou por diligência à origem, nos termos do Despacho n.º 5741/17-COFAP (peça 24), realizada com fundamento em delegação, para manifestação quanto às seguintes irregularidades apontadas no relatório:

a) ausência de certidão de óbito do servidor;
b) ausência de valor nominal da última remuneração/proventos;
c) verbas transitórias incorporadas não estão de acordo com o Acórdão n.º 3155/14;
d) ausência do ato contendo nome do servidor, das beneficiárias e assinatura do gestor responsável, além de comprovação da publicação.

5. O Município de Piraí do Sul, por meio da petição n.º 797195/17 (peças 27-28), subscrita por seu Prefeito, senhor José Carlos Sandrini, solicitou dilação do prazo para atendimento da diligência e inclusão do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul no polo passivo do processo, nos termos da Lei Municipal n.º 1465/06.

6. Deferida a solicitação mediante Despacho n.º 897/17-GATBC (peça 30) e realizada a complementação de atuação solicitada, nos termos da Informação n.º 14410-DP (peça 31), a Diretoria de Protocolo certificou o decurso de prazo para atendimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 5741/17-COFAP (peça 24).

7. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, diante da inércia do Município, opina, por meio do Parecer n.º 2045/18 (peça 35), nos seguintes termos: Devidamente intimado o órgão previdenciário não se manifestou.

E portanto, não houve o encaminhamento da certidão de óbito do servidor falecido, comprovante de remuneração, demonstrativo de cálculo de pensão e ato de concessão do benefício e sua respectiva publicação.

Sendo assim, considerando que a entidade previdenciária não cumpriu a diligência, opina-se pela negativa de registro do ato concessivo de pensão, tal como que sujeitem a entidade previdenciária e o seu gestor às sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, tais como impedimento para obtenção de certidão liberatória (artigo 85, inciso V) e aplicação da multa ao gestor do ato (artigo 87, IV g).

8. O Ministério Público de Contas, em Parecer à peça 36 (n.º 99/18), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo encerramento dos autos, assim fundamentando o opinativo:

Considerando que as duas pensionistas, Sras. Zilda Veiga Capillé Datolla e Iara Capillé, são falecidas, a primeira em 20.08.2006 (peça 06) e a segunda em 12.06.2007 (peça 05), este Ministério Público de Contas não vislumbra resultado útil na eventual negativa de registro do ato de pensão; motivo pela qual opina pelo encerramento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a detalhada análise oferecida pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conclui pela negativa de registro e sanções, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo encerramento e arquivamento do feito.

2. Observo que a autarquia previdenciária, interessada direta no feito e eventualmente detentora da documentação requerida nos autos, ainda que devidamente incluída na autuação, não chegou a ser efetivamente chamada aos autos. Neste aspecto, o decurso de prazo indicado na instrução ocorreu em face do não atendimento de diligência feita ao Município de Piraí do Sul e não à autarquia previdenciária.

3. De toda forma, ainda que se pudesse renovar a diligência, desta feita ao órgão previdenciário, como bem apontado pelo Parquet, de acordo com certidões constantes dos autos, as pensionistas, senhoras Zilda Veiga Capillé Datolla e Iara Capillé, vieram a falecer em 20/08/2006 (peça 6, fls. 3) e 12/06/2007 (peça 5), respectivamente.

4. Sob tais circunstâncias, penso ser desarrazoado a continuidade do feito, com a persecução dos documentos faltantes, já que não consta dos autos sequer o ato de concessão do benefício.

5. Pelo exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos e em nome da economia processual, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho a esta Corte o encerramento do feito e, tendo em vista a competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 398, §3º do Regimento Interno, determinar o encerramento do feito, e, conforme previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 305088/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1620/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução. Multa. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5005, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Santa Fé, por meio de Termo de Convênio n.º 2120080322/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 165.473,20 [cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3352/13 (peça 9), n.º 992/15 (peça 22) e n.º 1112/17 (peça 50), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Ausência de extratos bancários

– Infração: artigo 8º [inciso I] combinado com o artigo 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'], ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, e com o artigo 13 [caput, §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 21.130,66 [vinte e um mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

A COFIT também sugeriu ressalva às subseqüentes inconformidades:

II. Repasses superiores aos previstos no convênio



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 17 de 77

Nº 1857

– Infração: artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 139 da Lei Estadual n.º 15.608/2007

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

IV. Falha do Controle Interno da Concedente

– Infração: artigos 5º [inciso III] e 11 da Lei Complementar n.º 113/2005

Por fim, ponderou pela recomendação às seguintes incongruências:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 44/18 (peça 51), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. No que tange à (I) Ausência de extratos bancários, a COFIT indicou em sua instrução inicial que não foram apresentados os extratos bancários relativos aos períodos de 01/01/2012 a 26/01/2012, de 11/02/2012 a 29/03/2012, de 13/04/2012 a 30/05/2012 e de 01/11/2012 a 27/11/2012. Assim, advertiu que a aludida incongruência ofende o artigo 8º [inciso I] combinado com o artigo 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'], ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011 e o artigo 13 [caput, §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Ao final, pontuou que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade do tema e sanções adjetas.

Em que pese devidamente citados e/ou intimados, os interessados não lançaram mão do contraditório para combater a presente irregularidade.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica reforçou que, por meio da técnica de conciliação bancária, observou-se que uma parcela significativa das despesas registradas no SIT – R\$ 21.130,66 [vinte e um mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos] – não pôde ser identificada nos extratos bancários da conta específica da transferência. Desta feita, concluiu ser impossível avaliar com precisão as despesas do convênio sem a apresentação dos extratos faltantes e de justificativas pertinentes. Igualmente, repisou não ser possível atestar a regularidade dos gastos apenas pela análise das informações e dos documentos apresentados no SIT. Assim sendo, posicionou-se pela irregularidade do item e pelo ressarcimento da soma supramencionada pela Tomadora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que os extratos bancários do período mencionado não foram acostados aos autos, em clara afronta à diversos dispositivos desta Corte[1]. De igual modo, as partes interessadas demonstraram desleixo com as contas públicas ao sequer oferecer explicações sobre a irregularidade apontada, em que pese o devido prazo de contraditório que lhes foi disponibilizado. Importante salientar que, apesar de ser uma prerrogativa da parte oferecer a sua defesa, no caso em tela tal situação se configura como fundamental, uma vez que diversas despesas deixaram de ser comprovadas e, portanto, encontram-se irregulares.

Ademais, a omissão gerada pela falta de resposta dos interessados inviabiliza a conferência dos dispêndios realizados e impossibilita a aferição da correta utilização e destinação dos recursos repassados no atingimento do objeto do convênio. Portanto, há dúvidas incontestadas e, em tempo, insanáveis sobre a real utilização do montante de R\$ 21.130,66 [vinte e um mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos].

Assim, uma vez que não demonstrado o seu legítimo uso, tais imprecisões abrem margem para a possível existência de danos aos cofres públicos do Estado por conta da utilização indevida de parte da quantia repassada nesta avença.

É agravante, também, o fato de o Termo de Cumprimento de Objetivos, anexado ao SIT[2], sequer ter sido assinado pela responsável pela fiscalização da transferência, Alzira Maria Martins de Lima, sendo, sim, firmado por Walquíria Onete Gomes, até então pessoa estranha ao ajuste.

Destarte, entendo que o posicionamento da Unidade Técnica está correto e encontra guarida nos já citados dispositivos deste Tribunal, uma vez que a Tomadora falhou em apresentar os documentos aptos a demonstrarem que os gastos ora questionados foram efetivamente direcionados aos objetivos propostos pela avença, de modo a afastarem a presente irregularidade. Logo, ao meu sentir, não restam dúvidas acerca da necessidade de restituir a quantia acima dita.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade, embora não acarrete na devolução solidária de valores em razão da normal estabelecida pela Uniformização de Jurisprudência n.º 3[3], deve ser imputada à gestora envolvida na transferência pelas suas ações omissivas e/ou comissivas no manejo do dinheiro público, acompanhada da respectiva multa administrativa[4]:

▪ Maria Sebastiana Ribeiro de Sá (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), por não enviar os extratos bancários faltantes solicitados por esta Corte, além de também deixar de apresentar justificativas acerca do fato que culminou na presente irregularidade e nos danos ao Erário.

2. Acerca dos (II) Repasse superiores aos previstos no convênio e das (III) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que as inconformidades ofendem os artigos 8º [§ 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 139 da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Pontuou que, no advento de ter ocorrido reajuste do Plano de Trabalho ou dos salários de funcionários, deveriam os responsáveis apresentar as respectivas documentações

comprobatórias. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos poderá acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, a Concedente explicou que é necessário salientar que o Plano de Aplicação, previsto e aprovado no início do exercício 2008, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações decorrentes de rescisões trabalhistas e aumentos salariais. Tudo isto acarretou num consequente aumento dos encargos trabalhistas, ocasionando o repasse acima do previsto.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que o acordo fazia previsão do pagamento, pela Concedente, de vencimentos e respectivos encargos trabalhistas dos funcionários da Tomadora alocados na execução do objeto ajustado. Salientou que a APAE de Santa Fé deixou de readequar tempestivamente os Planos de Trabalho de acordo com as necessidades financeiras para executar o convênio. Ainda, entendeu que a Tomadora deixou de realizar o remanejamento do Plano de Aplicação e, consequentemente, do Plano de Trabalho, em clara ofensa à Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Contudo, tendo em vista inexistiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio por conta destas inconformidades, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e Maria Sebastiana Ribeiro de Sá (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), pela concretização dos dispêndios excedentes na rubrica mencionada.

3. A respeito da (IV) Repasse superiores aos previstos no convênio

– Infração: artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 139 da Lei Estadual n.º 15.608/2007

VIII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

4. Falha do Controle Interno da Concedente, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a impropriedade ofende os artigos 5º [inciso III] e 11 da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Casa. Segundo extraído do Relatório Circunstanciado acostado no SIT pela Concedente, a responsável pelo Controle Interno, Solange de Fátima Silva Chafanski, apontou irregularidades na execução da avença que teriam causado danos ao Erário, sem, no entanto, demonstrar quais providências teriam sido tomadas junto à Tomadora para saná-las ou esclarecê-las. Assim sendo, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que as análises foram limitadas por ter sido no ano de implantação do SIT.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que, apesar da ausência de esclarecimentos por parte dos jurisdicionados acerca desta impropriedade, o item pode ser objeto de ressalva, uma vez que a própria Solange de Fátima Silva Chafanski atestou no Relatório Circunstanciado que os referidos apontamentos não comprometeram a execução do convênio, que a qualidade do serviço prestado satisfaz os padrões exigidos pelo convênio e que os objetivos foram plenamente alcançados. Entendeu, ainda, ser razoável recomendar ao Controle Interno da SEED que sejam emitidos relatórios mais claros, sob pena de responsabilização em futuros processos de prestação de contas. Por fim, apesar de entender que a incongruência não foi devidamente sanada, ressaltou que inexistiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, razão pela qual se manifestou pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela Controladora Interna supracitada, entendo que o item em comento pode ser objeto de ressalva, nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, alertando-se, contudo, para a recomendação feita para que os futuros relatórios trazidos pela Concedente sejam mais esclarecedores e didáticos.

Ao fim e ao cabo, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre o gestor envolvido na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), pela falha nas informações oriundas do Controle Interno da Concedente.

5. Relativamente ao (V) Atraso na apresentação da prestação de contas, ao (VI) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à (VII) Ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal



dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[5], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE Santa Fé, de responsabilidade de Maria Sebastiana Ribeiro de Sá (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de:

i. Ausência de extratos bancários
Proponho, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.130,66 [vinte e um mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE SANTA FÉ, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da ausência de comprovação das despesas.

b) Multa administrativa a MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de envio da documentação solicitada por esta Corte para comprovar a inoccorrência da irregularidade que acarretou em danos aos cofres públicos.

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

i. Repasses superiores aos previstos no convênio

ii. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

iii. Falha do Controle Interno da Concedente

f) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE SANTA FÉ (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

i. Repasses superiores aos previstos no convênio

ii. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

g) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Atraso na apresentação da prestação de contas

ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

iii. Ausência de certidões durante a execução do convênio

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE Santa Fé, de responsabilidade de Maria Sebastiana Ribeiro de Sá (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de:

i. Ausência de extratos bancários

II. Apor, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.130,66 [vinte e um mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE SANTA FÉ, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da ausência de comprovação das despesas.

b) Multa administrativa a MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de envio da documentação solicitada por esta Corte para comprovar a inoccorrência da irregularidade que acarretou em danos aos cofres públicos.

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da

Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

i. Repasses superiores aos previstos no convênio

ii. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

iii. Falha do Controle Interno da Concedente

f) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE SANTA FÉ (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

i. Repasses superiores aos previstos no convênio

ii. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

g) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Atraso na apresentação da prestação de contas

ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

iii. Ausência de certidões durante a execução do convênio

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial. § 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente. § 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente. § 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. (...).

2. http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT_Arquivos/Anexos/2012/3/5005/5005_3518_10_12.pdf

3. Em relação às entidades privadas (...) a regra geral é da responsabilidade institucional e, como exceção à regra geral, a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal (...) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilidade institucional, devem comprovar [onus probandi] o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente."

4. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 223283/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: ANDREZA VIOTTO MANAGÓ, ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE MAUA DA SERRA, HERMES MITSUO HIRAYAMA, HERMES WICHOFF, JOÃO PAULO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1621/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8966, em razão do repasse efetuado pelo Município de Mauá da Serra à Associação dos Estudantes Universitários de Mauá da Serra[1], por meio do Termo de Convênio n.º 3/2012, com vigência de 01/03/2014 a 31/12/2016, no valor de R\$ 88.000,00 [oitenta e oito mil reais], direcionado ao custeio de despesas de entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 702/15 (peça 5) e n.º 79/18 (peça 29), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

IX. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011

X. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 19 de 77

Nº 1857

– Infração: artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011, artigo 37 [inciso XVI] da Constituição Federal e Prejulgado n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado

Sugeriu, também, recomendação à subsequente inconformidade:

XI. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

XII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

XIII. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

– Infração: artigo 61 [parágrafo único] combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93

XIV. Inconformidades nos empenhos informados

– Infração: artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 38/18 (peça 30), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

6. Acerca da (III) Despesas realizadas fora da vigência do convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Segundo indicado, foram 6 [seis] as despesas efetuadas antes do início da vigência do convênio, na soma total de R\$ 2.746,94 [dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos].

Em sede de contraditório, a Tomadora afirmou que o convênio foi executado nos exercícios de 2011 e 2012, sem interrupção, sendo possível o pagamento de despesas retroativas. Ainda, informou que as despesas de R\$ 32,39 [trinta e dois reais e trinta e nove centavos] e R\$ 25,55 [vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos] se referem a tarifas bancárias.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica repisou que as informações trazidas pela defesa da entidade não foram suficientes para sanar a inconformidade e que, de fato, as despesas ocorreram antes do início da vigência. Contudo, uma vez que a execução do objeto do convênio ocorreu de acordo com o plano de trabalho e sem quaisquer indícios de desvio de finalidade ou de danos ao Erário, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a conclusão da Unidade Técnica.

De posse das informações fornecidas nos autos, é evidente a infração à Resolução n.º 28/2011, conforme detalhado pela Coordenadoria Técnica, haja vista a realização de despesas prematuras à vigência do convênio.

Contudo, além de se tratar de quantia baixa – e materialmente irrelevante diante da soma total envolvida no convênio –, não há sequer indícios de desvio de verba dos cofres públicos ou de má aplicação do montante questionado, de modo que esta monta se revelaria superior a custos e tempo demandados para uma eventual cobrança judicial.

Ademais, não é de hoje que o Tribunal tem entendido que tais valores podem ser considerados inexpressivos, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual. Desta forma, acompanho o entendimento pela ressalva do ponto.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Hermes Wichhoff (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), por corroborar com as prematuras despesas efetuadas pela Tomadora; e Hermes Mitsuo Hirayama (Presidente da Tomadora de 28/08/2011 a 01/03/2013), pela realização prematura dos gastos objeto desta ressalva.

7. A respeito do (II) Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença, a COFIT indicou em sua instrução inicial que o fornecedor Wagner Marcelo de Paula, da Master Contabilidade, possuía vínculo com a Tomadora no presente convênio, na qualidade de Responsável Técnico da Associação dos Estudantes Universitários de Mauá da Serra. Segundo demonstrado, foram feitos 12 [doze] pagamentos para ele, totalizando a soma de R\$ 3.535,00 [três mil, quinhentos e trinta e cinco reais]. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente com estes pagamentos.

Em sede de contraditório, a Tomadora informou que se tratam de despesas efetuadas com profissional responsável pela contabilidade da entidade.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica entendeu que os argumentos dispendidos pela Concedente são insuficientes. Inobstante, a jurisprudência atual da Casa, permite aceitar tais despesas com honorários contábeis, desde que observadas algumas restrições. Logo, da forma como foram realizados estes gastos, opinou pela ressalva do item, uma vez que as inconformidades não causaram danos à execução do objeto pactuado ou aos cofres públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou com este entendimento. Primeiramente se faz necessário ressaltar que à época em que a entidade realizou as despesas com profissionais de contabilidade ora analisadas existia a vedação do Acórdão n.º 990/09 do Tribunal Pleno. Deste modo, as mesmas seriam irregulares se pautadas naquela decisão. Entretanto, recentemente houve a mudança de entendimento por parte desta casa, mais precisamente por meio do Acórdão n.º 3614/17 do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2017. Esta decisão, proferida nos Autos n.º 243190/17, estabeleceu o Prejulgado n.º 24 e veio a pacificar o entendimento de que é possível utilizar as verbas oriundas de repasses de convênio para o pagamento de honorários contábeis.

Saliente-se que tal decisum foi taxativo ao delimitar que para que as despesas desta

natureza sejam admitidas, algumas diretrizes devem ser obedecidas.

Os gastos devem guardar pertinência com o objeto da parceria. Eles também devem observar o princípio da economicidade e estar expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho. Ainda, as despesas devem estar devidamente documentadas, para fins de instrução da prestação de contas.

No caso de a Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, deve ser apresentada a memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que uma mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos.

Por fim, tem-se que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos de observar as suas condições mínimas de funcionamento ao promover a escolha da entidade parceira, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 4.320/1964.

Desta feita, pelos argumentos supraditos, entendo que a presente prestação de contas pode ser objeto de ressalva, conforme proposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Paralelamente, ambos os gestores incumbidos da avença à época devem ser responsabilizados pela presente ressalva: Hermes Wichhoff (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem nenhum questionamento; e Hermes Mitsuo Hirayama (Presidente da Tomadora de 28/08/2011 a 01/03/2013), por terem ocorrido em sua gestão os dispêndios que geraram a presente ressalva.

8. Relativamente à (III) Ausência de certidões na formalização do convênio, à (IV) Ausência de certidões durante a execução do convênio, à (V) Publicação intempestiva do Instrumento de transferência e à (XII) Inconformidades nos empenhos informados, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mauá da Serra à Associação dos Estudantes Universitários de Mauá da Serra, de responsabilidade de Hermes Wichhoff (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Hermes Mitsuo Hirayama (Presidente da Tomadora de 28/08/2011 a 01/03/2013).

Proporho, ainda:

i) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

ii. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

iii. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

j) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE MAUÁ DA SERRA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

i. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

ii. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

k) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Ausência de certidões na formalização do convênio

ii. Ausência de certidões durante a execução do convênio

iii. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

iv. Inconformidades nos empenhos informados

l) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

m) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

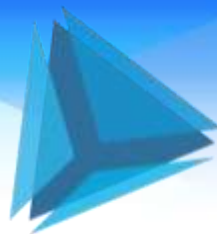
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mauá da Serra à Associação dos Estudantes Universitários de Mauá da Serra, de responsabilidade de Hermes Wichhoff (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Hermes Mitsuo Hirayama (Presidente da Tomadora de 28/08/2011 a 01/03/2013).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

i. Despesas realizadas fora da vigência do convênio



ii. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE MAUÁ DA SERRA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

i. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

ii. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Ausência de certidões na formalização do convênio

ii. Ausência de certidões durante a execução do convênio

iii. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

iv. Inconformidades nos empenhos informados

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 162938/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SERVS DA MISERICORDIA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, PE. WILTON MORAES LOPES, PEDRO WOSGRAU FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1622/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10815, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação Servos da Misericórdia[1], por meio do Termo de Convênio n.º 186/2012, com vigência de 31/07/2012 a 30/11/2013, no valor de R\$ 100.000,00 [cem mil reais], direcionado ao custeio de despesas de entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 6274/14 (peça 5) e n.º 1/18 (peça 41), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

II. Atraso no início da execução do objeto do convênio

– Infração: artigo 16 da Resolução n.º 28/2011

III. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

– Infração: artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V] ambos da Resolução n.º 28

Sugeriu, também, recomendação à subseqüente inconformidade:

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VIII. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho

– Infração: artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 23/18 (peça 43), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

9. Acerca da (III) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou a rubrica n.º 4.4.90.52[2], no excesso total de R\$ 2.171,61 [dois mil, cento e setenta e um reais e sessenta e um centavos]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, a Tomadora informou que a extrapolação se refere aos juros rendidos pela aplicação em conta bancária, tendo sido utilizado dentro do objeto do convênio e de acordo com a Cláusula 6ª [§ 3º] do convênio. Já a Concedente, por sua vez, corroborou os argumentos trazidos pela Associação Servos da Misericórdia. Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que, com base nas justificativas e nos documentos apresentados, a aplicação dos rendimentos financeiros no objeto do convênio não trouxe prejuízos à sua execução e nem comprometeu o atingimento dos objetivos traçados. Destarte, tendo em vista que inexistiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticolosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim a utilização de valores que se referem aos juros rendidos pela aplicação em conta bancária, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), por corroborarem a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e Pe. Wilton Moraes Lopes (Presidente da Tomadora de 13/06/1996 a 01/07/2017)[3], pela concretização dos dispêndios excedentes na rubrica mencionada.

10. Quanto ao (II) Despesas realizadas fora da vigência do convênio

11. Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011

12. , a COFIT indicou em sua instrução inicial que não foi respeitado o prazo máximo de 30 [trinta] dias estabelecido pelo artigo 16 da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Desta forma, advertiu que esta falha pode acarretar na aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87 [inciso V, alínea "b") da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em sede de contraditório, a Tomadora alegou que já estava prestando atendimento para 30 [trinta] jovens e adultos e às suas famílias, além de estar fazendo o acompanhamento da reinserção social desde o repasse da verba, conforme comprovantes anexados[4]. Ao seu turno, a Concedente informou que o 4º bimestre foi fechado em atraso em razão de não ter ocorrido a liberação dos recursos, enquanto que no 2º bimestre de 2013 houve confusão na contagem do prazo de 30 [trinta] dias após o fechamento da Tomadora, efetuado em 02/07/2014.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que a presente impropriedade se originou dos indícios de não cumprimento, pela Tomadora, do prazo para início da execução do objeto do convênio, mesmo após ter recebido da concedente, nas datas pactuadas, os recursos financeiros da transferência. Contudo, salientou que não há registro nos autos de que a referida demora tenha prejudicado a subseqüente execução das despesas. Assim sendo, apesar da impropriedade não ter sido sanada, em não havendo indícios de danos ao Erário ou de prejuízos à avença, posicionou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Compulsando os autos é possível verificar que houve, de fato, o atraso no início da execução do objeto do convênio. Desta forma, foi desrespeitado o artigo 16 da Resolução n.º 28/2011, que dispõe que "o gestor deverá iniciar a execução do objeto do termo de transferência dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos".

Contudo, muito embora a impropriedade em tela vá de encontro à norma prevista por esta Corte, há que se ponderar as justificativas apresentadas pela parte interessada. Ademais, observa-se que não houve danos ao Erário. O objeto pactuado foi devidamente executado e os valores dispendidos estavam relacionados à finalidade pública pretendida, segundo consta dos documentos anexos ao SIT.

Logo, em razão do caráter estritamente formal da incongruência apresentada, entendo que não há irregularidade no item, razão pela qual acompanho o posicionamento pela ressalva do tema.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito



da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), por concorrerem com a inconformidade em tela ao aceitar o início tardio da execução do objeto do convênio sem a observância da Resolução n.º 28/2011; e Pe. Wilton Moraes Lopes (Presidente da Tomadora de 13/06/1996 a 01/07/2017), pelo atraso no início da execução.

13. A respeito do (III) Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

– Infração: artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011, artigo 37 [inciso XVI] da Constituição Federal e Prejulgado n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado

14. , a COFIT indicou em sua instrução inicial que o documento acostado ao SIT não foi emitido pela pessoa encarregada da inspeção da avença, o que vai de encontro à disposição do artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Concluiu que esta incongruência evidencia uma possível falha no acompanhamento da transferência que poderá acarretar em multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Tomadora indicou que a incongruência é de responsabilidade da Concedente, e esta não se manifestou sobre o tema.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica indicou que o documento acostado ao SIT[5] atestando o cumprimento dos objetivos não foi emitido e assinado pela responsável cadastrada como fiscal do convênio, Neumari Perpétua da Cunha, sendo firmado, ao invés, pela psicóloga Edilvana Maria Graff. Apesar disso, entendeu existirem elementos suficientes para se concluir que a finalidade do ajuste foi alcançada. Além do mais, em que pese a impropriedade não ter sido devidamente sanada, por conta da inexistência de indícios de danos ao Erário ou de prejuízos à avença, manifestou-se pela ressalva ao item.

Novamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Apesar destas informações não suprirem a impropriedade constatada, a efetiva apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos – apesar de assinado por outra pessoa – atesta o cumprimento das metas estabelecidas no convênio em tela, razão pela qual acompanho a ressalva sugerida.

Ao final, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta falha é do servidor encarregado da gestão da SEED à época dos fatos ocorridos: Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Pe. Wilton Moraes Lopes (Presidente da Tomadora de 13/06/1996 a 01/07/2017).

15. Relativamente ao (IV) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (V) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (VI) Ausência de certidões na formalização do convênio, à (VII) Ausência de certidões durante a execução do convênio e à (XIII) Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

16. Infração: artigo 61 [parágrafo único] combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93

17. , a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[6], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação Servos da Misericórdia, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Pe. Wilton Moraes Lopes (Presidente da Tomadora de 13/06/1996 a 01/07/2017).

Proponho, ainda:

n) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

iv. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

v. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

vi. Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011

vii.

viii. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

– Infração: artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011, artigo 37 [inciso XVI] da Constituição Federal e Prejulgado n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado

ix.

o) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO SERVOS DA MISERICÓRDIA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

iii. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

iv. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

v. Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011

vi.

vii. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

– Infração: artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011, artigo 37 [inciso XVI] da Constituição Federal e Prejulgado n.º 24 do Tribunal de Contas do

Estado

viii.

p) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

i. Ausência de certidões na formalização do convênio

ii. Ausência de certidões durante a execução do convênio

iii. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

iv. Infração: artigo 61 [parágrafo único] combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93

v.

q) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO SERVOS DA MISERICÓRDIA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

r) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

s) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação Servos da Misericórdia, de responsabilidade de Pedro Wosgrau Filho (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Pe. Wilton Moraes Lopes (Presidente da Tomadora de 13/06/1996 a 01/07/2017).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

i. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

ii. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

iii. Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011

iv.

v. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

– Infração: artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011, artigo 37 [inciso XVI] da Constituição Federal e Prejulgado n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado

vi.

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO SERVOS DA MISERICÓRDIA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

i. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

ii. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

iii. Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011

iv.

v. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença

– Infração: artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011, artigo 37 [inciso XVI] da Constituição Federal e Prejulgado n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado

vi.

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

ii. Ausência de certidões na formalização do convênio

iii. Ausência de certidões durante a execução do convênio

iv. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

v. Infração: artigo 61 [parágrafo único] combinado com o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93

vi.

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO SERVOS DA MISERICÓRDIA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o

Presidente

- Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – Geral: (41) 3350-1616 – Ouvidoria: 0800-645-0645 – Corregedoria-Geral: (41) 3350-1611
 Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico S. Bettega 50800-4, Stephanie Maureen P. Valencio 52045-4 e Juliana Araújo M. Correa 51414-4– Imagens: Wagner Araújo (DCS)



ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Sandro José Martins, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.171/18, (peça nº 99), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA em decorrência das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05, Falta de documentos que compõe prestação de contas, conforme relacionado na Parte I desta instrução, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05, Não cumprimento do acórdão 7303/14 – S2C – Determinação para regularização de contador terceirizado, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da L.C.E. 113/05 e, ainda, pela RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, fundamentando seu posicionamento no relatório abaixo reproduzido.

Item	Descrição	Valor SIM-AM	Valor Contábil	Diferença
8791	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8792	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8793	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8794	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8795	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8796	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8797	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8798	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8799	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8800	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00

Por ocasião do contraditório (peça nº 96), o Responsável se limitou a afirmar que as divergências apontadas foram corrigidas no sistema de Informações Municipais de 2017.

No entanto, a Unidade Técnica anotou que não foi anexado aos autos o Balancete do mês em que foram realizados os ajustes das diferenças comprovando a regularização e, assim, entendeu que o item não foi sanado.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Falta de documentos que compõe prestação de contas, conforme relacionado na Parte I da instrução, apresentado o relatório abaixo reproduzido.

Descrição	Enviou?	Observações
Falta de encerramento da Relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível	NÃO	Anulação de itens de mobilizado apresentada à peça nº 37 não possui a totalização dos bens, desta forma, não é possível conferir o valor com o Balanço Patrimonial

Por ocasião do contraditório a Unidade Técnica anotou que o Responsável apresentou uma relação de bens (peça nº 80) que totalizou o valor de R\$ 1.077.665,66 (um milhão setenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e outra relação resumida (peça nº 96) com valor total de R\$ 2.598.473,40 (dois milhões quinhentos e noventa e oito mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta centavos).

No entanto, a Unidade Técnica observou que no Balanço Patrimonial (peça nº 07) o Ativo Imobilizado possui o saldo bruto de R\$ 2.567.182,40 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos) e o valor residual de R\$ 1.124.478,47 (um milhão cento e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e, assim, os valores dos relatórios de bens não conferiram com o Balanço Patrimonial.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda fez o apontamento relacionado ao Não cumprimento do acórdão 7303/14 – S2C – Determinação para regularização de Contador terceirizado, reproduzindo parcialmente o Acórdão mencionado que consta no Processo 233489/10, nos seguintes termos:

ACORDAM	
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:	
I) julgar regulares, com ressalva as contas do senhor Luiz Antônio Zawinski, diretor-presidente da CMTC-Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária durante o exercício financeiro de 2009, conforme previsto no artigo 1º, III e no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da terceirização de serviços de contabilidade;	
II) determinar que o atual gestor da entidade que tome providências visando regularizar a ressalva apontada, caso tal ainda não tenha se dado, em face do que prevê o § 3º do art. 18 da LC nº 113/2005;	
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LEIS BONILHA e IVENS ZSCHODERER LINHARES;	
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA FUCHSKEI;	
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.	

Quanto ao item a Unidade Técnica anotou que o Sr. Sandro José Martins (gestão de 01/01/13 até 08/09/2016) não cumpriu a determinação no sentido de regularizar a condição do Contador terceirizado até a data da instrução, mantendo-se a inobservância quanto ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Ainda, afirmou que o cadastro da empresa não possui Contador efetivo, conforme relatórios que seguem:

CPF	Nome	Posto	Tipo vínculo	Data início	Data fim	Observações
000.000.000-00	THIAGO MACEDO	Contador	Responsável Técnico	01/12/2009	30/11/2017	
000.000.000-00	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISTO	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISTO	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	

Fonte: Cadastro do Tribunal de Contas

CPF	Nome	Posto	Tipo vínculo	Data início	Data fim	Observações
000.000.000-00	THIAGO MACEDO	Contador	Responsável Técnico	01/12/2009	30/11/2017	
000.000.000-00	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISTO	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISTO	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	
000.000.000-00	ROSÂNGELA ZACHAROV	Contadora	Responsável Técnico	05/02/2008	30/11/2008	

Fonte: Sistema SIM-AP

Afirmou que diante do não cumprimento da Determinação do Acórdão 7303/14 – S2C o Gestor estaria sujeito a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Assim, considerando as justificativas apresentadas pelo Gestor (peças nº 87 e nº 88) e o cadastro do Tribunal, a Unidade Técnica reafirmou que não ocorreu a contratação ou cessão de Contador efetivo do Município para realização dos serviços contábeis na empresa examinada, mantendo-se o desatendimento do Prejulgado nº 06 do TCE/PR, não havendo o cumprimento da determinação do Acórdão 7.303/14 – S2C para regularização do Contador Terceirizado.

Dessa forma entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, ressaltou o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa. Em sua manifestação inicial anotou que a entrega dos dados do Mês 13 – Encerramento do exercício do Sistema SIM – Acompanhamento Mensal ocorreu em 17/08/15 e, portanto, fora do prazo de 31/07/15 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, com atraso de 17 (dezessete) dias.

Por ocasião do contraditório não foram apresentadas justificativas sobre o item, assim, a Unidade Técnica entendeu por manter o entendimento inicial pela ressalva com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno). Dessa forma concluiu pela regularidade do item com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 150/18 1SubPG, (peça nº 101), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, considerando o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 54/11, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, exercício de 2014, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade, que fundamentou seu posicionamento no relatório abaixo reproduzido.

Item	Descrição	Valor SIM-AM	Valor Contábil	Diferença
8791	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8792	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8793	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8794	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8795	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8796	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8797	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8798	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8799	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00
8800	SALDO CONTÁBIL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA	4.786.750,25	4.786.750,25	0,00

Ainda que o Gestor tenha se manifestado em sede de contraditório, entendemos que não logrou êxito em afastar o apontamento, pois, limitou-se a afirmar que as divergências seriam corrigidas no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) do exercício de 2017 sem, no entanto, anexar ao processo o Balancete comprovando a realização dos ajustes das diferenças.

Ressalta-se, ainda, que não foi apresentado o demonstrativo de diferenças com os respectivos esclarecimentos, acompanhado do livro razão ou diário contábil. Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

Em relação à Falta de documentos que compõe prestação de contas, conforme



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 25 de 77

Nº 1857

relacionado na Parte I da instrução, entendemos pela ressalva do item.

Em que pese o Gestor ter demonstrado interesse em solucionar o presente apontamento, não o fez de forma a afastar integralmente a irregularidade constatada na primeira instrução da Unidade Técnica, pois, o valor residual do Ativo Imobilizado e do Intangível do Balanço Patrimonial apresentado por ocasião da Prestação de Contas Anual somou R\$ 1.124.478,47 (um milhão cento e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) ao passo que o valor da relação de bens apresentado em sede de contraditório somou, apenas, R\$ 1.077.665,66 (um milhão setenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo possível apenas supor que o primeiro valor corresponderia ao saldo em 31/12/14 e o último representa o saldo em 20/06/17, data do relatório apresentado em contraditório (peça nº 80), resultando na diferença de R\$ 46.812,81 (quarenta e seis mil oitocentos e doze reais e oitenta e um centavos). Ainda, vale observar que o valor bruto apresentado no Balanço Patrimonial (peça nº 07) de R\$ 2.567.182,40 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos) se aproxima do valor apresentado por ocasião do contraditório (peça nº 96) que somou R\$ 2.598.473,40 (dois milhões quinhentos e noventa e oito mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta centavos). Assim, entendemos que apesar das divergências não restarem justificadas em sua integralidade, o item é passível de conversão em ressalva, pois, não se mostram expressivas.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao Não cumprimento do acórdão 7303/14 – S2C – Determinação para regularização de Contador terceirizado entendemos pela irregularidade com aplicação de multa.

Conforme observado no Processo 233489/10, em que se proferiu o Acórdão 7.303/14 – S2C Transitado em Julgado em 09/04/2015, restou determinado ao Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária no exercício em exame de 2014 que tomasse as providências no sentido de que a Entidade passasse a atender o que determina o Prejulgado nº 06 – TCE/PR em relação as funções contábeis.

Assim, considerando que o Gestor, Sr. Sandro José Martins, permaneceu no Cargo continuamente desde 2014 até 08/09/2016, entendemos que não acatou a referida determinação relacionada a contratação do Contador ou, alternativamente, que tenha buscado a cessão de Contador efetivo do Poder Executivo Municipal para a realização dos serviços contábeis da Empresa, pois, por ocasião da última instrução, permanecia como Responsável Técnico o Agente Comissionado Sr. Tiago Machado, CPF 061.216.899-94.

Apenas a título de observação, vale registrar que as ações do Gestor da Entidade se limitaram a apresentar uma solicitação ao então Prefeito Municipal no sentido da criação de Empregos Públicos, sem comprovar qualquer outra medida buscando o cumprimento do Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Entendemos, também, cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entretanto, com o afastamento da multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/15, no entanto, foram encaminhados em 17/08/15, gerando um atraso de, apenas, 17 (dezessete) dias, não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2014, Sr. Sandro José Martins, também foi o Gestor da Entidade em 2015, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Sandro José Martins, CPF 404.959.659-87, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade e, também, do Não cumprimento do acórdão 7303/14 – S2C – Determinação para regularização de Contador terceirizado;

2) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados a Falta de documentos que compõe prestação de contas, conforme relacionado na Parte I da instrução e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

3) que sejam aplicadas MULTAS ao Gestor, Sr. Sandro José Martins, CPF 404.959.659-87, em razão dos seguintes apontamentos:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

2. Não cumprimento do acórdão 7303/14 – S2C – Determinação para regularização de Contador terceirizado, conforme previsão do art. 87, III, "f" da L.C.E. 113/05. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005 pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Sandro José Martins, CPF 404.959.659-87, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade e, também, do Não cumprimento do acórdão 7303/14 – S2C – Determinação para regularização de Contador terceirizado;

II. RESSALVAR os itens relacionados a Falta de documentos que compõe prestação de contas, conforme relacionado na Parte I da instrução e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Aplicar MULTAS ao Gestor, Sr. Sandro José Martins, CPF 404.959.659-87, em razão dos seguintes apontamentos:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

2. Não cumprimento do acórdão 7303/14 – S2C – Determinação para regularização de Contador terceirizado, conforme previsão do art. 87, III, "f" da L.C.E. 113/05.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 360598/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1625/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, exercício de 2014, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 – Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1159/18 (peça 78), concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 – Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

A Unidade Técnica registrou que a entrega dos dados mencionados ocorreu em 01/10/15, portanto, fora do prazo de 31/07/15 estabelecido na Agenda de Obrigações fixada na Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 62 (sessenta e dois) dias.

Observou, por ocasião do contraditório, que não foram apresentadas justificativas pela Entidade, razão pela qual o apontamento restou mantido, assim como a aplicação da sanção administrativa, apresentado considerações sobre o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 deste Tribunal de Contas, conforme reproduzido na Instrução Processual, que concluiu pela ressalva do item, com aplicação de multa.

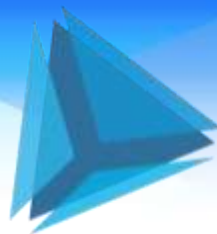
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº 278/18 (Peça 79), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o entendimento acima exposto, pela REGULARIDADE das contas, com a RESSALVA apontada pela Unidade Técnica, sem prejuízo de aplicação da MULTA sugerida.

Inicialmente, havia se manifestado por meio do Parecer 3.452/17 (peça nº 37), pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de que fossem efetuadas verificações relacionadas ao atendimento da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007 pela Entidade em exame, enumerando os itens que entendeu necessários.

Por meio do Despacho nº 1.398/17 (peça nº 38) determinamos o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para a intimação do Consórcio em exame e do seu Representante Legal e, em havendo resposta, com encaminhamento a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova Instrução.

Procedidas as notificações, o Diretor Presidente, Sr. Aquiles Takeda, manifestou-se nos autos através da Petição Intermediária – 606772/17 (peças de nº 44 até nº 49), complementada pela Petição Intermediária nº 606780/17 (peças nº 50 e nº 51) e pela



Petição Intermediária 606799/17 (peças nº 52 até o nº 71). Decorrendo o prazo sem manifestação do Presidente do exercício de 2014, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, conforme a Certidão – 1.530/17 (peça nº 72).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução nº 2.555/17 (peça nº 73), registrou que o mesmo requerimento Ministerial foi efetuado na Prestação de Contas da Entidade para o exercício de 2015 e que o atendimento ao requerido demandaria a retomada da Instrução Processual, inclusive com contraditório. Ainda, de modo equivocado, enfatizou que a instrução processual levou em conta o escopo definido por este Tribunal mediante a Instrução Normativa nº 124/2017 que tratou do escopo de análise do exercício de 2016 e que a reabertura da instrução não seria apropriada. Destacou que a COFIM continua estudando formas de inclusão dos pontos levantados pelo Ministério Público de Contas nas próximas prestações de contas. Desse modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando a estrutura disponível, recomendou que este não seria o momento oportuno para incluir os novos itens apresentados na presente Prestação de Contas.

4 – VOTO

Em relação a Entrega dos dados do mês 13 – Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para entrega dos referidos dados, estabelecido na Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/15, no entanto, foram encaminhados somente em 01/10/15, gerando um atraso de apenas 62 (sessenta e dois) dias, não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2014, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, também foi o Gestor da Entidade em 2015, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a RESSALVA sugerida.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04;

5) que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 – Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno. Após trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF 573.820.509-04;

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 – Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno. Após trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação da multa pelo atraso, sem oposição da ressalva. (voto vencido) Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 225140/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: IRANI DOS SANTOS, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1626/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, relativa ao exercício financeiro de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. IRANI DOS SANTOS (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1190/18 (Peça 24), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	23/05/2016	24
Agosto	2016	30/08/2016	10/10/2016	10
Outubro	2016	30/11/2016	31/01/2017	62
Novembro	2016	16/01/2017	31/01/2017	15
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 310/18 (Peça 25), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, em especial no mês Outubro, cujo atraso foi de 62 (sessenta e dois) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação da multa pelo atraso. (Voto vencido) Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

PROCESSO Nº: 237491/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: MILTON MUNIZ NETO, PAULO CESAR RADDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1627/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativa ao



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 27 de 77

Nº 1857

exercício financeiro de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativa ao exercício financeiro de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. PAULO CESAR RADDI (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1197/18 (Peça 16), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/03/2016	06/07/2016	8
Abril	2016	31/03/2016	13/10/2016	43
Julho	2016	31/03/2016	14/10/2016	44
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Novembro	2016	16/01/2017	02/03/2017	45
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3

Conforme consta da instrução processual, o interessado justifica, em sede de contraditório, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de insuficiência no quadro de pessoal do Legislativo Municipal, haja vista que conta com apenas dois servidores para o cumprimento de todas as obrigações legais e institucionais.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 309/18 (Peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

VOTO

Quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses. No entanto, em nossa opinião, referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram também no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. MILTON MUNIZ NETO (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016) entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MILTON MUNIZ NETO (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MILTON MUNIZ NETO (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação da multa pelo atraso. (Voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 264693/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JULIANA RIPOL MARTIN, LUIS GARCIA, MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1628/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016, foram encaminhadas pela Secretária Municipal, Sra. JULIANA RIPOL MARTIN (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1135/18 (Peça 40), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/03/2016	19/04/2016	19
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	21/11/2016	21
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	20

Conforme consta da instrução processual, o interessado justifica, em sede de contraditório, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de dificuldades de novos servidores no encaminhamento das informações à esta Corte, considerando a realização de treinamentos e capacitação para lançamento de dados e cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 266/18 (Peça 41), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

VOTO

Inicialmente, em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, em especial nos meses de julho e agosto, cujo atraso foi de 19 (dezenove) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, nos períodos sob a responsabilidade da Sra. MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS (gestão 01/04/2016 a 31/12/2016), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. LUIS GARCIA (gestão 01/01/2013 31/03/2016) e MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS (gestão 01/04/2016 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

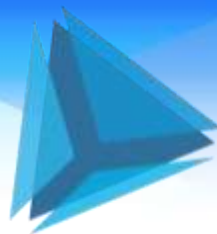
I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. LUIS GARCIA (gestão 01/01/2013 31/03/2016) e MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS (gestão 01/04/2016 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e

1. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação da multa pelo atraso. (voto vencido)
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

PROCESSO Nº: 274931/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA, PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1629/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018) dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1191/18 (Peça 19), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	20/04/2016	16/08/2016	109
Junho	2016	31/05/2016	13/09/2016	105
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/11/2016	127
Março	2016	30/06/2016	04/11/2016	127
Abril	2016	29/07/2016	04/11/2016	98
Maio	2016	29/07/2016	04/11/2016	98
Junho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Julho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	06/01/2017	37

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 311/18 (Peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, com aplicação de uma única multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em todos os meses do exercício em análise. Em que pese a justificativa do Legislativo Municipal, acerca da lisura na execução orçamentária, financeira e patrimonial, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do envio dos dados com atrasos, em todos os meses, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, em sua maioria, no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO (01/01/2015 a 31/12/2016), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO (01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e,

após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO (01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

3. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

PROCESSO Nº: 385834/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1630/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pedido de certidão liberatória. Pendências em relação 1) ao encaminhamento de prestação de contas de transferências; 2) pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações; 3) falta de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º bimestre de 2018; 4) irregularidade constatada no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, decorrente da falta de declaração sobre a realização de Audiência Pública. 5) Ausência de cumprimento de determinações decorrentes de decisões desta Corte de Contas; Omissões quanto ao andamento das execuções fiscais para cobrança das certidões de débitos decorrentes dos autos 63430/09. Inexistência de comprovação de medidas saneadoras. Indeferimento.

1. Trata-se de processo de certidão liberatória formulado pelo Município de Paranaguá, por intermédio de seu procurador, Icaro José Wolski Pires, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Afirma o requerente que o Município está em vias de celebrar convênio com o Paranaguá para recebimento de 7 (sete) milhões de reais em investimentos na pavimentação de vias urbanas, praças e ponte, mas, para tanto, necessita de certidão liberatória pelo Tribunal.

Informa, ainda, que as pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções foram regularizadas, conforme enumera.

1) Quanto ao Acórdão nº 5515/2015 - 2ª Câmara, afirma que já apresentou informações ao Tribunal em 2017 de que inexistem mais empregos públicos no Município e, que, atualmente, há o quadro de guardas municipais estatutários, mas até o momento não manifestação por parte do Tribunal.

2) e 3) Quanto ao Acórdão nº 2151/2017 - 1ª Câmara, informa que decorre de relatório de inspeção realizado no Município em 1995, quanto ao encaminhamento de documento e alimentação do SIM-AP dos servidores admitidos. Neste sentido, destaca o requerente a dificuldade na localização destes documentos no prazo de 60 (sessenta) dias determinado na decisão desta Corte, se mostrando desarmado que tal fato venha a obstar a emissão da certidão liberatória.

4) Resolução nº 869/2003 referente aos autos 153792/00 que determinou ao Município que comprovasse a execução da revitalização do canal do Anhaia, objeto do termo de compromisso 09/94. Salienta, portanto, que tal processo não pode mais impedir certidão, pois passados mais de cinco anos do seu trânsito em julgado, conforme art. 35 da Resolução nº 28/2011.

5 a 14) Em relação às omissões apontadas quanto aos andamentos das execuções fiscais, informa que já providenciou a juntada das respectivas certidões nos processos, regularizando-as.

15) Em relação ao percentual mínimo de 25% de receitas aplicadas em educação durante o exercício 2016, pela gestão municipal anterior, sustenta que houve equívoco de lançamento de despesas com alimentação, que se enquadram naquelas com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos moldes do art. 70, V, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, razão pela qual foi solicitada a retificação do índice.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 29 de 77

Nº 1857

16) Quanto à alimentação do sistema SIM-AM do Emdepar, Emdeilhas e Fundações Municipais que se encontram em extinção, a atual gestão vem alimentando corretamente o sistema, conforme processo nº 329817/17.

Diante dessas explicações, requer o Município de Paranaguá que se reconheça as medidas adotadas visando à regularização das pendências de gestões anteriores, sob o prisma da supremacia do interesse público, destacando a importância no recebimento das verbas estaduais para a população.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 63/18, peça nº 6, indicando pendências na Agenda de Obrigações do SIM-AM, relativas a EMDEILHAS, Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, Município de Paranaguá, Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná e Fundação de Cultura de Paranaguá e Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá.

Em relação às transferências voluntárias, o Município também apresenta pendências quanto aos bimestres em atraso, relativos às transferências SIT nºs 11854 e 36663. Neste contexto, concluiu pelo indeferimento da certidão liberatória, em virtude das pendências no encaminhamento de prestação de contas de transferências e no cumprimento da Agenda de Obrigações; falta de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º bimestre de 2018; e, irregularidade constatada no relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, decorrente da falta de declaração sobre a realização de Audiência Pública.

Na sequência, a Coordenadoria de Execuções emitiu a Informação nº 804/18, peça nº 7, indicando que o Município não está apto a obter a certidão requerida, em virtude de pendências relacionadas às seguintes decisões: Acórdão nº 5515/2015 – 2ª Câmara; Acórdão nº 2151/2017 – 1ª Câmara; Resolução nº 869/2003. E ainda, omissões relacionadas às certidões de débitos 411/2016, 412/2016, 407/2016, 410/2016.

Por fim, diante do posicionamento das unidades técnicas, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 81/18, peça 8, pelo indeferimento da certidão requerida.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações que instruem o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pelo indeferimento do requerimento formulado pelo Município de Paranaguá.

Atualmente, são diversos fatores que obstaculizam a emissão de certidão liberatória ao Município de Paranaguá, de acordo com as Informações de peças 6 e 7:

- 1) pendências no encaminhamento de prestação de contas de transferências[1];
- 2) pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações[2];
- 3) falta de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º bimestre de 2018;
- 4) irregularidade constatada no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, decorrente da falta de declaração sobre a realização de Audiência Pública.
- 5) Ausência de cumprimento de determinações decorrentes de decisões desta Corte de Contas[3];
- 6) Omissões quanto ao andamento das execuções fiscais para cobrança das certidões de débitos decorrentes dos autos 63430/09.

Nota-se que o descumprimento da agenda de obrigações, relativos ao SIM-AM, Folha de pagamento - SIAP, Mural de licitações, não se referem exclusivamente às empresas em extinção, conforme aventado pelo requerente em seu pedido inicial, mas inclusive ao próprio Município de Paranaguá que apresenta pendências de módulos SIM-AM dos meses de 2 e 3 de 2018 e ausência de fechamento mensal no Mural de Licitações para os meses de 3 e 4 de 2018.

Além disso, há irregularidades referentes à falta de publicidade dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO) de Gestão Fiscal (RGF) do 2º bimestre de 2018, bem como carência de informações sobre a realização de audiência pública pertinente ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017.

Frise-se, também, que o arrazoado trazido pelo Município de Paranaguá não abordou nem justificou as pendências descritas nos itens 1 a 4, restringindo sua manifestação aos demais, que, caso viessem a ser superados, não seriam suficientes a autorizar o deferimento do pedido de certidão liberatória em exame.

Mesmo assim, passo a analisar as razões apresentadas quanto às pendências descritas nos itens 5 e 6, que se referem ao cumprimento de determinações desta Corte de Contas e omissões em relação às informações de processos judiciais de cobrança.

Exclusivamente, em relação ao Acórdão 5515/15- 2ª Câmara, assiste razão ao Município de Paranaguá, pois diante da extinção dos empregos públicos de guarda municipal, não há que se falar em atualização destes no SIM-AP, conforme inclusive defendido pela Instrução nº 1245/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 150) e no Parecer nº 115/18 do Ministério Público de Contas (peça 152).

Entretanto, com relação ao cumprimento do Acórdão nº 2151/17, da 1ª Câmara, referente à remessa de documentos pertinentes às admissões de pessoal de exercícios anteriores, e da Resolução nº 869/2003 (autos 153792/00), referente à conclusão da obra de construção e revitalização do canal de Anhaia, além de não ter havido, em ambos os casos, decisão favorável ao requerente nos autos originais, que tenha afastado a sanção de não recebimento da certidão liberatória, não foram trazidos a estes autos elementos comprobatórios que permitam relevar de forma pontual e provisória esses mesmos impedimentos.

Por fim, quanto às omissões pertinentes às ações judiciais de cobrança dos débitos oriundos dos autos nº 63430/09, como se trata de vários devedores, embora tenha

havido apresentação de documentação pelo Município em 26/03/2018, peças 151 a 164, não contemplou todas as certidões decorrentes da condenação, conforme indicado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua informação, permanecendo, portanto, a omissão indicada.

Sendo assim, não caracterizada nenhuma situação excepcional a relevar estas pendências identificadas pelas Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções, acompanho o posicionamento ministerial pelo indeferimento da certidão requerida.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara indefira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paranaguá, diante das pendências indicadas nas Informações nº 63/18 e 804/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paranaguá, diante das pendências indicadas nas Informações nº 63/18 e 804/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Transferência SIT nº 11854 está com o bimestre 2/2012 em atraso e Transferência nº SIT 36663 está com o bimestre 1/2018 em atraso.

2. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ: a) Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do SIM meses de 2 e 3 de 2018; b) não há fechamento mensal no Mural de Licitações para os meses de 3 e 4 de 2018.

EMDEILHAS: a) Faltou a entrega do módulo atos de pessoal do SIM relativos ao 1 ao 6 bimestres de 2016; b) faltou a entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP mês 1 de 2017 ao 4 de 2018; c) não há fechamento mensal no Mural de licitações para o mês 4 de 2018.

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A: a) faltou a entrega do módulo folha de pagamento do SIAP mês 1 de 2017 a mês 4 de 2018; b) não há fechamento mensal no mural de licitações para o mês 4 de 2018.

CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ: a) faltou a entrega do módulo de acompanhamento mensal do Sim meses 2 e 3 de 2018; faltou a entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP mês 1 de 2017 a 4 de 2018.

FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ: faltou a entrega do módulo folha de pagamento do SIAP mês 4 de 2018.

3. Acórdãos 5515-2015 – 2ª Cam; 2151/2017 – 1ª Cam; Resolução 869/2003 referente aos autos 153792/00.

**PROCESSO Nº: 245992/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A****INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF, ROBERTO COUTINHO MENDES****ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCONE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, CAROLINA BACCHI LEMOS PELISSARI, DANILO MEN DE OLIVEIRA, GABRIEL SALLES, LUCIANA FURTADO, LUCIANA VEIGA CAIRES, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, WELLINGTON LINCOLN SECO****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 1631/18 - SEGUNDA CÂMARA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SERVIÇOS CONTÁBEIS. PREJULGADO 6.**

01. Terceirização de serviços contábeis. Prejulgado 6. Fato incluído no escopo das prestações de contas julgadas regulares referentes aos exercícios de 2012 e de 2013. Ausência de impugnações em relação ao processo de licitação para escolha da entidade prestadora dos serviços. Economicidade. Valor pago representa 61% do valor despendido com servidor efetivo no exercício de 2014. Entidade em parte submetida ao regime de direito privado. Mitigação da aplicação do Prejulgado 6. Regularidade.

02. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão da Sercomtel Participações S/A no exercício de 2011 – antiga Internet By Sercomtel S.A.

São responsáveis pela gestão da Entidade o Sr. Fernando Lopes Kireeff, Diretor Presidente durante o período de 1º/1/2011 a 16/8/2011, e o Sr. Roberto Coutinho Mendes, Diretor Presidente no período de 17/8/2011 a 31/12/2011, conforme informação constante das fls. 6/7 da Instrução n.º 2127/14 (peça 100).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 39/17 (peça 170), propõe a irregularidade das contas em face da contratação de contador sem concurso público, em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Não obstante, em face da mesma falha, propõe a aplicação de multa a ambos os gestores do período, com fundamento no art. 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Despacho n.º 710/17 (peça 173), foi determinado novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com vistas a esclarecer aparente divergência de critérios na apuração da inobservância ao Prejulgado nº 6, uma vez que o mesmo contador prestou serviços à Entidade nos exercícios de 2012 e de 2013. No entanto, naqueles casos, a manifestação técnica foi pela regularidade das contas. Pela Instrução n.º 2127/17 (peça 180), a Unidade Técnica justificou que a diferença de análise decorreria da modificação do escopo estabelecido por este Tribunal a cada ano para exame das prestações de contas.

Contudo, em nova diligência, determinada pelo Despacho n.º 2250/17 (peça 188), a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 911/18 (peça 190), evidenciou que, efetivamente, as Instruções Normativas n.º 90/2013 e 94/2014 incluíam como item de análise a observância do Prejulgado 6. Contudo, em face do presente caso, manteve seu entendimento pela irregularidade das contas e pela responsabilização de ambos os gestores da Entidade pela irregularidade proposta, cada um durante o respectivo período de gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 171/18 (peça 192), diverge. Opina pela regularidade das contas. Ressalta que a Entidade está inserida no mercado, sujeitando-se ao regime próprio das empresas privadas, conforme determina o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, o que deveria mitigar o dever de licitar. De outra forma, destaca que não foram apontadas falhas no procedimento adotado para a escolha do prestador de serviços contábeis. Por fim, entende que a regularidade se impõe a fim de se dar uniformidade de entendimento, conforme julgamento das contas referentes aos exercícios de 2012 e de 2013. É o relatório.

2. Conforme indicado à fl. 2 da peça 170, é impugnada pela Unidade Técnica o pagamento de R\$ 47.400,00, no exercício em análise, pela contratação do Sr. Claudenil Custódio para a prestação de serviços contábeis.

O instrumento de contrato consta às fls. 17/25 da peça 137, com início da vigência em 1º de abril de 2011, e termo previsto para 12 meses, com remuneração mensal de R\$ 3.950,00.

Inicialmente, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, foram apresentados os documentos referentes ao Pregão Presencial n.º 1/2011 realizado com vistas à contratação dos serviços contábeis, sem que a instrução técnica tenha evidenciado vícios no procedimento realizado.

De outra forma, entendendo relevante destacar o tratamento jurisprudencial já apresentado por este Tribunal em relação a este caso específico de prestação de serviços contábeis.

Nesse sentido, conforme já evidenciado pela Instrução n.º 911/18 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 190), as Instruções Normativas n.º 90/2013 e 94/2014 incluíam como item de análise a observância do Prejulgado 6. Não obstante, as prestações de contas da Sercomtel Participações S/A, referentes aos exercícios de 2012 e de 2013, foram julgadas regulares, mesmo diante da terceirização dos serviços contábeis ao Sr. Claudenil Custódio, conforme Acórdão n.º 3291/15 da Primeira Câmara e Acórdão 3172/16 da Segunda Câmara.

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Internet By Sercomtel Celular S/A. Regularidade.

Acórdão Nº 3291/15 - Primeira Câmara. Processo: 246631/13. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Internet By Sercomtel S/A. Prestação de Contas do exercício de 2013. Primeiro

Exame. Contas Regulares.

ACÓRDÃO Nº 3172/16 - Segunda Câmara. Processo: 285800/14. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portanto, na análise do presente caso, entendo relevante considerar o posicionamento já explicitado por este Tribunal sobre o fato.

Não obstante, destaco que não houve dano ao erário. Pelo contrário, evidencia-se a economicidade da medida adotada, uma vez que a contratação do serviço contábil pelo valor mensal de R\$ 3.950,00 apresentou-se mais vantajosa do que a realizada por meio da remuneração de R\$ 6.458,73 a servidor integrante do grupo Sercomtel, conforme dados da prestação de contas de 2014 (fl. 26 da peça 113 dos autos 32208-4/15).

Esclareço que, em 2014, como alternativa à contratação de serviços terceirizados, a Sercomtel Participações S.A. firmou o Contrato de Cooperação Corporativa e Técnica n.º 6/17 com a Sercomtel Iluminação S.A, por meio do qual foi viabilizada a prestação de serviços contábeis pelo Sr. Wanley Xavier Junior, servidor efetivo da Sercomtel Iluminação S.A. No entanto, o custo da contratação analisada no presente caso representa aproximadamente 61% do custo ocorrido mediante a remuneração de servidor efetivo.

Não obstante, ressalto que, a partir dos dados da prestação de contas do exercício de 2014, é possível concluir que se findou a terceirização de serviços contábeis.

Por último, conforme destaca o Ministério Público de Contas, é necessário sopesar o fato de a entidade possuir natureza de direito privado e atuar na exploração de atividade econômica, o que deve atenuar a estrita exigência de observância do Prejulgado 6 deste Tribunal, o que decorre do art. 173 da Constituição da República: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, entendo que o conjunto dos fatos ora considerados permite, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, afastar a falha, razão pela qual proponho a regularidade das contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas Sercomtel Participações S/A referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Fernando Lopes Kireeff, Diretor Presidente durante o período de 1º/1/2011 a 16/8/2011, e do Sr. Roberto Coutinho Mendes, Diretor Presidente no período de 17/8/2011 a 31/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas Sercomtel Participações S/A referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Fernando Lopes Kireeff, Diretor Presidente durante o período de 1º/1/2011 a 16/8/2011, e do Sr. Roberto Coutinho Mendes, Diretor Presidente no período de 17/8/2011 a 31/12/2011.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 881091/15**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, ROBERTO DA SILVA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ACÓRDÃO Nº 1637/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Tomada de Contas Especial. Município de Icaraíma, Município de Alto Piquiri, Município de Ivaté, Município de Cruzeiro do Oeste, Município de Mariluz, Município de Xambê, Município de Guaíra, Município de São Jorge do Patrocínio, Município de Umuarama, Município de Brasilândia do Sul, Município de Altonia, Município de Francisco Alves, Município de Cidade Gaúcha, Município de Maria



Helena, Município de Douradina, Município de Perobal, Município de Esperança Nova, Município de Iporã, Município de Pérola, Município de Nova Olímpia, Município de Tapira, Município de Alto Paraíso e Município de Cafezal do Sul. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Icaraíma em face do Acórdão nº 4.083/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 048 do processo nº 243008/03) que determinou aos municípios integrantes da Associação Intermunicipal de Saúde de Umuarama a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da ausência dos documentos na prestação de contas do exercício de 2002.

O Município de Icaraíma encaminhou os documentos que instituíram comissão para Tomada de Contas Especial (peças processuais nº 003, 009 a 011).

Por meio do Despacho nº 931/16 (peça processual nº 013) observou-se que os documentos encaminhados pelo referido ente não eram minimamente capazes de dar cumprimento aos arts. 233, § 1º[1], e 234[2], do Regimento Interno – ainda que a conclusão fosse pela inexistência de dano ao erário –, visto que o processo de tomada de contas especial não contém nenhum elemento e demonstrativo necessário à instrução da prestação de contas, tornando impossível o julgamento por esta Corte de Contas, não tendo sido efetivamente cumprida, na sua integralidade, a determinação contida no Acórdão nº 4083/15 – 2ª Câmara. Também se notou ausente a comprovação da publicação da denominada “errata” da Portaria nº 194/2015 (fl. 002 da peça processual nº 011), apta a conferir validade ao ato administrativo.

Diante disso, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, o fim de que promovesse a intimação do Município de Icaraíma, para que procedesse à devida instrução da tomada de contas especial, com o respectivo envio integral do processo a esta Corte, possibilitando o seu julgamento, nos termos do Regimento Interno desta Corte, dentro do prazo declinado no Despacho nº 6334/15 (peça processual nº 007).

O Município de Icaraíma, por intermédio de seu representante legal, Prefeito Paulo de Queiroz Souza, encaminhou documentos e justificativas (petições intermediárias nº 435451/16, 461525/16 e 461550/16 - peças processuais nº 018, 019 e 021 a 027).

Por meio do Despacho nº 155716 (peça processual nº 029) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, antiga Diretoria de Execuções, para tomar as providências necessárias para a expedição de certidão de quitação de obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514[3] do Regimento Interno deste Tribunal, deixando tal pendência de constar como óbice para a obtenção de certidão liberatória do Município de Icaraíma. Sem prejuízo da quitação da obrigação, considerando que ainda permanecia ausente a publicação da denominada “errata” da Portaria nº 194/2015, nos termos do Despacho nº 931/16 (peça processual nº 013), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Icaraíma, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, atendessem o referido despacho em sua integralidade.

O Município de Icaraíma, por meio de seu representante legal, Prefeito Paulo de Queiroz Souza, encaminhou documentos e justificativas (petição intermediária nº 554060/16 - peças processuais nº 034 a 037).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1608/17 – peça processual nº 038) analisou os documentos apresentados e atestou que o relatório final da tomada de contas aberta pelo Município de Icaraíma concluiu que não houve dano ao erário municipal.

A unidade técnica também apontou que os demais municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama (Município de Alto Piquiri, Município de Ivaté, Município de Cruzeiro do Oeste, Município de Mariluz, Município de Xambê, Município de Guaíra, Município de São Jorge do Patrocínio, Município de Umuarama, Município de Brasilândia do Sul, Município de Altonia, Município de Francisco Alves, Município de Cidade Gaúcha, Município de Maria Helena, Município de Douradina, Município de Perobal, Município de Esperança Nova, Município de Iporã, Município de Pérola, Município de Nova Olímpia, Município de Tapira, Município de Alto Paraíso e Município de Cafezal do Sul) também procederam a devida abertura de tomadas de contas especiais e as conclusões dos relatórios finais das referidas tomadas de contas apresentaram resultado pela regularidade dos procedimentos, não havendo indícios de danos aos erários. Diante do exposto opinou pela regularidade das tomadas de contas e sugeriu o apensamento a estes autos dos processos de tomadas de contas dos demais municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, para julgamento em conjunto.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 8752/17 – peça processual nº 040) informou que promoveu o apensamento a estes autos dos processos nº 98130-4/15 (Município de Douradina – autorizado por meio do Despacho nº 1249/17 – GACAC (peça processual nº 052)), processo nº 5870-5/17 (Município de Cafezal do Sul – autorizado por meio do Despacho nº 1248/17 – GACAC (peça processual nº 013)), processo nº 5867-5/17 (Município de Alto Paraíso – autorizado por meio do Despacho nº 1247/17 – GACAC (peça processual nº 011)), processo nº 79658-6/16 (Município de Maria Helena – autorizado por meio do Despacho nº 1246/17 – GACAC (peça processual nº 026)), processo nº 101404-6/16 (Município de Nova Olímpia – autorizado por meio do Despacho nº 1245/17 – GACAC (peça processual nº 013)), processo nº 95914-0/16 (Município de Pérola – autorizado por meio do Despacho nº 1244/17 – GACAC (peça processual nº 016)), processo nº 95847-0/16 (Município de Iporã – autorizado por meio do Despacho nº 1243/17 – GACAC (peça processual nº 017)), processo nº 95692-3/16 (Município de Esperança Nova – autorizado por meio do Despacho nº 1242/17 – GACAC (peça processual nº 011)), processo nº 95886-1/16 (Município de Perobal – autorizado por meio do Despacho nº 1241/17 – GACAC (peça processual nº 015)), processo nº 1018-4/17 (Município de Tapira – autorizado por meio do Despacho nº 1240/17 – GACAC (peça processual nº 013)), processo nº 73931-0/16 (Município de Francisco Alves – autorizado por meio do

Despacho nº 1239/17 – GACAC (peça processual nº 013), processo nº 70144-5/16 (Município de Altonia – autorizado por meio do Despacho nº 1238/17 – GACAC (peça processual nº 013)), processo nº 70146-1/16 (Município de Brasilândia do Sul – autorizado por meio do Despacho nº 1237/17 – GACAC (peça processual nº 012)), processo nº 70157-7/16 (Município de Umuarama – autorizado por meio do Despacho nº 1236/17 – GACAC (peça processual nº 011)), processo nº 70156-9/16 (Município de São Jorge do Patrocínio – autorizado por meio do Despacho nº 1235/17 – GACAC (peça processual nº 019)), processo nº 70149-6/16 (Município de Guaíra – autorizado por meio do Despacho nº 1234/17 – GACAC (peça processual nº 017)), processo nº 70158-5/16 (Município de Xambê – autorizado por meio do Despacho nº 1233/17 – GACAC (peça processual nº 009)), processo nº 70152-6/16 (Município de Mariluz – autorizado por meio do Despacho nº 1232/17 – GACAC (peça processual nº 015)), processo nº 70148-8/16 (Município de Cruzeiro do Oeste – autorizado por meio do Despacho nº 1231/17 – GACAC (peça processual nº 011)), processo nº 70150-0/16 (Município de Ivaté – autorizado por meio do Despacho nº 1230/17 – GACAC (peça processual nº 011)), processo nº 70141-0/16 (Município de Alto Piquiri – autorizado por meio do Despacho nº 1229/17 – GACAC (peça processual nº 012) e processo nº 73929-9/16 (Município de Cidade Gaúcha – autorizado por meio do Despacho nº 1228/17 – GACAC (peça processual nº 022)). A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5480/17 – peça processual nº 042), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade dos processos de tomadas de contas especiais.

Por meio do Despacho nº 1655/17 (peça processual nº 043) foi determinado encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva em face da Informação nº 8752/17 (peça processual nº 040) da Diretoria de Protocolo que atestou o apensamento dos processos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 540/17 – peça processual nº 039) para julgamento conjunto. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 640/18 – peça processual nº 044) novamente apontou que os demais municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama (Município de Alto Piquiri, Município de Ivaté, Município de Cruzeiro do Oeste, Município de Mariluz, Município de Xambê, Município de Guaíra, Município de São Jorge do Patrocínio, Município de Umuarama, Município de Brasilândia do Sul, Município de Altonia, Município de Francisco Alves, Município de Cidade Gaúcha, Município de Maria Helena, Município de Douradina, Município de Perobal, Município de Esperança Nova, Município de Iporã, Município de Pérola, Município de Nova Olímpia, Município de Tapira, Município de Alto Paraíso e Município de Cafezal do Sul) procederam a devida abertura de tomadas de contas especiais e as conclusões dos relatórios finais das referidas tomadas de contas apresentaram resultado pela regularidade dos procedimentos, não havendo indícios de danos aos erários, e concluiu pela regularidade das tomadas de contas especiais. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 427/18 – peça processual nº 045), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade dos processos de tomadas de contas especiais.

VOTO[4]

ACOLHO os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

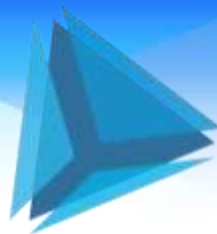
§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Sem grifo no original).

2. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Sem grifos no original).

3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 464074/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE****INTERESSADO: APARECIDO SANJULIANO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSE DA SILVA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ACÓRDÃO Nº 1638/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Previsão na lei local. Hipótese de direito adquirido prevista como exceção no Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecido Sanjuliano, ocupante do cargo de agente fiscal, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 520/2012, publicada no jornal Tribuna de Cianorte nº 6.307, de 16/06/2012 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 10/07/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5197/13 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais. Verifica, entretanto, que houve incorporação de verba transitória e, considerando que a forma de incorporação destas é objeto do processo nº 45357/08, sugere o sobrestamento dos presentes autos.

O sobrestamento dos autos foi determinado por meio do Despacho nº 1634/13 (peça processual nº 025).

Proferida decisão no processo nº 45357/08 (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 15717/14 – peça processual nº 027) registra que a verba “gratificação de fiscalização” foi incorporada sem a devida proporcionalização, em desrespeito ao princípio da contributividade e ao Acórdão nº 3.155 – Pleno, motivo pelo qual solicita a concessão de contraditório para manifestação acerca do exposto.

Por meio do Despacho nº 4920/14 (peça processual nº 29), foi determinada a realização da diligência.

Por meio da petição intermediária nº 1152877/14 (peças processuais nº 022 e 023), a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte ressalta inicialmente que o Município de Cianorte também faz parte do procedimento de concessão do benefício em apreço, motivo pelo qual deveria ser chamado a se manifestar nestes autos.

Quanto ao objeto da diligência, informa que o segurado recebeu a gratificação de estímulo a fiscalização e arrecadação de tributos municipais de janeiro de 1992 até a sua inativação. Ainda, que antes da Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998, foi promulgada a Lei Municipal nº 1.770, de 29/08/1996, passando a prever a incorporação integral, aos proventos de aposentadoria, da verba questionada e outras no caso de percepção destas por mais de 5 (cinco) anos.

Acerca da revisão do Prejulgado nº 007 desta Corte, aduz que o caso objeto dos autos se enquadra em exceção prevista na respectiva decisão, qual seja, o direito adquirido. Isto porque o servidor aposentado percebia a gratificação de fiscalização por mais de cinco anos quando foi promulgada a Emenda Constitucional nº 020/1998. Também, aponta que o ato de inativação em apreço - emitido em 14/06/2012 – é anterior à decisão que revisou o Prejulgado nº 007.

Finalmente, pondera que, que muitos servidores foram admitidos antes das Emendas Constitucionais nº 020/1998, 041/2003 e 047/2005, que introduziram os princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios de previdência no texto constitucional.

Pelo exposto, solicita seja concedido registro ao ato em apreço. Caso não sejam acatadas as justificativas apresentadas, solicita seja o município seja notificado para fazer parte do presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 111/18 – peça processual nº 034) reitera que a forma de cálculo adotada pelo município vai de encontro ao princípio contributivo e ao Acórdão nº 3.155/14 – Pleno. Ante tal irregularidade e considerando descabidas as justificativas apresentadas, se manifesta pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 414/18 – peça processual nº 035), acompanha a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato objeto dos autos.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Aos proventos da aposentadoria do Sr. Aparecido Sanjuliano foi incorporada a verba gratificação de fiscalização de forma integral, apesar do servidor ter recebido a mesma por vinte anos.

Como se sabe, a incorporação de verbas transitórias sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição desrespeita o entendimento pacificado no Prejulgado nº 007, revisado por meio do Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno. Entretanto, conforme esclarecido pelo município, o cálculo da verba questionada foi fundamentado no § 2º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.267/1990[4], segundo o qual a gratificação de fiscalização deve ser incorporada aos proventos de inativação quando percebida por mais de cinco anos.

De outro lado, o item III.b do Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno[5] prevê a impossibilidade de incorporação integral da gratificação percebida, salvo na hipótese de direito adquirido. No tocante à previsão em lei municipal de incorporação integral de verbas transitórias e ao direito adquirido do segurado de percebê-las nos termos destas leis, constam no acórdão supracitado considerações feitas pelo Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, as quais transcrevo a seguir:

“Com relação à proporcionalidade ao tempo de contribuição, é importante mencionar que alguns entes previdenciários ainda aplicam regras legais que determinam a incorporação do valor integral de determinada vantagem transitória, pelo simples fato de ter sido ela percebida por um determinado lapso temporal, sem considerar a proporcionalidade desse período sobre o total do período de contribuição exigido para a aposentadoria integral.

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo”. (Sem grifos no original).

No caso em apreço, o segurado percebeu a verba questionada de janeiro de 1992 até junho de 2012, tendo completado cinco anos recebendo a função gratificada discutida em janeiro de 1997 e, portanto, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 020/1998. De modo que o caso em apreço se adequa na exceção prevista na decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno.

Face ao exposto e com a devida vênia, discordo dos opinativos da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e proponho por que seja concedido registro à aposentadoria em análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Conceder o registro à aposentadoria em análise.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela negativa ao registro.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 33 de 77

Nº 1857

BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 93. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas:

I- gratificação de chefia;

II- gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;

III- gratificação por encargo de curso ou concurso;

IV- gratificação de estímulo a fiscalização e arrecadação de tributos municipais;

V- gratificação de férias;

VI- gratificação por hora extraordinária de trabalho;

VII- gratificação por trabalho noturno;

VIII- gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;

IX- gratificação pelo trabalho com excepcionais;

X- gratificação de décimo-terceiro vencimento; e

XI- gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico.

[...]

§ 2º As gratificações referidas nos Incisos IV, VII, VIII e IX são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor tenha recebido por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não. (parágrafo incluído pela Lei nº 1.770 de 29 de agosto de 1996).

5. iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

PROCESSO Nº: 20351/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MATEUS TERUKIO HANDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1639/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mateus Terukio Handa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 5171, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8731, de 12/06/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 15/01/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 187 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6673/13 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2728/13 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 1164/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu necessária a realização de nova diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência da declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública, A diligência foi determinada pelo Despacho nº 417/15 (peça processual nº 028).

A unidade técnica (Parecer nº 4310/16 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5073/16 – peça processual nº 034), opinou pela prévia instauração de Uniformização de Jurisprudência para pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a forma de contagem da expressão “tempo de contribuição” (anos, meses ou dias) constante no art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando a manifestação do representante do MPJTCEPR, por meio do Despacho nº 1332/16 (peça processual nº 035), foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a mudança na forma de cálculo adotada para a incorporação das verbas transitórias aos benefícios previdenciários, devendo indicar os dispositivos legais e fundamentos jurídicos que autorizam a proporcionalização das vantagens incorporadas aos proventos em anos ou em meses, conforme o caso.

A unidade técnica (Parecer nº 2930/18 – peça processual nº 048), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu necessária nova diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que realizasse novo cálculo sobre a contribuição e o valor resultante das verbas transitórias, afim de aplicar no caso em tela o entendimento que passou a adotar.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 341/18 (peça processual nº 049).

Após o cumprimento da diligência determinada, a unidade técnica (Parecer nº 137/18 – peça processual nº 053) verificou que a origem não apresentou novo cálculo dos proventos na forma como entendia correta, manifestando-se pela negativa de registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 315/18 – peça processual nº 054), verificou que o ato de inativação tramita neste Tribunal desde 2013, que a questão é debatida nestes autos desde a prolação do Parecer Ministerial nº 5073/16 (peça processual nº 034) e foi pacificada nesta Corte com a edição do Prejudgado nº 20 (Acórdão nº 3319/16-STP), cujo dispositivo modulou a produção de seus efeitos, preservando os atos registrados e os que se encontravam em trâmite neste Tribunal, opinando ao final pelo registro da presente aposentadoria.

A unidade técnica apontou que os documentos foram encaminhados ao atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo do representante do MPJTCEPR, aplicando ao caso a modulação de efeitos prevista no item II do dispositivo do Prejulgado nº 20/[3], propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Prejulgado nº 20. (...)

II – a presente decisão deverá produzir efeitos “ex nunc”, preservando-se os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite neste Tribunal, bem como os atos de inativação e pensão já editados e publicados.

PROCESSO Nº: 462288/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CELIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1640/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celia Regina Pereira de Oliveira, ocupante do cargo de servente, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Ato da Comissão Executiva nº 289/2013, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Paraná nº 379, de 08/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 94 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 10367/14 – peça processual nº 019) opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que prestasse esclarecimentos acerca do preenchimento do tempo de cargo, carreira e serviço público, bem como da constitucionalidade do pagamento da “verba de representação”.

Por meio do Despacho nº 3236/14 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 429/18 – peça processual nº 049), após o cumprimento da diligência determinada e apresentados os esclarecimentos, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 92/18 – peça processual nº 050), opinou pela legalidade e registro, corroborando entendimento da unidade técnica.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 35 de 77

Nº 1857

os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 104702/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSELI MENDES ROLIM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1641/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Roseli Mendes Rolim, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 9372, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9372, de 16/01/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 09/02/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1453/16 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 188/16 (peça processual nº 021).

A unidade técnica (Parecer nº 322/18 - peça processual nº 126), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 398/18 – peça processual nº 127), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

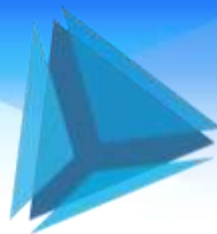
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.



CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 216989/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA DO PRADO, BENEDITO DO PRADO, RAFAEL IATAUO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1642/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Benedito do Prado, em função do falecimento da servidora Ana Maria do Prado, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 90534/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9595, de 11/12/2015 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 18/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 38 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6502/16 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1078/16 (peça processual nº 019).

A unidade técnica (Parecer nº 230/18 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10893/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando que o processo foi remetido via SIAP, sistema que, por ainda estar em fase inicial de implantação, pode apresentar falhas que afetam a sua disponibilidade ao jurisdicionado, entende pela não aplicação de pena ao gestor; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 37 de 77

Nº 1857

PROCESSO Nº: 233441/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE RICOY PIRES, MARIA OLANDA SANTOS PIRES, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1643/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Olanda Santos Pires, em função do falecimento do servidor Jose Ricoy Pires, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 91108/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9627, de 01/02/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 23/03/2016 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6298/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1023/16 (peça processual nº 019).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 231/16 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 434/18 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão

consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 254724/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL JOSE DE AZEVEDO, MARIA CANDIDA GOIS DA SILVA AZEVEDO, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1644/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Candida Gois da Silva Azevedo, em função do falecimento do servidor Daniel Jose de Azevedo, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 91548/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.647, de 02/03/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 31/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 6742/16 – peça processual nº 015), verifica que a data de publicação do ato preenchida no SIAP está incorreta, pelo que solicita a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1149/16 (peça processual nº 019).



Após o cumprimento da diligência determinada (petição intermediária nº 419790/16 - peças processuais nº 028 e 029), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 218/18 - peça processual nº 034) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 426/18 - peça processual nº 035), opina pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 255070/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ROSA DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, RUTH ROSA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1645/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ruth Rosa de Souza, em função do falecimento do servidor Antonio Rosa de Souza, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 91268/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.633, de 11/02/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 31/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 6757/16 – peça processual nº 014), verifica que a data de publicação do ato preenchida no SIAP está incorreta, pelo que solicita a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1421/16 (peça processual nº 025).

Após o cumprimento da diligência determinada (petição intermediária nº 419820/16 - peças processuais nº 026 e 027), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 244/18 – peça processual nº 033) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 387/18 – peça processual nº 034), opina pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 39 de 77

Nº 1857

acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 263413/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALESSANDRA EMANUELE LOURENCI, ALEXANDRE LUIS LOURENCI, ALEXANDRE LUIS LOURENCI FILHO, ANDRESSA ARIANE LOURENCI, ELIANE DA SILVA LOURENCI, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1646/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Alessandra Emanuele Lourenci, Alexandre Luis Lourenci Filho, Andressa Ariane Lourenci, Eliane da Silva Lourenci, em função do falecimento do servidor Alexandre Luis Lourenci, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 90998/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9620, de 24/01/2016 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 31/03/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 07 dias.

A unidade técnica (Instrução nº 7446/16 - peça processual nº 017) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 98/2014. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto ao valor dos proventos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1364/16 (peça processual nº 021).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 245/18 - peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 392/18 - peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

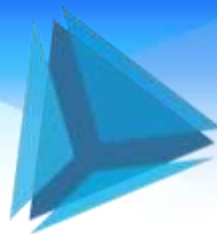
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 283686/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO TORRES, JORANDIR TORRES, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1647/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jorandir Torres, em função do falecimento do servidor Joao Torres, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 91191/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.630, de 04/02/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 05/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de um dia.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 6814/16 – peça processual nº 016), solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1214/16 (peça processual nº 020).

Por meio da petição intermediária nº 432940/16 (peças processuais nº 023 e 024), o PARANAPREVIDÊNCIA esclarece que adotou o teto do INSS vigente à época da inativação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 216/18 – peça processual nº 027) registra que houve erro no SIAP quanto ao valor do teto do INSS, conforme a justificativa apresentada. Aponta então como única irregularidade o atraso de um dia no encaminhamento da documentação, o qual entende deva ser relevado. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 365/18 – peça processual nº 028), opina pelo registro do ato sem a aplicação de multa em razão do atraso no envio da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 41 de 77

Nº 1857

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 809390/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA DOS ANJOS FERREIRA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1648/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria dos Anjos Ferreira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 098/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 16317, de 27/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 30/11/2012, com atraso de 34 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6720/14 – peça processual nº 014) opinou pela realização de diligência à origem para que justificasse a ausência de informação a respeito da atual remuneração afeta ao cargo da inativação, bem como, a ausência do último contracheque dos proventos da servidora.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2018/14 (peça processual nº 016).

A unidade técnica (Parecer nº 3404/18 - peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, considerando que o ato inicial foi julgado legal pelo Acórdão nº 879/15, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 349/18 – peça processual nº 034), verificou que, ao contrário do que foi apontado pela unidade técnica, o ato de inativação teve seu registro negado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 879/18. Ao final opinou pela negativa de registro do presente ato.

A unidade técnica apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, não se manifestou quanto a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO I]

Resalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão

consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Tendo em vista a negativa de registro do ato de inativação objeto dos autos nº 739238/11, já transitada em julgado, à qual a presente revisão é destinada, acolho a manifestação da representante do MPJTCEPR propondo por que seja a revisão em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a revisão em análise, negando-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 398782/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1684/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de janeiro a março de 2018. Art. 292-A, § Único, inciso I, RI/TCE-PR. Pelo DEFERIMENTO.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de PORTO RICO, por intermédio de seu Prefeito, Sr. EVARISTO GHIZONI VOLPATO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº 69/18 (peça 06), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pela Instrução Normativa nº 141/2018 deste Tribunal, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de janeiro a março de 2018 (Mês 01 a 03/2018), tanto relativas ao Município, como ao Fundo Previdenciário Municipal.

Declara ainda, ausência de comprovação de realização de Audiência Pública das Metas Fiscais relativa ao 1º quadrimestre de 2018.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 865/18 (peça 07), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 475/18 (peça 08), pugnando pelo INDEFERIMENTO do pedido, em razão dos atrasos verificados no cumprimento da agenda de obrigações.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Conforme se observa da Instrução nº 912/17, Coordenadoria de Gestão Municipal, a Municipalidade apresenta atrasos na entrega dos dados eletrônicos à esta Casa, relativamente aos meses de janeiro a março de 2018, tanto do Poder Executivo, como do Fundo Previdenciário.



No entanto, desde o momento da emissão da última análise técnica, lançada em 12 do corrente mês e ano, a Municipalidade já se encontra em dia com os dados eletrônicos do Fundo Previdenciário.

De tudo o que foi exposto, reconhecendo os esforços da administração atual em atualizar o encaminhamento dos dados relativos aos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal, em cumprimento a IN nº 141/2018, em consonância com a jurisprudência desta Casa, especialmente quanto ao Acórdão nº 3385/17, da Segunda Câmara[1], proponho VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo MUNICÍPIO DE PORTO RICO, com validade de 30 (trinta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo MUNICÍPIO DE PORTO RICO, com validade de 30 (trinta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Isso posto, demonstrado o esforço da administração municipal para o fim de regularizar a alimentação do SIM-AM, face ao que dispõe o art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, ainda que caracterizado o descumprimento da agenda de obrigações, a certidão liberatória, pode, excepcionalmente, ser deferida. (Acórdão n.º 3385/17, da Segunda Câmara. Rel. Cons. Ivens Linhares. Certidão Liberatória do Município de Curitiba).

PROCESSO Nº: 374557/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1699/18 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Extrapolação do limite máximo previsto em lei para a despesa total com pessoal. Demonstração de adoção de medidas para resolução do problema. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Iguaçu, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Manoel Abrantes Neto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1] opinou pela denegação do pleito, em razão de irregularidades constatadas na Análise de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017, atinentes (I) à falta de declaração no Sistema de Informações Municipais – SIM atestando a adequação da transparência da gestão fiscal às exigências contidas no art. 38 da Instrução Normativa nº 89/2013 e (II) à extrapolação da despesa total com pessoal, sem eliminação na forma legal, já considerando os prazos de recondução duplicados.

Da mesma forma, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[2] informou que o Município não está apto à obtenção da certidão, pois consta pendência no cumprimento de determinação expedida no Acórdão nº 1233/16-S2C. O Ministério Público de Contas[3] pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

Após a juntada de novas justificativas e documentos[4], a CGM[5], apesar de ter verificado o saneamento do item de transparência da análise de gestão fiscal, manteve seu posicionamento desfavorável à concessão da certidão, em virtude do descumprimento do limite da despesa total com pessoal.

Também o órgão ministerial[6] manifestou-se, uma vez mais, pela denegação do pleito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em consulta ao Processo nº 300204/08, observa-se que, à peça 144, fora expedida certidão de quitação quanto à determinação expedida no Acórdão nº 1233/16-S2C, o que permitiu a baixa da pendência que havia sido indicada pela CMEX.

Por outro lado, as informações prestadas pela CGM[7] apontam extrapolação da despesa de pessoal desde a data-base de 31/12/2015, tendo atingido 56,36% da receita corrente líquida em 31/12/2017, a superar o limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal[8].

As peças 9-10, o Município acostou justificativas e documentos visando a demonstrar as várias providências que vem tomando desde 2017 com vistas ao fomento da arrecadação tributária e à diminuição dessas despesas.

De fato, houve a atualização da planta genérica de valores para cálculo do IPTU e também da tabela de taxas, tarifas e preços para o exercício de 2018, além da alteração da legislação do ISS e da instituição da Nota Fiscal Eletrônica de serviços e do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal para os tributos vencidos até 2017.

Constam também vários decretos de exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, bem como alterações no orçamento para contingenciamento de recursos.

Verifica-se, destarte, que o ente vem efetivamente trabalhando na tentativa de incrementar os cofres públicos para fazer frente às suas despesas nos limites legais. Considero com muito rigor as contenções impostas pela lei, embora por vezes, como é sabido, sejam fixadas sem o debate e o apuramento técnico adequados.

Entretanto, no caso em exame, noto que o indeferimento da certidão acabaria por dificultar ainda mais a situação vivenciada pelo ente solicitante, notadamente num período em que muitos Municípios estão, pela última vez neste ano, às portas de receber recursos de valiosa utilidade.

Nesse contexto, entendo possível a concessão da certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias, ao final do qual o Município poderá apresentar novo pedido, com oportunidade de reanálise dos efeitos das medidas adotadas pelo prefeito.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 50/18 (peça 5).

2. Informação nº 696/18 (peça 6).

3. Parecer nº 9122/17 (peça 10).

4. Peças 9-10.

5. Informação nº 77/18 (peça 12).

6. Parecer nº 416/18-3PC (peça 13).

7. Peça 12.

8. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

9. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 260151/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 188/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Contas bancárias com saldos contábeis a descoberto. Ressalvas. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Excepcionalidades. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, prefeito do Município de Santana do Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], por meio da Instrução nº 982/18 (peça 73), após análise dos contraditórios, concluiu que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

1) – “Contas bancárias com saldos a descoberto”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/07);

2) – “Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 12/16); e

3) – “A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 18/20).

Na mesma instrução, a Coordenadoria ressalva os itens “o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade” (fls. 16/18), e “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 22/23), bem como o atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, ‘b’,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 43 de 77

Nº 1857

do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 20/22).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 155/18 (peça 74), acompanha a Unidade Técnica pela irregularidade das contas, porém, quanto às multas sugeridas, difere parcialmente.

O parquet considera incabível a imputação da multa do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que, no seu entender, "[...] tal sanção pressupõe o juízo de prestação de contas e não a apreciação das mesmas para o fim de emissão de Parecer Prévio."

Nesta esteira, o Órgão Ministerial sugere a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica deste Tribunal, e acompanha a aplicação da prevista no inciso III, 'b', do mesmo artigo, ambas, ao Sr. José de Jesus Isac.

Noutro giro, discordando novamente da Coordenadoria, o Ministério Público de Contas entende que, em relação ao item "Contas bancárias com saldos a descoberto", a multa deve ser imputada ao contador responsável, Sr. Carlos Eduardo de Paiva, por ter dado causa à referida irregularidade.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas e aposição de ressalvas, divergindo, parcialmente, no tocante a aplicação de multas administrativas.

2.1. Contas bancárias com saldos a descoberto:

Neste item, segundo a Coordenadoria, foi observado "a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, des controle financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)."

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	703X	70521	BB - 7052-1 - F.P.M.	-30.224,17
1	703X	94889	BB - 9488-9 FUNDEF 10%	-2.015,63
104	1951	4475	CEF - 447-5 ARRECADACAO IPTU	-106.333,04
104	1951	87-9	CEF 87-9 - SAUDE ESTADUAL 369	-40.980,02

A defesa compareceu aos autos em duas oportunidades (peça 34 e 65), na tentativa de regularizar este apontamento, efetuando a juntada de documentos (extratos/conciliação bancária), asseverando, em suma, que o apontamento decorreu por situações meramente contábeis e que, em nenhum momento, as contas ficaram negativas no banco.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, entende que o responsável não conseguiu comprovar a regularização de todas as pendências na conciliação, e, aliado ao fato de estarem ausentes, ainda, documentos necessários à completa análise (extrato e razão contábil), mantém a condição de irregularidade para este apontamento.

De acordo com a instrução do processo, basicamente, sem a apresentação de documentos comprobatórios, não há como validar as alegações de defesa, além de inviabilizar a adequada análise desta Corte de Contas.

Em que pese a defesa ter efetuado a juntada de documentos que entendeu pertinentes, estes não foram suficientes para esclarecer a irregularidade levantada. Por este motivo, inclusive, a Coordenadoria mantém a irregularidade do apontamento, entendimento este com o qual comungo, devendo-se impor, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.2. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério:

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que o percentual aplicado na remuneração do magistério foi de 55,41%.

Quando do contraditório, resumidamente, a defesa considerou correta a análise da Unidade Técnica. Entretanto, informou que, por intermédio da Lei nº 010/2015, foi efetuado o pagamento de abono aos professores em efetivo exercício, no montante de R\$ 88.217,17, juntando cópia da referida lei, bem como memória de cálculo para pagamento, demonstrativo do sistema de contabilidade, e outros documentos que entendeu necessários.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conclusivamente, com base nos documentos apresentados e nas alegações do responsável, assim se manifestou (peça 73 – fls. 14/16):

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o responsável informa que através da Lei 010/2015 o Município pagou Abono aos professores em efetivo exercício no valor de R\$ 88.217,17, conforme documentação anexa.

No entanto, na instrução anterior observa-se as seguintes constatações:

- o município tinha superávit na fonte 101 no montante de R\$ 58.807,64 ao final do exercício de 2014;

RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DA 12509 DO ANO 2015

cdFonte	dsFonte	vSaldo	vPassivoFinanceiro	vSuperavit	vDeficitt
101	Fundeb 60%	58.807,64	0,00	58.807,64	0,00

- se fosse feito o cálculo, utilizando o superávit da fonte 101, o município não haveria atingido o índice, ficando em 58,47% conforme quadro abaixo:

6.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.923.922,53
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.066.136,35
3 - PAGAMENTO DO ABONO EM 2015 UTILIZANDO SUPERAVIT FINANCEIRO DE 2014	58.807,64
4 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0
5 - SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	0
6 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (4+5)	0
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2+3-5)/1]	58,47%

- no empenho nº 799/2015, o qual o responsável informou que foi utilizado para pagamento do abono, verificamos que foi usada a fonte 101, com recursos do próprio exercício, ou seja, de 2015, portanto este empenho vai fazer parte do cálculo do índice para exercício de 2015, não sendo possível sua utilização para o cálculo do exercício de 2014;

- o histórico do empenho nº 799/2015 faz referência ao pagamento do vencimento do pessoal efetivo do FUNDEF 60 – professores, referente à 03/2015, não sendo mencionando em nenhum momento o pagamento do abono.

Face ao exposto, tendo em vista que para o pagamento do abono foram utilizados recursos do exercício de 2015, e não recursos do superávit do exercício anterior, bem como se fosse utilizado o superávit de 2014, para recalcular o índice, o município também não teria atingido o índice mínimo de 60%, entendemos que a irregularidade deve ser mantida.

É importante salientar em relação à aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, que o percentual de aplicação é de no mínimo 60%, portanto, não há impedimento para que se utilize até 100% dos recursos do FUNDEB nesta área.

Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.

Todavia, quando do contraditório, o interessado apresentou fatos importantes que, no meu entender, aliado ao conjunto probatório dos autos, permitem e justificam a conversão da irregularidade em ressalva.

De início, convém destacar que o Sr. José de Jesus Isac foi prefeito do Município de Santana do Itararé por dois mandatos consecutivos, no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, e que, nesse período, consultando os respectivos processos de Prestação de Contas, relativamente aos índices de aplicação na educação e na remuneração do magistério, respectivamente, extrai-se os seguintes percentuais:

2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
25,89%	26,23%	25,39%	26,04%	25,45%	26,99%	25,10%	26,80%
63,29%	74,75%	68,47%	78,81%	63,88%	58,47%*	60,52%	74,35%

* extraído do quadro apresentado pela Unidade Técnica, acima transcrito.

No caso tratado, efetivamente, para o exercício financeiro em análise, o índice de aplicação na remuneração do magistério ficou aquém do fixado (58,47%).

Por outro lado, nos demais exercícios do seu mandato, referidos índices foram superiores, conforme se observa do quadro acima.

Em última análise, pode-se dizer que o montante aplicado na remuneração do magistério, ao final dos dois mandatos, atingiu patamares superiores ao mínimo exigido.

Além disso, por analogia, o Prejulgado nº 18 desta Corte de Contas, assim dispôs: Não é possível aplicação de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

No entanto, observo que referido prejulgado teve como escopo a criação de um regramento geral com o intuito de impedir que a aplicação do "método de compensação", aplicado de maneira isolada, convalidasse situações inadmissíveis: A aplicação isolada do "método de compensação" poderá, conduzir a situações absurdas, conforme descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.

Ainda, na esteira do posicionamento ministerial, cumpre registrar que a determinação de compensação em outros exercícios terá por finalidade remediar uma situação de ofensa a direitos sociais, não sendo suficiente, por si só, para afastar o juízo de irregularidade por ocasião da emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais respectivas.

Todavia, não há impedimento para que esta metodologia seja adotada em situações específicas, senão vejamos:

Assim, diante de tais considerações, conclui-se que a compensação de índices durante o período de quatro anos de gestão do Chefe do Executivo não poderá ser considerada isoladamente, para efeito de afastamento da irregularidade das contas anuais, cabendo ao julgador avaliar, diante do caso concreto, os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento.

Nestas contas, a instrução processual, com o comparativo de todos os exercícios dos dois mandatos exercidos pelo gestor, evidenciou a possibilidade de ser considerada a compensação para afastar a irregularidade das contas, com a conversão do apontamento em ressalva, excepcionalmente.

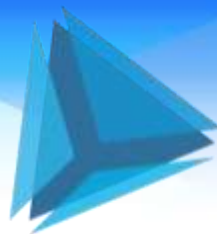
Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados.

Em corroboração, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB (peça 37 – fls. 11/13), que, conforme transcrição efetuada no item 2.4. abaixo, não constatou ofensas às normas, bem como o Relatório do Controle Interno, que teceu considerações pertinentes, e, no entanto, o respectivo Parecer, concluiu pela regularidade da gestão (peça 37 – fls. 17/23).

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

2.3. A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%:

O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, detectou que o Município de Santana do Itararé não aplicou, dentro do exercício de



ingresso, o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, em desatenção ao contido no art. 21, § 2º[2], da Lei Federal 11.494/2007, uma vez que o percentual remanescente ficou na ordem de 14,54% da receita arrecadada no exercício de 2014.

Quando do primeiro contraditório (peça 34 – fls. 04/05), resumidamente, o responsável alega que:

- o apontamento se deve ao aumento no repasse do FUNDEB, em mais de 30% no exercício de 2014 em relação a 2013;
- “Desde 2009 os recursos do FUNDEB eram destinados apenas para pagamento de pessoal, tanto da parte do 60% quanto dos 40%.”;
- sempre havia complementação com recursos livres para o pagamento do pessoal dos 40%;
- considerando este aumento, a administração, em conjunto com o Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, entenderam que “[...] seria melhor não atingir os gastos no percentual de 95% do que gastar os recursos de maneira desordenada.”;
- foram pagos R\$ 278.294,62 nas fontes 101 e 102 no primeiro trimestre de 2015;
- o restante foi utilizado para implantação do sistema de Apostilas da empresa Positivo, em toda a rede municipal;
- a sobra, efetivamente, considerando os pagamentos efetuados no primeiro trimestre de 2015, monta R\$ 191.616,81, representando 9,95%; e
- em nova reunião, no dia 25/04/2016, o Conselho do FUNDEB aprovou com ressalvas as contas de 2014, em face do não atingimento dos 95%.

Em uma segunda oportunidade, tendo-se em conta a manutenção da irregularidade pela Coordenadoria ao apreciar o contraditório acima, o responsável assim se manifestou (peça 65):

Quanto a este item, e devido ao fato de que o sistema de contabilidade pública utilizado na época, não fazia distinção entre fontes de recursos do exercício com as provenientes de recursos de superávit financeiro, não conseguiremos provar através de dados a solução da presente situação.

(...) E novamente citando, falhas técnica/sistema não é possível trazer documentos que permitam sanar o apontamento de tal irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação (peça 73), assevera que o município tinha superávit nas fontes 101 e 102 no total de R\$ 279.833,98 no encerramento do exercício, entretanto, informa não ter localizado nenhum empenho no exercício de 2015 pago com tais recursos. Assim, mantém a irregularidade do apontamento.

A exemplo do item anterior, o fato aqui trazido também é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.

O § 2º do art. 21, da Lei 11.494/07 assim dispôs:

Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Todavia, quando do contraditório, o interessado apresentou fatos importantes que, no meu entender, aliado ao conjunto probatório dos autos, permitem e justificam a conversão da irregularidade em ressalva.

Merecem, portanto, acolhimento as alegações de defesa.

Em que pese a municipalidade não ter conseguido demonstrar o atendimento às disposições legais, tem-se como plausível a linha de raciocínio traçada pela defesa, nos termos acima expostos.

Em última análise, considerando que a administração, em conjunto com o Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, entendeu que “[...] seria melhor não atingir os gastos no percentual de 95% do que gastar os recursos de maneira desordenada”, demonstra o interesse da comunidade em atender os ditames legais. Ademais, releva notar que nos exercícios de 2013, 2015 e 2016, em que este item também foi objeto de análise, não há qualquer restrição nesse sentido.

Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados.

Não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos a algum programa ou ato de gestão, notadamente, em matéria relacionada à utilização dos recursos do FUNDEB.

A exemplo do item anterior, em corroboração, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, juntado na peça 37, fls. 11/13, que, conforme transcrição efetuada no item 2.4. abaixo, considero esta situação passível de ressalva, bem como o Relatório do Controle Interno, que teceu considerações pertinentes, e, no entanto, o respectivo Parecer, concluiu pela regularidade da gestão (peça 37 – fls. 17/23).

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

2.4. O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade:

De acordo com o exame inicial das contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que, muito embora o Parecer do Conselho do FUNDEB tenha sido pela aprovação das contas de gestão, tendo-se em conta a ocorrência das impropriedades detectadas nos itens 2.2. e 2.3. acima descritos, referido conselho deveria se manifestar em relação a eles.

No contraditório apresentado, a defesa juntou, na peça 37, a fls. 11/13, novo “Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB”, concluindo pela regularidade com ressalva, trazendo, no tocante aos pontos suscitados pela Unidade Técnica, as seguintes observações:

[...]

IV) Avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício das funções, compreendendo a arrecadação anual do FUNDEB, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, e as despesas com a folha de pagamento de profissionais do magistério, empenhadas nos termos do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas. O Município nos informou no início de 2015 que o índice dos 60% com remuneração dos profissionais do magistério não havia sido atingido, sendo necessário o pagamento em forma de Abono, o qual foi feito com base na Lei nº 010/2015 de 26 de março de 2015, o qual determina um pagamento em forma de abono rateado entre os profissionais do efetivo magistério de 2014 no valor de R\$ 88.217,17. O qual foi pago para os professores conforme determinou a lei.

(...)

VI) Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que devido ao fato de ter havido um aumento de mais de 30% nos repasses do FUNDEB, conforme planilha apresentada pela Prefeitura Municipal, os valores relativos aos 95% não foram atingidos, no entanto, pelo fato de se tratar de um fator externo somos pela Aprovação com Ressalva deste item. Informamos ainda que tal “sobra” de recursos foi destinada à implantação de apostilas, realizadas no início de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, considerando o teor do parecer apresentado, entende que o item foi regularizando, ressalvando “[...] o fato do Município não ter aplicado o mínimo dos 60% do FUNDEB, com pagamento do magistério, bem como não ter aplicado os 95% do FUNDEB no exercício.”

No caso tratado, dissonando das manifestações uniformes, não há razão para ressaltar este apontamento.

Veja-se que, inicialmente, a Unidade Técnica apontou restrição em relação ao item, considerando que o Conselho do FUNDEB não havia se manifestado em relação aos pontos suscitados pela Coordenadoria.

Ora, em sede de contraditório, com a juntada de novo parecer e respectiva manifestação do Conselho, este item, especificamente, restou atendido e regularizado.

De outa sorte, o posicionamento adotado pela unidade mostra-se, no mínimo, incoerente, pois os pontos que considerou motivador da ressalva para este apontamento, os considerou como motivo de irregularidade nos itens 2.3. e 2.4. acima.

Portanto, no presente caso, o apontamento sob análise deve ser tratado como regular.

2.5. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

O exame inicial das contas, realizado pela Unidade Técnica, considerou irregular este item, pois havia necessidade do encaminhamento de novo documento, emitido após o fechamento do SIM-AM/2014, que ocorreu em 14/10/2015. Além disso, segundo a unidade, o novo relatório

[...] deverá verificar a fidelidade dos dados que estão sendo enviados a esta Corte de Contas, haja vista os valores divulgados no Balanço Patrimonial do Município, conforme descrito no item “4 – ASPECTOS PATRIMONIAIS” deste opinativo.

Encaminhado novo Relatório do Controle Interno, nos moldes indicados, em sede de contraditório, a Coordenadoria considerou sanada a irregularidade, ressalvando o apontamento, uma vez que não houve manifestação sobre os valores divulgados no Balanço Patrimonial do Município, conforme solicitado pela unidade.

Entretanto, tendo-se em conta que o item relativo ao Balanço Patrimonial do Município, apreciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua instrução conclusiva (peça 73 – fls. 07/12), foi considerado regular, não vejo razão para se impor qualquer censura em relação ao tópico sob comento, razão pela qual, pode ser tratado, igualmente, como regular.

2.6. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, pode ser afastada a ressalva indicada, bem como a imputação da multa administrativa sugerida.

De início, a Unidade Técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 14/10/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, ‘b’, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto ao item, o responsável assim se manifestou:

Durante o exercício de 2015, conforme anexo em folhas C49-C50, fomos vítimas de ataque de hackers, os quais invadiram nosso servidor e criptografaram todos os arquivos, fazendo com que fossem perdidos vários dados, pois foi necessário a restauração do backup externo, fazendo com que para voltar ao ponto que estava antes do ataque, foram levados meses, o que ocasionou o atraso no envio dos dados do mês 13 – encerramento.

Complementarmente, a defesa juntou, na peça 37, a fls. 24/25, Boletim de Ocorrência – B.O., com o intuito de comprovar suas alegações.

Assim, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

No caso tratado, não se pode desconsiderar documento registrado no Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, datado de 08/06/2015, portanto, antes do prazo fixado na Agenda de Obrigações, dando conta que os sistemas municipais foram invadidos por hackers, e que, por óbvio, trouxe dificuldades para que referida agenda



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 45 de 77

Nº 1857

de obrigações fosse cumprida.

Neste diapasão, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, tenho que procedem os argumentos apresentados pelos interessados, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. José de Jesus Isac, a multa prevista no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, destacando ainda, meu entendimento em processos similares, pela inaplicabilidade da referida multa, uma vez que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Outrossim, tendo-se em conta que as informações no sistema informatizado, apesar das dificuldades, foram enviadas, e também, pela existência do Boletim de Ocorrência conforme acima exposto, o que inviabiliza, neste caso, eventual censura contra o gestor, entendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva por esse motivo.

2.7. Da Aplicação das Multas:

Complementarmente, convém destacar que, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, indicada, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para os itens de irregularidade, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Ressalte-se, nesse ponto, que o dispositivo citado fala em "irregularidade das contas", em termos genéricos e, não, a cada uma das irregularidades apontadas, como pretende a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por outro lado, trata-se de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

No caso em tela, a irregularidade remanescente implicou na imposição da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal.

Adicionalmente, cabe aqui ressaltar que, no presente caso, a ausência de documentação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impondo-se, nessas condições, a multa mais gravosa, pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo[3].

Por fim, deixo de aplicar a multa ao contador, sugerida pelo Órgão Ministerial, pois segundo entendimento desta Casa, no âmbito do presente processo, de Prestação de Contas Anual, cujo escopo principal é o de verificação dos atos de governo do chefe do Poder Executivo, a responsabilidade deve recair na pessoa do dirigente máximo da entidade, e não dos contadores e demais auxiliares diretos, ressaltando-se, evidentemente, a possibilidade de apuração de responsabilidade em outros procedimentos.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, relativas ao exercício de 2014, em virtude da existência de contas bancárias com saldos contábeis a descoberto;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e, excepcionalmente, em virtude do não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, e da utilização dos recursos do FUNDEB em percentual inferior a 95% da arrecadação do exercício;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, relativas ao exercício de 2014, em virtude da existência de contas bancárias com saldos contábeis a descoberto;

II- Apor ressalva às contas, em face do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e, excepcionalmente, em virtude do não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, e da utilização dos recursos do FUNDEB em percentual inferior a 95% da arrecadação do exercício;

III- Aplicar, contra o Sr. JOSÉ DE JESUS ISAC, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação da multa.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

2. § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

3. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 257592/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: PEDRO VICENTIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 192/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Súmula 8. Saneamentos ocorridos em exercício posterior. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Pedro Vicentin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 10.650.131,21 (dez milhões, seiscentos e cinquenta mil, cento e trinta e um reais e vinte e um centavos), nos termos da Lei Municipal nº 722/2013, de 17/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 845/16 (peça 33), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes inconformidades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao sistema SIM-AM; b) ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; c) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; d) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos de peças processuais 39/40 e, após, mediante a Instrução nº 1802/17 (peça 50), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 484/18, peça 53).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

149566/11 MOISES GOMES DA SILVA 2010 DP NESTOR BAPTISTA 28/03/2012 Aprovação com Ressalva e Multa

174530/12 PEDRO VICENTIN 2011 DP JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 24/09/2013 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações

166638/13 PEDRO VICENTIN 2012 DP NESTOR BAPTISTA 23/04/2014 Parecer prévio pela regularidade

267705/14 PEDRO VICENTIN 2013 DP IVENS ZSCHOERPER LINHARES 30/06/2015 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2014, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao sistema SIM-AM.

Em sede de contraditório, foi anexado aos autos novo demonstrativo contábil, devidamente publicado (peça 40, fls. 1/3), desta feita apresentando valores em conformidade com os enviados ao SIM-AM.

A COFIM detectou também a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, pois o que foi apresentado inicialmente (peça 13), refere-se ao exercício de 2015.

Providenciou-se então a juntada de novo Parecer acerca da gestão dos recursos do Fundo, relativo a 2014, assinado por todos os membros titulares do Conselho, possuindo conclusão pela aprovação das contas (peça 40, fls. 4/7).

Desse modo, concordo com a unidade técnica no sentido de que ocorreu o saneamento desses itens, que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, atrai a incidência do registro de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[1] desta Corte.

O Relatório do Controle Interno encaminhado inicialmente (peça 8), foi considerado insatisfatório, pois foi ressalvada a entrega do SIM-AM apenas da competência de janeiro a novembro de 2014; o Parecer respectivo (peça 9), por tal motivo, apresentou conclusão pela regularidade com ressalva da gestão.

Para saneamento, enviou-se novo Relatório, com emissão após o fechamento do SIM-AM de 2014, devidamente assinado, concluindo pela regularidade (peça 40, fls. 23/39).

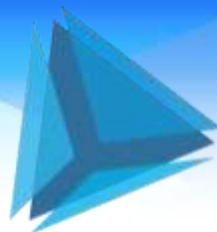
Nesse contexto, concordo com a unidade técnica no sentido da aposição de ressalva ao tópico, pois em que pese o gestor ter informado em contraditório que também encaminhou o Parecer do Controlador Interno, tal documento não foi localizado nos autos.

Com relação à anotação da COFIM de falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo[2], em defesa o gestor informou ter efetuado os repasses, os quais, erroneamente, foram contabilizados em outra rubrica (elemento 3.1.9.1.92), e que foram tomadas as providências cabíveis para correção da inconformidade.

Após, em consulta aos dados do SIM-AM, a unidade técnica detectou que, de fato, houve o repasse do aporte devido.

Dessa maneira, em consonância com o opinativo técnico, firmo entendimento pelo saneamento do item, acrescido de ressalva em razão do registro da despesa não ter ocorrido conforme consta do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.



No que concerne ao apontamento de falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema de contabilidade [3], em contraditório o gestor encaminhou documento contábil (Razão), através do qual restou demonstrada a regularização levada a efeito no ano de 2015 (peça 40, fl. 22).

Ao consultar os dados do SIM-AM 2015, a COFIM confirmou que foi efetuado o registro pertinente, com base na avaliação atuarial do exercício de 2015. Corroboro, assim, o opinativo técnico pela ressalva do item, haja vista que o saneamento se concretizou apenas em exercício posterior.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 1º, inciso I[4] e artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Ângulo, referentes ao exercício de 2014, em razão da ausência do Parecer do Controle Interno, do registro de aporte para cobertura do déficit atuarial em desconformidade com as regras contábeis[7], do registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil efetuado em exercício posterior e do saneamento de impropriedades[8] no curso da instrução processual. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Ângulo, referentes ao exercício de 2014;

II. Ressalvar a ausência do Parecer do Controle Interno, o registro de aporte para cobertura do déficit atuarial em desconformidade com as regras contábeis, o registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil efetuado em exercício posterior e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2. Descrição	a) Valor do Aporte - Lauda atuarial	b) Valor Empenhado - 3.1.91.13.30 ou 3.3.91.97 (a-b)	c) Diferença a Menor
Aporte Atuarial	79.242,33	0,00	79.242,33

3. Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a-b)
Provisões	11.156.837,19	0,00	- 11.156.837,19
Matemáticas			
Previdenciárias			

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

7. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

8. Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao sistema SIM-AM e ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB.

PROCESSO Nº: 261409/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: MANOEL SALVADOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 193/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Aplicação de recursos em educação. fundeb.

01. Utilização dos recursos do FUNDEB. Comprovação de aplicação de 96,08%. Saldo de 3,92% aplicado fora do 1º trimestre. Atraso na apuração do superávit. Falha decorrente de atraso no encerramento do exercício junto ao SIM-AM. Dificuldades técnicas do Poder Executivo Municipal. Aprovação da aplicação dos recursos pelo Conselho Municipal do Fundeb. Atraso de aplicação de superávit relevado em relação a outras fontes do Fundeb. Certidão Liberatória 88556-9/15. Ressalva.

02. Aplicação de recursos do Fundeb no Magistério. Comprovação de índice de 59,94%. Diferença de apenas 0,06%. Baixa relevância e materialidade. Ressalva.

03. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Salvador, Prefeito do Município de Arapuá no exercício de 2014 (fl. 4 da peça 30).

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 30.

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 878/18 (peça 69), propôs a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão dos seguintes fatos:

- “A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%”.

- “Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério”.

Em face de cada fato propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, concomitante com § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Não obstante, a Unidade Técnica propõe a ressalva das contas em razão da falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb, e acrescenta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, concomitante com § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alternativamente, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, do mesmo diploma legal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 222/18 (peça 70), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Insuficiente aplicação de recursos do Fundeb

Conforme relatado a Unidade Técnica, inicialmente, constatou a insuficiência na utilização dos recursos do Fundeb, uma vez que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício.

Contudo, após contraditório apresentado à peça 43, a Unidade Técnica concluiu que houve a aplicação de mais de 95%, conforme quadro abaixo, constante da fl. 15 da Instrução n.º 583/17 (peça 52):

Descrição	Valor	Percentual
1 – Receitas de Transferências do FUNDEB em 2014	1.195.794,14	100,00%
2 – Despesas do Fundeb em 2014	1.098.592,02	91,87%
3 – Superávit do Exercício de 2014 (Fontes 101 e 102)	97.202,12	8,13%
4 – Abono pecuniário pago no 1º Trimestre de 2015, com recursos do superávit da fonte 101 de 2014	50.409,39	4,21%
5 – Total de despesas do Fundeb (2+4)	1.149.001,41	96,08%
6 – Saldo não aplicado e/ou aplicado fora do primeiro trimestre do exercício de 2015	46.792,73	3,92%

Dessa forma, evidencia-se que, no total, a aplicação de recursos do Fundeb alcançou o índice de 96,08%.

Assim, a irregularidade que passou a ser apontada pela Unidade Técnica é a aplicação de saldo de recursos do Fundeb após o primeiro trimestre do exercício seguinte. Nesse sentido, constatou-se o saldo de recursos da Fonte 102 (Fundeb 40%), do exercício de 2014, no montante de R\$ 45.104,14. No entanto, referidos valores somente foram aplicados em outubro e novembro de 2015, ou seja, fora do 1º trimestre, o que seria contrário ao art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/2007[1]. Segue quadro apresentado à fl. 13 da peça 69:

Despesas de Exercícios Anteriores	29/10/2015	37.558,01	Prefeitura Municipal de Arapuá	Vencimentos e vantagens fixas – pessoal efetivo
Despesas de Exercícios Anteriores	29/10/2015	2.335,19	INSS	Contribuições Previdenciárias
Despesas de Exercícios Anteriores	30/11/2015	4.307,85	Prefeitura Municipal de Arapuá	Vencimentos e vantagens fixas – pessoal efetivo
Despesas de Exercícios Anteriores	30/11/2015	883,09	INSS	Contribuições Previdenciárias
Total		45.084,14		

O responsável, à peça 62, informa que a aplicação tardia dos recursos decorreu do atraso no fechamento do SIM-AM. Nesse sentido, justifica que o cálculo do superávit a ser aplicado no exercício seguinte sempre foi feito a partir do fechamento do SIM-AM deste tribunal. Contudo, em face de inovações do sistema ocorridas no exercício de 2014, houve o atraso no envio de dados referentes ao encerramento do exercício financeiro, o que se deu apenas em 15/5/2015, conforme documentos que apresenta à peça 63. Quanto à fonte 102 (Fundeb 40%), esclarece que o cálculo contábil de seu superávit para aplicação em 2015 somente ocorreu em outubro de 2015.

No entanto, afirma que a falha é meramente contábil, uma vez que o Município, no exercício de 2015, utilizou os recursos da fonte 102 (Fundeb 40%) para pagamento de vencimentos e de obrigações previdenciárias patronais, assim, apesar do lançamento contábil ter sido realizado apenas nos meses de outubro e novembro, os recursos financeiros efetivamente foram utilizados desde o início do exercício financeiro.

Destaco que, no que se refere à aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, em relação às fontes 101 (Fundeb 60%), 103 (5% das transferências constitucionais Fundeb) e 104 (Demais impostos vinculados à educação básica), a mesma falha já foi relevada pela Unidade Técnica, nesse sentido, em sede de Certidão Liberatória n.º 88556-9/15 do Município de Arapuá, a Decisão Definitiva Monocrática n.º 4/16, emitida pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, consolidou a análise apresentada pela, à época, Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 34/16 (peça 20), conforme segue:

Cabe observar que, em que pese parte da despesa ter sido realizada após o 1º trimestre de 2015, tendo em vista que medida saneadora adequada foi adotada pelo Executivo, qual seja, o investimento do saldo em conta do exercício anterior em montante suficiente a cumprir o índice constitucional, considerando ainda que o município encontra-se penalizado com o impedimento à obtenção da Certidão Liberatória em razão do índice de Ensino em questão, entende esta Diretoria que



estas despesas podem ser acatadas para o recálculo do índice, ressaltando ainda, que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2015.

Empenhos lançados à fonte de recursos do exercício anterior, no exercício de 2015 (resumo)

Ano	Grupo	Fonte	Total Empenhado R\$
2015	3	101	50.409,39
2015	3	102	-
2015	3	103	31.181,60
2015	3	104	11.652,99
			93.243,98

(Grifei)

Assim, uma vez que as despesas referentes às fontes 101, 103 e 104 foram consideradas mesmo após o 1º trimestre de 2015, entendendo-se saneada a impropriedade, para efeito de emissão de certidão liberatória, entendo que o mesmo entendimento pode ser aplicado aos presentes autos em face da fonte 102 (Fundeb 40%).

Não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Ressalto que os dados das prestações de contas do Sr. Manoel Salvador evidenciam sua diligência no atendimento dos índices de aplicação na educação e na remuneração do magistério:

Prestações de Contas	2013	2014	2015	2016
Índice de aplicação de recursos no ensino	25,50%	25,13%	25,46%	28,57%
Aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério	60,15%	59,94%*	64,90%	65,52%

Portanto, em face do regular alcance do índice de 96,08% de aplicação de recursos do Fundeb no exercício de 2014, bem como em face das justificativas apresentadas pelo gestor, que evidenciam dificuldades técnicas da Entidade, e por fim, a aprovação da aplicação dos recursos pelo Conselho do Fundeb, conforme documento à peça 65, entendo que o fato deve ser convertido em causa de ressalva das contas.

2.2. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 878/18 (peça 69), apresenta sua análise conclusiva nos seguintes termos:

Deste modo, considerando que ocorreu o pagamento de abono pecuniário aos servidores do magistério com superávit financeiro da fonte de recursos 101 (FUNDEB 60%) do exercício de 2014, no primeiro trimestre do exercício subsequente, por meio dos empenhos nº 1470, 5297 e 5299, na importância total de R\$ 50.409,39, conforme lista de rateio encaminhada na página 94, da peça processual nº 49, se verifica que o percentual de recursos arrecadados e destinados ao FUNDEB na remuneração do Magistério passaria para 59,94%, conforme demonstrado abaixo.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.195.794,14
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	682.447,80
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	16.097,89
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	16.097,89
6 - PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO NO PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, C/SUPERÁVIT DA FONTE 101 DO EXERCÍCIO 2014	50.409,39
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5+6)/1]	59,94

Portanto, a irregularidade das contas é proposta em face de diferença não aplicada de recursos do Fundeb na remuneração do magistério representada pelo índice de 0,06%. Ou seja, considerando o total de recursos do Fundeb, no montante de R\$ 1.195.794,14, a irregularidade das contas decorreria da não aplicação de R\$ 717,48.

Com a devida vênia, não se mostra razoável ou proporcional manter a irregularidade das contas pela suposta falta de aplicação do pequeno valor de 0,06% dos recursos do Fundeb, consistente em apenas R\$ 717,48, uma vez que irrisório se comparado com o total de R\$ 2.674.426,46 aplicados pelo Município na educação, conforme quadro apresentado à fl. 13 da Instrução n.º 656/16 (peça 30).

Além disso, verifica-se que o Conselho do FUNDEB emitiu Parecer favorável ao cumprimento da Lei n.º 11.494/2007 (peça 65) e o Controle Interno não apontou qualquer irregularidade em relação às aplicações do FUNDEB (peças 7 e 8), a evidenciar que não houve comprometimento da prestação do serviço de educação no Município.

Diante disso, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com base no art. 244 do Regimento Interno, converto em ressalva o item, haja vista que o baixo valor dos recursos do FUNDEB (0,06%) sem comprovação de efetiva aplicação não gerou dano ao erário nem afetou a execução de ato, programa ou a própria gestão da educação.

2.3. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb
As fls. 7/9 da peça 69, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apesar da apresentação, à peça 65, do Parecer do Conselho Municipal do Fundeb, "opina pela conversão em ressalva do item em face apontamentos de efetuados quanto ao não atingimento do FUNDEB 60 evidenciado no exame anterior das contas e ratificado na presente análise".

Todavia, tendo em vista a juntada do documento faltante à peça 65 com a efetiva apreciação das contas, entendo que a falha foi sanada, razão pela qual afasto a ressalva apontada.

3. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Manoel Salvador, Prefeito do Município de Arapuã no exercício de 2014, ressaltando a aplicação de recursos do Fundeb após o 1º trimestre do exercício seguinte, em desacordo com o art. 21, § 2º,

da Lei Federal n.º 11.494/2007; e a falta de comprovação de aplicação de 0,06% dos Recursos do Fundeb na remuneração do Magistério, alcançando o índice de 59,94. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Manoel Salvador, Prefeito do Município de Arapuã no exercício de 2014, ressaltando a aplicação de recursos do Fundeb após o 1º trimestre do exercício seguinte, em desacordo com o art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/2007; e a falta de comprovação de aplicação de 0,06% dos Recursos do Fundeb na remuneração do Magistério, alcançando o índice de 59,94.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

PROCESSO Nº: 266931/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS FERNANDO

APARECIDO MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

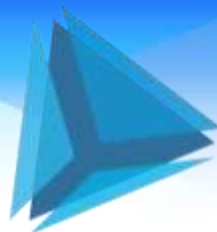
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 194/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Desídia dos responsáveis no atendimento às intimações. 1º GESTOR - Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Aplicação de multas. 2º GESTOR - Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde. Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Ressalva. Atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Aplicação de multas levando-se em conta a continuidade delitiva.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. ADIR DOS SANTOS LEITE (gestor de 01/01 a 18/08 e de 20/10 a 16/11/2014), e JOÃO RICARDO DE MELLO (gestor de 19/08 a 19/10 e de 17/11 a 31/12/2014), prefeitos do Município de São Jerônimo da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], por meio da Instrução nº 1941/17 (peça 80), considerando que os responsáveis não se manifestaram quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 1067/17-DP (peça 79), bem como, que "[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância deste com as conclusões apontadas," ratificando os apontamentos da Instrução nº 412/17 (peça 68), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

1) - "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior" (peça 68 - fls. 08/09);
2) - "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" (fls. peça 68 - fls. 12/13);
3) - "Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou



não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento" (peça 68 - fls. 18);

4) – "Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento" (peça 68 - fls. 21/22); e

5) – "Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento" (peça 68 - fls. 22/23).

Na mesma instrução (peça 68), a Unidade Técnica propõe aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal (fls. 28/29).

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que os itens abaixo, em decorrência das irregularidades decorrentes dos itens 3, 4 e 5, acima, tiveram sua análise inviável:

– "O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade"; e

– "A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade".

Ato contínuo, posteriormente à manifestação do Órgão Ministerial (peça 82), foram os autos encaminhados à Unidade Técnica para que individualizasse as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles.

Assim, através da Instrução nº 1061/18 (peça 85), em suma, a Coordenadoria considerou o Sr. Adir dos Santos Leite responsável pelas irregularidades indicadas nos itens 1 e 2, acima descritos, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, para cada item.

Em relação ao Sr. João Ricardo de Mello, a unidade o considerou responsável pelas irregularidades indicadas em todos os itens, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, para os itens 1 e 2; a prevista no art. 87, I, 'b' para os itens 3, 4 e 5; e a prevista no art. 87, III, 'b', para o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Adicionalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que em relação às irregularidades descritas nos itens 1 e 2, a responsabilidade foi atribuída a ambos os gestores, uma vez que "[...] não é possível separar o exercício em 'dois períodos administrativos', pois os atos são contínuos e sua apuração é anual."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 148/18 (peça 87), acompanha a Unidade Técnica pela irregularidade das contas, porém, quanto às multas sugeridas, difere parcialmente.

O parquet considera incabível a imputação da multa do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que, no seu entender, "[...] tal sanção pressupõe o juízo de contas e não apreciação para fins de emissão de Parecer Prévio."

Nesta esteira, o Órgão Ministerial sugere a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica deste Tribunal, e acompanha a Coordenadoria em relação às demais. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, divergindo, parcialmente, no tocante a aplicação de multas administrativas.

2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior:

De acordo com a análise da Unidade Técnica, Instrução nº 412/17, fls. 08/09, não foram adotadas medidas para regularização da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", implicando "[...] no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira."

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

Conta	Saldo anterior	Débitos	Créditos	Saldo final
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	51.718,67	0,00	0,00	51.718,67

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se, para ambos os gestores, a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, por representar ofensa às normas legais e contábeis.

2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade:

Este item foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado aos autos apresenta divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 68 – fls. 12/13):

IdPessoa	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferença
12516	ATIVO CIRCULANTE	12.589.940,57	12.074.313,29	515.627,28
12516	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	16.798.878,16	16.875.885,48	-77.007,32
12516	TOTAL DO ATIVO	29.388.818,73	28.950.198,77	438.619,96
12516	ATIVO FINANCEIRO	11.177.275,85	10.693.377,83	483.898,02
12516	ATIVO PERMANENTE	18.211.542,88	16.256.820,94	1.954.721,94
12516	SALDO PATRIMONIAL	20.685.216,97	19.483.683,07	1.201.533,90
12516	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	3.309.743,90	-	3.309.743,90
12516	PASSIVO CIRCULANTE	2.535.849,35	2.239.757,35	296.092,00
12516	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.704.539,84	5.823.325,02	-118.785,18
12516	TOTAL DO PASSIVO	8.240.389,19	8.063.082,37	177.306,82
12516	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	21.148.429,54	19.292.888,39	1.855.541,15
12516	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	29.388.818,73	28.950.198,77	438.619,96
12516	PASSIVO FINANCEIRO	2.899.356,43	3.726.912,94	-827.556,51
12516	PASSIVO PERMANENTE	5.804.245,33	5.739.602,76	64.642,57
12516	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	23.622.783,77	-	23.622.783,77

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, com ofensa aos arts. 89 e 105, da Lei 4320/64, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra os gestores, a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.3. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento:

De acordo com a análise da Coordenadoria, muito embora tenha sido encaminhado o referido documento, este não foi acatado, pois, segundo a unidade:

O Presidente que assina o Parecer do Conselho não está de acordo com a Portaria nº 271/2013 (peça processual nº 11). A Sra. Margareth Albuquerque foi designada como Presidente, enquanto o Sr. Iran Guillen Pons assinou o Parecer.

No presente caso, apesar da ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, cabe aqui informar que, de acordo com o ato de nomeação dos membros (peça 11), o conselho é composto por representantes do Poder Executivo Municipal (04 membros), dos Professores da Educação Básica Pública (02), dos Diretores das Escolas Básicas Públicas (02), dos Servidores Técnico-Administrativo das Escolas Básicas Públicas (02), dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública (04), dos Estudantes da Educação Básica Pública (02), do Conselho Tutelar (02), do Conselho Municipal de Educação (02), e mais 02 (dois) estudantes da Educação Básica Pública.

Nesse contexto, o Parecer do Conselho (peça 12) foi assinado por 02 representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um na qualidade de Presidente; por 01 representante dos professores; pelos representantes dos diretores das escolas; por 01 representante dos servidores; por 01 representante dos pais; pelos representantes dos estudantes, do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Educação.

Portanto, das oito representações existentes no Conselho, todas se fizeram presentes e assinaram o documento em questão, o que, por óbvio, confere validade ao Parecer do Conselho.

Outrossim, em que pese o Sr. Iran Guillen Pons ter assinado o parecer na qualidade de Presidente, quando, na realidade, foi designado Vice-Presidente, observo que a Sra. Margareth Albuquerque, designada Presidente do Conselho, não assinou o Parecer do Conselho do FUNDEB.

Portanto, considerando que, regra geral, a ausência do Presidente do Conselho é suprida pelo seu Vice-Presidente, situação esta delineada no presente caso, não vejo razão para descartar a existência do referido documento, motivo pelo qual, aliado ao fato de que o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apurado pela Unidade Técnica ficou em 32,75%, e o de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério em 66,35%, este apontamento pode ser considerado regular.

2.4. Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento:

Conforme se depreende do exame efetuado pela unidade, em que pese ter havido a juntada do referido documento (peça 09), este não foi acatado, uma vez que o Parecer do Conselho, conforme exposto no item a seguir, não pode ser aceito por ausência de assinaturas dos membros.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

2.5. Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento:

Segundo análise da Unidade Técnica, muito embora tenha sido encaminhado o referido documento (peça 10), este não foi acatado, pois, segundo a unidade:

O Parecer encaminhado não foi devidamente assinado pelos membros do Conselho Municipal de Saúde nomeados por meio do Decreto nº 121/2013 (peça processual nº 13). Nota-se que os Srs. Orcilei Sergio de Oliveira, Leandro Camargo de Souza, Tereza Sampaio Baptista, Izamari F. S. Pereira e Antonio R. de Souza assinaram o Parecer sem que tenha sido demonstrada a qualidade de membros do Conselho. De fato, ao observar o Decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, juntado na peça 13, em cotejo com o Parecer do Conselho (peça 10), denota-se que das oito pessoas que assinam o documento, quatro não estão entre os nomeados[2]. E ainda, resta incerteza em relação a assinatura do Sr. Leandro Camargo de Souza, uma vez que o Decreto nomeia, como membro, o Sr. Leandro Camargo.

Portanto, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, e diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

Considerando-se que este item e o anterior, relativos à falta de Resolução e de Parecer do mesmo Conselho, levando-se em conta a continuidade delitiva, mostra-se mais adequada, sob o viés da proporcionalidade e da razoabilidade, a imposição, por apenas uma vez, da multa do art. 87, IV, 'g', Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor responsável, Sr. João Ricardo Mello.

A propósito, reitere-se a indicação da Unidade Técnica, contida a fl. 3 da peça nº 85, segundo a qual "O documento deveria ter sido apresentado no prazo final da prestação de contas", tratando-se, portanto, de fato, precipuamente, de responsabilidade do gestor que encerrou o exercício.

2.6. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 17/01/2017, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, 'b', do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No presente caso, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 49 de 77

Nº 1857

oportunidades de defesa, resta configurada a anomalia que implica na imposição da multa do art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor responsável. Todavia, tendo em conta meu entendimento em processos similares, deixo de aplicar a referida sanção, uma vez que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

De outra sorte, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pela entrega dos dados ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.7. Da Aplicação das Multas:

Complementarmente, convém destacar que, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, indicada, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para os itens de irregularidade, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Ressalte-se, nesse ponto, que o dispositivo citado fala em "irregularidade das contas", em termos genéricos e, não, a cada uma das irregularidades apontadas, como pretende a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por outro lado, trata-se de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

No caso em tela, as irregularidades remanescentes implicaram na imposição da multa do art. 87, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por outro lado, muito embora tenha aplicado a teoria da continuidade delitiva, entendo que, no caso das irregularidades do Conselho Municipal de Saúde (itens 4 e 5), a ausência de manifestação e documentação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade dos apontamentos, impondo-se, nessas condições, a multa mais gravosa, pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo[3].

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra no período de 01/01 a 18/08 e de 20/10 a 16/11/2014, relativas ao exercício de 2014, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores, e da divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM;

3.2. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. JOÃO RICARDO DE MELLO, Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra no período de 19/08 a 19/10 e de 17/11 a 31/12/2014, relativas ao exercício de 2014, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores; da divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM; e do não encaminhamento da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

3.3. Seja aposta ressalva às contas do Sr. JOÃO RICARDO DE MELLO, em face do atraso na entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal;

3.4. Seja aplicada, contra o Sr. ADIR DOS SANTOS LEITE, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, 'g', c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.5. Seja aplicada, contra o Sr. JOÃO RICARDO DE MELLO, por 03 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, 'g', c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ADIR DOS SANTOS LEITE, Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra no período de 01/01 a 18/08 e de 20/10 a 16/11/2014, relativas ao exercício de 2014, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores, e da divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM;

II- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. JOÃO RICARDO DE MELLO, Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra no período de 19/08 a 19/10 e de 17/11 a 31/12/2014, relativas ao exercício de 2014, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores; da divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM; e do não encaminhamento da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

III- Apor ressalva às contas do Sr. JOÃO RICARDO DE MELLO, em face do atraso na entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal;

IV- Aplicar contra o Sr. ADIR DOS SANTOS LEITE, por 02 (duas) vezes, a multa do

art. 87, IV, 'g', c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal; e

V- Aplicar contra o Sr. JOÃO RICARDO DE MELLO, por 03 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, 'g', c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VI- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 - Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.

2. Orcilei Sergio de Oliveira, Tereza Sampaio Baptista, Izamari F. S. Pereira e Antonio R. de Souza.

3. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 336194/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDITH REIF MAIA, ELIVALDO BARBOSA MAIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/18

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de pensão, formalizado via Ato n.º 91698/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14 de março de 2016, referente à Pensão por morte de Servidor Civil Ativo, concedida a Edith Reif Maia (detentora de 100% da quota parte), no valor de R\$5.135,52, na qualidade de cônjuge do servidor Elivaldo Barbosa Maia, falecido em 23/04/2015, com fulcro no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 298, inciso II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) n.º 241/18 (peça 24) e o Parecer n.º 370/18 (peça 25) da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 829487/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE VILELA HARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

**BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Resolução nº. 7441/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 04 de novembro de 2016, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais da servidora Ivone Vilela Hara, ocupante do cargo de Agente Educacional II, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº. 393/18 (peça 52) e o Parecer nº. 473/18 (peça 53) da 1ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 979192/16**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ****INTERESSADO: ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA SOUSA, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, GIULIANO CESAR DE OLIVEIRA SOUSA, NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/18**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 196/2016, publicado no Diário do Norte do Paraná de 13/08/2016, referente a Pensão concedida à GIULIANO CESAR DE OLIVEIRA SOUSA e ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA SOUSA, filhos da servidora NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA, detentora do cargo de auxiliar de serviços gerais falecida em 03/07/2016, deixando pensão de R\$ 1.081,15, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº 213/18 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 350/18 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 549910/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Resolução nº. 5254/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 26 de abril de 2016, referente à aposentadoria voluntária, do servidor Luiz Carlos de Souza, por tempo de contribuição e com proventos integrais, no valor de R\$ 8756,55 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais, e cinquenta e

cinco centavos), ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 Especial de Magistério, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº. 328/18 (peça 46) e o Parecer nº. 98/18 (peça 47) da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

Gabinete, em 25 de junho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 725363/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, LIDIO JOSE ROTOLI DE MACEDO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/18**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado através do Decreto nº. 309/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de julho de 2014, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do servidor Lidio Jose Rotoli de Macedo, ocupante do cargo de Desembargador, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº. 408/18 (peça 56) e o Parecer nº. 406/18 (peça 57) da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 807100/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,****SIRLENE JOECY PINTO DE PAULA****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Resolução nº. 2545/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01 de setembro de 2015, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da servidora Sirleene Joecy Pinto de Paula, no valor de R\$ 1822,47 (hum mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º, da Constituição Federal, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº. 371/18 (peça 32) e o Parecer nº. 399/18 (peça 33) da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 51 de 77

Nº 1857

PROCESSO N.º: 415105/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1237/18

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminha a esta Corte de Contas cópia do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 1731481-3 – OE, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, impetrado pelo Sr. José Antônio Andreguetto contra ato praticado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Paraná, no qual, por unanimidade de votos, votou-se “pela concessão da segurança, com a ratificação da medida liminar, para o fim de anular a penalidade de multa aplicada ao Impetrante no Acórdão 1832/2017 do Tribunal de Contas do Estado, no bojo do Processo Administrativo nº. 16.340/2016”.

Em despacho anterior (Despacho nº 2459/18 – GP), a Presidência desta Corte, na pessoa do insigne Conselheiro-Presidente, José Durval Mattos do Amaral, acatou inteiramente as providências sugeridas pela Diretoria Jurídica (Informação nº 145/18 – peça 3).

Neste sentido, ao tempo em que tomo ciência da confirmação da tutela de urgência deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Acórdão publicado em 11/06/2018), remeto o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme o item “b”, da Informação 145/18 (peça 3).

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

tas

PROCESSO N.º: 432816/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1238/18

Trata-se de representação da lei nº 8.666/93, protocoladas junto a esta Casa pela empresa ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA, alegando supostas impropriedades na Concorrência nº 009/2018 do Município de Arapongas, que tem por objeto a “concessão das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município de Arapongas, combinado com concessão do serviço público consistente no controle de rotatividade de veículos no sistema “rotativo pássaro branco”, mediante uso remunerado do espaço público, precedido de obra pública.

Alega o representante a aglutinação de objeto distintos, com a inclusão de equipamento de emissão de multas dentre os equipamentos obrigatórios, estranho ao objeto do certame com delegação de poder de polícia administrativa, e o direcionamento da licitação pela limitação da tecnologia dos sensores de estacionamento.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, em especial em razão da ausência de documentos essenciais, dentre os quais a integralidade do processo licitatório em comento.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite o Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolo em comento, inclusive juntando cópia integral da licitação em tela.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ez

PROCESSO N.º: 406025/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1241/18

I. Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. BENEDITO SILVA JUNIOR, por meio da qual notícia suposta ILEGALIDADE, referente ao recebimento de honorários de sucumbência pelas carreiras de Procurador do Estado e carreira especial de Advogado do Estado (Lei Estadual nº 18.748/16).

II. O denunciante colacionou decisão da 15ª Vara Federal do Ceará, em que foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do § 19 do Art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

III. Da análise da exordial verifico que a matéria aduzida pretende uma declaração de inconstitucionalidade por parte desta Corte da Lei Estadual nº 18.748/16, que disciplina a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos.

IV. Importante frisar que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94, nos Arts. 21[1] e seguintes é claro ao afirmar que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado.

V. O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), no §19 do Art. 85, autoriza expressamente o recebimento da aludida verba, in verbis:

Art. 85 (...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da

lei.

VI. Dito isto, importante analisar o alcance da decisão anexada aos autos, bem como sobre a possibilidade de análise do pedido do denunciante por esta Corte.

VII. Destaco inicialmente que a decisão acostada de juízo monocrático da 15ª Vara Federal do Ceará, não tem alcance no âmbito do Tribunal de Contas, uma vez que se trata de decisão incidental em controle difuso de constitucionalidade, ficando adstrita às partes envolvidas na lide. Neste sentido, Dirley da Cunha Junior[2]:

No controle incidental, a declaração de inconstitucionalidade restringe-se às partes litigantes, ainda que, em face de recurso extraordinário (ou no exercício de sua competência originária), a decisão de inconstitucionalidade seja proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, continua a lei ou ato normativo impugnado, e declarado inconstitucional em relação àquelas partes, a vigorar e a produzir efeitos relativamente a outras situações e pessoas, a menos que, igualmente, se provoque a jurisdição constitucional, logrando essas pessoas obter idêntico pronunciamento.

VIII. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná pode verificar a inconstitucionalidade de lei e ato normativo de forma incidental. Contudo, a presente demanda não atende ao disposto no Art. 78 e seguintes da Lei Complementar 113/2005[3].

IX. Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, DEIXO de receber a presente denúncia;

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 21 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

2. JÚNIOR, Dirley da Cunha. Controle de Constitucionalidade. Teoria e Prática, p.167.

3. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º: 36987/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NEI LUIS MARQUES, REINALDO AFONSO PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: NEI LUIS MARQUES

DESPACHO: 1248/18

Diante da Informação nº 816/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que as determinações contidas no Acórdão nº 5181/13 foram cumpridas, inclusive com as providências administrativas notificadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (peça nº 139), e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 434188/16

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LEONOR LANDMANN ZANELLA, RAFAEL IATAURO

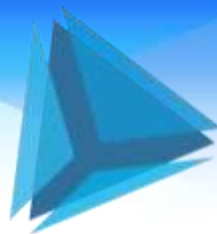
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1257/18

Encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas para ciência acerca do



parecer nº 407/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 30).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 228968/18

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1269/18

Acatando a preliminar suscitada por meio da instrução nº 48/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 34), determino a inclusão do Sr. Maurílio Guerreiro Campos, CPF 540.214.809-00, como interessado nestes autos, oportunizando-lhe, por conseguinte, o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em um prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GUSTAVO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 20923/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1270/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências abaixo:

II- Desentranhamento da Petição intermediária nº 430139/18, compostas das peças 36 a 38 e formação de novo processo, com o sorteio de novo relator e encaminhamento às unidades técnicas para análise.

III- Arquivamento dos presentes autos, conforme Informação nº 27/18 – CMEX.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 490262/04

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIMITRYA PIRIH MARANHÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 895/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. inclusão na autuação, como interessado, da Paranaprevidência, bem como de seu atual Presidente;

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 504/18 - CGE (peça 35), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. intime-se, também, a PARANAPREVIDÊNCIA, para fins do solicitado no item "c" do Parecer da unidade técnica, comunicando-se nos presentes, no prazo de 15 (quinze) dias, das eventuais medidas adotadas.

Após o término do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 14 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO N.º: 873195/13

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CID MARCUS VASQUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E

ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

PROCURADORES: FLÁVIO FERNANDES LEONARDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 939/18

I. Tratam os presentes de auditoria feita por este Tribunal junto à Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, referente aos exercícios de 2012/2013, feita por comissão designada pela Portaria nº 263/13 desta Corte.

II. Pelo Acórdão nº 4.337/14 – Tribunal Pleno (peça 32) aprovou-se o relatório elaborado pela comissão, e se determinou, além da ciência às Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Administração e Previdência, a expedição de recomendações e determinações, bem como o monitoramento pela então Diretoria de Auditorias.

III. Após a manifestação dos gestores responsáveis, elaborou-se Relatório de Monitoramento, juntado à peça 159, e após contraditório, o mesmo foi submetido à 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, que, pela Instrução nº 21/17 (peça 202), opinou pela sua aprovação bem como pela inclusão no escopo de fiscalização da Inspeção das deliberações ainda pendentes de implementação, e o subsequente encerramento do processo.

IV. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, pelo Parecer nº 6.834/17 (peça 205), opinou nos mesmos termos.

V. Pelo despacho nº 1.911/17 (peça 206), após análise detida dos autos, entendi pela baixa apenas parcial das pendências, considerando observar como não corrigidos os seguintes achados, conforme relatado pela 3ª ICE:

3.1.1 Estrutura de pessoal insatisfatória nas unidades de recursos humanos;

3.2.1 insuficiência da legislação aplicável ao Meta4;

3.2.2.1 inexistência de Política de Segurança da Informação (PSI) e Política de Controle de Acesso (PCA) formalmente definidas;

3.2.2.2 deficiências no controle de acesso ao Meta4;

3.2.2.3 ausência de documentação das trilhas de auditoria e inexistência de rotina de análise de logs;

3.2.2.6 insuficiência de rotinas e procedimentos de trabalho documentados, atualizados e disponíveis aos setores de recursos humanos;

3.2.2.7 precariedade da documentação do sistema Meta4;

3.6 uso precário do Meta4;

3.7 aspectos relacionados à CELEPAR.

VI. Determinei, também, a devolução do feito à 3ª ICE para inclusão no escopo de fiscalização das deliberações não implementadas.

VII. Todavia, em nova intervenção, a unidade de controle externo considera totalmente implementadas as determinações dos itens 3.1.1, 3.2.2.2, 3.2.6, e 3.7 e também as dos itens 3.2.1, 3.2.2.1, 3.2.2.3, 3.2.2.7 e 3.6, estas, entretanto, carentes de comprovação documental.

É O RELATÓRIO.

VIII. Do exposto, por verificar não restarem pendentes determinações do Acórdão nº 4.337/2014 – Tribunal Pleno às Secretarias de Estado da Administração e da Segurança Pública, e que a documentação faltante relativa aos itens 3.2.1, 3.2.2.1, 3.2.2.3, 3.2.2.7 e 3.6 pode ser obtida pela 3ª ICE em sua atividade rotineira de fiscalização junto à SESP, opino pela baixa das pendências decorrentes da decisão ainda inscritas nos sistemas deste Tribunal.

IX. Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

X. Após, retornem à 3ª ICE para ciência, e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para eventuais anotações.

XI. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Relator, 21 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO N.º: 286610/14

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ADÃO MARCOS COUTINHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 942/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 97/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.141,90 (três mil, cento e quarenta e um reais e noventa centavos), efetuados em 13/06/2018 pelo Sr. ADÃO MARCOS COUTINHO, em cumprimento ao item II, "i" e "ii", do Acórdão nº 3.640/17 – Segunda Câmara (peça 66), para o qual se solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ADÃO MARCOS COUTINHO;

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 508512/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ADEMIR GOULART, ANA PAULA SILVA KATIB, AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO MARIA RODRIGUES, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, KARYN CHRISTIAN FRIESS, LEONOR RABELO DE ANDRADE, LUCIANA LUIZ, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA

PROCURADORES: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 943/18

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 101, 102 e 103/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na quais se certificam os recolhimentos, em 28/03/2018, de valores atinentes a multas aplicadas no item I do Acórdão nº 962/17 – STP (peça 63), conforme segue:

INSTRUÇÃO

INSTRUÇÃO Nº	INTERESSADO	VALOR RECOLHIDO (R\$)
101/2018	LUIZ GILBERTO PAVIN, CPF nº 359.563.649-04,	3.159,17
102/2018	MARCIO STRAPASSON, CPF nº 026.573.649-85	3.159,17
103/2018	TÂNIA MARA TOSIN, CPF nº 544.793.479-68	3.181,91

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária aos interessados.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

Gabinete do Conselheiro, em 21 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410600/18

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI

PROCURADORES: ALINE SIQUEIRA BOMBONATO, FERNANDO BARBUR CARNEIRO, NATHALIE CERQUEIRA, RENATA PARETA CARNEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 944/18

I - Trata-se de Representação formulada por AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico COPEL GET SGT170384, da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., que tem como objeto a aquisição de calcário calcítico para caldeira (peça n.º 05).

O Representante alega que:

- A licitante MINERIOS FURQUIM LTDA., vencedora do certame, não observou as exigências do edital, pelo que deveria ter sido desclassificada;
- Foi impetrado Mandado de Segurança, autuado sob o n.º 0001643-33.2018.8.16.0004, distribuído à Primeira Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que determinou a suspensão da licitação;
- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná extinguiu o mandamus ante a ausência da juntada do instrumento de procuração, não adentrando ao mérito do feito;
- O licitante vencedor não comprovou sua qualificação técnica, eis que não demonstrou que já forneceu calcário com faixa granulométrica definida, nos termos do item 14.4.1 do edital;
- O atestado apresentado não elenca especificação técnica da faixa granulométrica do calcário fornecido;
- A faixa granulométrica é importante eis que delimita a função do calcário;
- Não foi observado o item 14.4.2.1, eis que o laudo técnico apresentado pela empresa MINERIOS FURQUIM LTDA. não indica o percentual de óxido de sódio e óxido de potássio do calcário calcítico a ser fornecido;
- Os itens 14 e 18.1 do edital não foram observados, uma vez que a empresa vencedora a apresentou comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA datada de 30/05/2017, razão pela qual não possui validade;
- Não foram apresentados documentos que atestem a capacidade de produção para fornecimento do objeto licitatório, pelo prazo mínimo e nas condições exigidas nos itens 4, "h", e 7, "b", do Edital;
- O atestado de capacidade técnica apresentado consta quantia consideravelmente menor daquele objeto do certame;
- O ato que declarou a MINERIOS FURQUIM LTDA. como vencedora ofende os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo mérito narrado na inicial, bem como do periculum in mora, fundado na possibilidade de "prejuízos incalculáveis à Administração, pois assinará contrato administrativo e pagará por bens que não foram contratados da forma adequada, o que pode acarretar em danos decorrentes do próprio fornecimento, mas também de danos decorrentes do refazimento de todo o processo licitatório". Constatada a necessidade de juntada de documento essencial para a admissibilidade e exame do feito, foi determinada a intimação do Representante para que emendasse a inicial (peça n.º 32).

Buscando atender referida determinação, sobrevieram as Petições Intermediárias n.º 436242/18 e 439020/18, acrescidas de documentos (peça n.º 36/40).

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, embora a decisão de primeiro grau do Poder Judiciário, por si só, já embase o fumus boni iuris para tanto, a conduta processual do Representante afasta o alegado periculum in mora.

Isso porque, denota-se que a AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI agiu com desídia nos autos de Mandado de Segurança sob o n.º 0001643-33.2018.8.16.0004, onde lhe foi concedida liminar suspendendo o certame em estudo (peça n.º 37), deixando, mesmo assim, de juntar, naqueles autos, a respectiva procuração, o que resultou na extinção do mandamus em sede de Agravo de Instrumento, autuado sob o número 0021050-37.2018.8.16.0000:

"Extingo o mandado de segurança por falta de pressuposto processual, restando prejudicada a análise do presente recurso de agravo de instrumento.

Da análise dos autos observa-se que o ora agravado propôs mandando de segurança visando o deferimento do pedido liminar consistente na suspensão do certame licitatório (Pregão Eletrônico SGT170384) e, ao final, a concessão da segurança com a declaração da ilegalidade do ato coator que declarou vencedora empresa que não cumpriu requisitos exigidos pelo edital.

In casu, entretanto, verifica-se a ausência de pressuposto processual de existência para a constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, motivo pelo qual há que ser o mesmo extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso IV, in verbis:

(...)

Isto porque, é possível extrair da petição inicial, protocolada em 25/04/2018, que foi requerido o prazo de quinze dias para a juntada da procuração dos patronos do impetrante (mov. 1.1 – pg.22).

Ocorre que até a presente data não houve a juntada da procuração pelo autor nos autos principais, tendo sido, inclusive, oportunizada emenda à inicial por duas vezes, sem que tenha havido a juntada da procuração válida dos seus advogados.

(...)

Assim sendo, ultrapassados os quinze dias para a juntada do mandato procuratório que habilite os profissionais que assinam a petição inicial do mandado de segurança, e sem ter havido pedido expresso de prorrogação do prazo por mais quinze dias, há de ser reconhecido o vício processual com extinção do feito principal

(...)

Por fim, não há falar na aplicabilidade do artigo 10 do NCPC no caso em comento, visto que o próprio autor requereu o prazo para juntada da procuração motivo pelo qual estava ciente do necessário instrumento de outorga de poderes de representação processual.

Destarte, extingo, de ofício, o mandado de segurança por falta de pressuposto processual, restando prejudicada a análise do presente recurso de agravo de instrumento." [1]

Vale dizer que o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas, não se extrai da conduta processual da Representante.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados CARMEM LUCIA RODRIGUES MAKOSKI VASCO, CPF 475.960.749-87; SERGIO LUIZ LAMY, CPF: 307.068.909-49;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACOES da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, por meio de seu representante legal, e a CARMEM LUCIA RODRIGUES MAKOSKI VASCO, Pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Peça n.º 40.

PROCESSO Nº: 223990/18

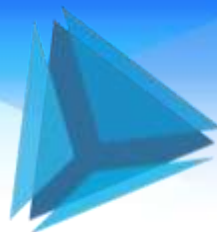
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA, JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, POLLYANNA TIBES BASTIANI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 946/18

I. Pela petição intermediária nº 433880/18 o Município de Lindoeste solicita prorrogação em 30 (trinta) dias ao prazo estipulado no artigo 35, II, "a", da Lei



Complementar nº 113/2005.

II. Notícia o gestor que tal pedido se fundamenta na necessidade de término da sindicância instaurada para apuração dos fatos reportados na denúncia, juntando a Portaria que instaurou a comissão.

III. De início, observamos que a comissão instaurada pela Portaria nº 061/2018 (...) com a finalidade de apurar eventuais irregularidades (...) referente aos contratos e posterior execução dos contratos de transporte escolar, teve-se tão somente a um dos quesitos da denúncia, deixando de se manifestar em relação à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo.

IV. Em acréscimo, se verifica a intempestividade do pedido, considerando que o prazo inicial concedido ao Município decorreu em 15/06/2018 e a peça em análise foi juntada aos autos somente no dia 20/06/2018, em contrariedade ao disposto no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno[1]. Também se impõe o estipulado no artigo nº 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[2], que limita as prorrogações de prazo em processos de representação.

V. De todo o exposto, entendo pelo INDEFERIMENTO do pedido de novo prazo.

VI. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

VII. Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselho Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO Nº: 377546/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 947/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 109/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 750,83 (setecentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), efetuados em 01/06/2018 por ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 1.746/15 – Tribunal Pleno (peça 54), para quem solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CPF nº 005.144.149-79;

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselho, em 22 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 436739/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 951/18

I. Tratam os presentes de admissão de pessoal em que este Tribunal negou registro e determinou a exoneração dos candidatos nomeados[1].

II. Tendo em vista que os servidores ingressaram com ação judicial, o feito foi reaberto para deliberação deste Conselho.

III. Determinei, à peça 38, em conformidade com sugestão apresentada pela unidade técnica e nos termos da manifestação ministerial lançada nos autos (peça 31), que o Município comunicasse este Tribunal em caso de decisão judicial que albergasse o pleito dos interessados.

IV. Considerando que a decisão desta Corte continua hígida e que a municipalidade já foi informada da necessidade de comunicar nos presentes autos em caso de determinação judicial que conflita com a da Resolução nº 7.361/05 – Tribunal Pleno, entendo, em conformidade com os opinativos lançados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, pelo ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

V. Publique-se.

Gabinete do Conselho, em 25 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Resolução nº 7.361/05, peça 22 do protocolo nº 508055/01, em anexo.

PROCESSO Nº: 729378/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERM. PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 954/18

Pela petição intermediária nº 335268/18 o atual gestor do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná solicita o sobrestamento do presente feito sob a justificativa de que o ente apresentou Termo de Ajustamento de Gestão - TAG a este Tribunal, autuado sob o nº 267564/18, em que se compromete, no prazo de 220 dias, em regularizar as pendências decorrentes da falta de apresentação das contas relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Considerando que não se vislumbra nos presentes autos elementos mínimos para a análise das contas;

Considerando a possibilidade de que a eventual instrução do feito tenha que ser refeita no caso de acolhimento do TAG;

E, por fim, considerando que na Tomada de Contas Ordinária da entidade atinente ao exercício de 2015, o Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acolheu parecer ministerial favorável ao sobrestamento;

DEFIRO O SOBRESTAMENTO do presente processo junto à Coordenadoria de Gestão Municipal até a decisão definitiva dos autos do TAG nº 267564/18.

Comunique-se em sessão da Segunda Câmara Municipal.

Gabinete do Relator, 25 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 253035/16

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 956/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 113/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.052,84 (três mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), efetuados em 21/06/2018 pelo Sr. ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 791/18 – Segunda Câmara (peça 38), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 916.454.259-91;

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, conforme determinado no item III do Acórdão nº 791/18 – Segunda Câmara (peça 38).

Gabinete do Conselho, em 25 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 381362/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE AMERICO VITORINO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 3569/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2015, referente à aposentadoria voluntária de JOSE AMERICO VITORINO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 37 anos, 9 meses e 8 dias,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 55 de 77

Nº 1857

no valor mensal de R\$ 1.306,89 (hum mil, trezentos e seis reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão Estadual – CGE 304/18 (Peça 51) e Ministério Público de Contas 404/18 – 2PC (Peça 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 103628/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO - AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE, ILMAR LAMÔNICA HADAS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA PINTO JUCA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/18

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, da gestão de VALTER PEREIRA DA ROCHA, efetuada mediante o registro SIT nº 6259, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Cruzeiro do Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro do Oeste, no exercício financeiro de 04/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 60.852,30 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), tendo por objeto consistente nos serviços assistenciais de ação continuada, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1363/18 (Peça 35) e o Parecer do Ministério Público de Contas 517/18 (Peça 36), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Termo de convenio e/ou Aditivo incompleto/insuficiente) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1148276/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES, CARLOS ELIAS TOSTES, CARLOTA RENZI MENEGHEL, CELSO BENEDITO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/18

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, da gestão de CELSO BENEDITO DA SILVA efetuada mediante o registro SIT nº 20495, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Bandeirantes à Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes, no exercício financeiro de 05/02/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), tendo por objeto de auxiliar na conclusão da unidade de terapia intensiva UT., com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1394/18 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 355/18 – 4PC (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (ausência de certidões na transferência, erro no preenchimento de informações no SIT e termo de cumprimento de objetivos incompletos/insuficiente) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 257054/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO CARLOS GONCALVES, LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

DESPACHO - 679/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 59) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 28 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 249414/06

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACUÇABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO - 681/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Acórdão nº 396/18[1], foi determinada a baixa de responsabilidade do Poder Legislativo de Guaracuçaba quanto ao cumprimento das determinações do Acórdão nº 688/15; foi determinada a aplicação de multa administrativa ao Sr. Abelardo Sarubbi, então Prefeito Municipal, em razão de descumprimento de obrigações; e foi concedido prazo para o Município de Guaracuçaba comprovar o cumprimento do Acórdão nº 1718/08, que determinou que o Município tomasse as seguintes providências: a) comprovar a exoneração dos servidores comissionados ocupantes dos cargos irregulares; b) adequar a legislação municipal conforme a Constituição Federal, especialmente extinguindo os cargos em comissão que não sejam para as funções de direção, chefia e assessoramento e incluir os casos, condições e percentuais mínimos em que cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira; c) alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado.

Após a devida intimação, o Município de Guaracuçaba, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Jocler Jeferson Procópio, apresentou diversos documentos a fim de comprovar o cumprimento das determinações proferidas no Acórdão nº 1718/08, conforme peças nº 192 a 196 destes autos.

A CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Instrução nº 92/18[2], certificou o recolhimento da multa administrativa imposta pelo Sr. Abelardo Sarubbi e recomendou a baixa de sua responsabilidade.

Através da Informação nº 1028/18[3], a CMEX concluiu que as questões relativas aos cargos em comissão foram atendidas pelo Município, através das Leis Complementares nº 033/2016, nº 039/2018 e nº 023/2015; e que alguns cargos comissionados ainda permanecem com funções inerentes à cargos efetivos. Por fim, a CMEX concluiu que não foi atendida a determinação de alimentação correta do SIM-AP.

O Município de Guaracuçaba apresentou petição[4], onde busca comprovar o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, elencando as providências tomadas.

Após análise dos presentes autos, verifico o cumprimento parcial das determinações previstas no Acórdão nº 1718/08.

Inicialmente, nos termos da Instrução nº 92/18 da CMEX, verifico que o Sr. Abelardo Sarubbi recolheu a multa imposta por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 396/18[5], razão pela qual determino a baixa de sua responsabilidade.

Quanto às determinações do Acórdão nº 1718/08, nos termos da Informação nº 1028/18[6] proferida pela CMEX, o Município exonerou os servidores comissionados em cargos irregulares e adequou a legislação municipal conforme a Constituição Federal, extinguindo os cargos em comissão que não sejam para as funções de direção, chefia e assessoramento, e incluiu os casos, condições e percentuais mínimos em que cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira, nos termos das Leis Complementares nº 033/2016, nº 039/2018 e nº 023/2015.

Desse modo, verifico que o Município deu cumprimento aos itens “a” e “b” indicados acima, razão pela qual deve ser baixada a sua responsabilidade quanto a estes itens. A CMEX apontou, também, que alguns cargos ainda permaneciam com funções inerentes à cargos efetivos. No entanto, tais apontamentos não são objeto dos presentes autos, que tratam do cumprimento do Acórdão nº 1718/08.

O apontamento a respeito de cargos comissionados que teriam funções inerentes à cargos efetivos pertence aos autos nº 27744-5/15, conforme apontado pelo Parecer



nº 346/16[7] da DICAP – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, devendo neles ser tratada tal questão.

Por fim, nos termos da Informação nº 1028/18[8] proferida pela CMEX, verifico que o Município não deu cumprimento ao item “c” acima indicado, uma vez que não foi alimentado corretamente o SIM-AP com informações atualizadas das Leis Complementares nº 033/2016, nº 039/2018 e nº 023/2015, inclusive quanto ao número de vagas de alguns cargos efetivos, razão pela qual permanece sua obrigação de cumprimento de determinação.

I - Desse modo, determino a baixa de responsabilidade do Sr. Abelardo Sarubbi quanto ao recolhimento da multa administrativa imposta pelo Acórdão nº 396/18.

II – Determino a baixa de responsabilidade do Município quanto ao cumprimento das determinações do Acórdão nº 1718/08 referentes à exoneração dos servidores comissionados em cargos irregulares e adequação da legislação municipal conforme a Constituição Federal.

III – Verifico o não cumprimento da determinação prevista no Acórdão nº 1718/08 quanto à alimentação correta do SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, razão pela qual devem os autos retornar à CMEX para a promoção de nova intimação ao Município, na pessoa de seu atual Prefeito, para que cumpra a referida determinação no prazo de 15 (quinze) dias.

GCFAMG em 28 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 180 destes autos.

2. Peça 197 destes autos.

3. Peça 198 destes autos.

4. Peça 200 destes autos.

5. Peça 180 destes autos.

6. Peça 198 destes autos.

7. Peça 141 destes autos.

8. Peça 198 destes autos.

PROCESSO Nº - 743117/17

ASSUNTO - RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO - AMARILDO TOSTES, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

DESPACHO - 682/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho parcialmente a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal contida na Instrução 1446/18 (Peça 28) e remeto o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

- Retirada de cópias das Peças 05, 28 e deste Despacho, e autuação como ‘Termo de Ajustamento de Gestão’ (os Interessados deverão ser repetidos), devendo os presentes autos serem apensados ao novo expediente;

- No novo processo, promover a citação do Município de Itambaracá, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) manifeste, de forma expressa, interesse em aderir ao TAG sugerido pela CGM; e (ii) elaborar Plano de Ação contendo os requisitos exigidos na Resolução 59/2017 e nas demais recomendações da CGM, tendo como objeto a descontinuidade da parceria celebrada com a APMI e regularização das inconformidades listadas no Relatório de Monitoramento 01/2017, sendo este documento parte integrante do Termo de Ajustamento de Gestão proposto.

GCFAMG em 29 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 455824/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO - FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI

DESPACHO - 688/18 – GCFAMG

Relatório

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa ‘Frimac Refrigeração Eireli – ME’ em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial 22/18, do Município de Porto Rico, cujo objeto é a aquisição e a instalação de aparelhos de ar condicionado.

Aduz a Representante que o regulamento do certame contém dois itens que contrariam a legislação aplicável, a saber: (i) imposição de que impugnações apenas possam ser apresentadas por escrito na sede do Município; e (ii) vedação à utilização, para fins de habilitação, de documentos autenticados digitalmente.

Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão do certame até correção das impropriedades indicadas.

Análise

Primeiramente, entendo importante destacar que o presente feito foi protocolizado em 28 de junho de 2018 (dia que antecede a sessão da licitação que se pretende suspender), às 18h32 (posteriormente ao horário de atendimento do TCE/PR).

Além disso, os autos apenas foram remetidos a meu Gabinete depois das 9h00 do dia 29 de junho – portanto, posteriormente à abertura da sessão de julgamento do certame.

Tais apontamentos mostram-se essenciais para evitar qualquer alegação de lentidão no exame do processo de modo a prejudicar sua proveitosa resolução.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as insurgências da Peticionante estão indicadas de modo claro, com a necessária fundamentação fática e jurídica, além de suficiente comprovação documental.

Deve o feito, portanto, ser conhecido.

Quanto ao pedido de expedição de medida cautelar, há de ser analisada a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (caput do art. 300, do Código de Processo Civil).

A probabilidade do direito mostra-se atendida, uma vez que a vedação à utilização, para fins de habilitação, de documentos autenticados digitalmente, contraria previsão expressa do caput do art. 32, da Lei 8.666/93[1].

Vale destacar que a autenticação digital é procedimento que garante a fidedignidade de elementos de documento eletrônico e que pode ser realizada pela via cartorial, de modo que a oposição à sua utilização não encontra amparo legal, consoante, inclusive, já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdão 1784/16-1CAM).

Além disso, toda a regulamentação dos procedimentos licitatórios visa proporcionar o maior número de interessados possível, de modo que a imposição de que impugnações apenas possam ser apresentadas por escrito na sede do Município é inadequada. Como bem destacado pelo TCU no Acórdão 2632/08-Plenário: “O fato de se aceitar somente impugnações protocoladas na sede da unidade impede ou dificulta sobremaneira que interessados residentes em outros estados possam exercer o direito assegurado no citado regulamento”.

A análise do perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, de outra banda, mostra-se menos direta e muito mais complexa.

Por um lado, resta evidenciada a existência de disposições impróprias no edital – o que pode ter inadequadamente restringido a competitividade do certame, impossibilitado a obtenção de melhor proposta. Há de se sopesar, porém, que a declaração de nulidade de atos pode acabar gerando a necessidade de repetição dos mesmos, com suporte dos custos e prazos pela Administração.

Considerando que, de acordo com o próprio edital, não resta indicada urgência da contratação (e, destarte, gastos imediatos)[2], além de que não resta comprovado que a Representante teve sua participação na licitação inviabilizada pelas regras em comento (veja-se, por exemplo, que mesmo com a inadequada normatização das impugnações, logrou-se fazer uso do expediente administrativo), entendo que a segunda condição para o deferimento da cautelar não resta preenchida.

Apesar de, face ao panorama fático observado, não entender salutar a cautelar suspensão do procedimento licitatório, deve o Município se abster de realizar qualquer dispêndio dele decorrente, até que esta Corte esteja munida de mais informações para avaliar a Representação.

Determinações

I. Conheço da representação e determino seu processamento;

II. Determino a inclusão de Evaristo Ghizoni Volpato (Prefeito de Porto Rico), José Cordeiro dos Santos (Procurador Geral) e Tiago Afonso Nogueira (Presidente da Comissão de Licitação) no rol de Interessados;

III. Determino a citação do Município de Porto Rico, e dos Srs. Evaristo Ghizoni Volpato, José Cordeiro dos Santos e Tiago Afonso Nogueira, por ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias:

- Obrigatoriamente, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, apresentem: cópia completa dos autos da licitação; estudos prévios que embasaram o item ‘3.6’ do edital; e previsão dos custos extras que envolveriam a necessidade de republicação do edital, com repetição dos atos consequentes;

- Caso haja interesse, defesa/manifestação em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular;

IV. Determino ao Município que adote as medidas que entender cabíveis em relação ao adequado deslinde do Pregão Presencial 22/18, porém, abstendo-se de efetuar qualquer dispêndio decorrente de contratação oriunda de tal certame.

GCFAMG em 29 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

2. Dispõe seu item 1.1: “A presente licitação tem como objeto ‘SELECIONAR EMPRESAS ATRAVÉS DO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE AR CONDICIONADO E INSTALAÇÃO (...)’”.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 593650/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GROSSOLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 974/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por José Baka Filho (peça 43).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 57 de 77

Nº 1857

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 502888/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: ADRIANA COLLITO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 975/18

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Diretoria de Protocolo, intimando os seguintes interessados, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL e MUNICÍPIO DE LARANJAL, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 534/18-CGM (peça 25).

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 382290/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 976/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 418643/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA ELENIR DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 977/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 251235/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 978/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Cassio Murilo Trovo Hidalgo (peça 207).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 216778/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 980/18

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11 – Parecer 608/18).

A Diretoria de Protocolo, intimando o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 608/18 (peça 11).

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 792931/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SILVIO KAVESKI, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 981/18

Deiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por Silvio Kaveski (peça 58).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 410282/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

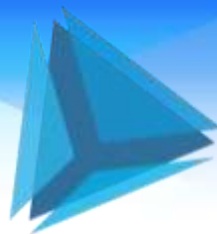
DESPACHO: 982/18

As peças 40 e 41, Aparecido José Weiller Junior, por meio de seus procuradores, interpõe recurso de revisão contra o Acórdão 1150/18 do Tribunal Pleno (peça 36).

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC) no dia 22 de maio de 2018 (conforme certidão à peça 37), de modo que se deu em 15 de junho de 2018 o último dia do prazo recursal.

Considerando que o recurso em questão foi interposto em 20 de junho de 2018 (conforme recibo de petição intermediária à peça 40), o mesmo se mostra intempestivo.

Frise-se que a Portaria 426/18 da Presidência desta Corte, disponibilizada no DETC de 29 de maio de 2018, indiretamente mencionada pelo recorrente para fundamentar a tempestividade da sua petição,[1] prorrogou os prazos processuais com início ou



término no período de 28 a 30 de maio de 2018, ao passo que neste caso concreto o primeiro dia da fluência temporal foi 24 de maio de 2018 e o último dia 15 de junho de 2018.

Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber o recurso em tela, nos termos do artigo 69, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal.[2] Oportunamente, encerre-se e archive-se na Diretoria de Protocolo, conforme a parte final do item II do dispositivo do Acórdão 1150/18 do Tribunal Pleno (peça 36). Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Assim, considerando a suspensão dos prazos processuais na semana do dia 28 a 30 de maio, em razão da greve dos caminhoneiros que atingiu o País [...]" (peça 41, p. 3).

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 338711/15

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, IVANOR LUIZ MULLER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 983/18

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 208888/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, VANILDA APARECIDA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 984/18

Nos termos da Informação 6577/18 (peça 114), a Diretoria de Protocolo (DP) remeteu os autos a este Gabinete para apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo formulados por Adir Schmitz (peça 99), Fabiana Cracco (peça 102) e Mirian Estrada (peça 112).

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelos interessados para manifestação, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado (16/07/2018, segundo a Informação 6577/18 da DP, à peça 114).

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após as manifestações ou o decurso do prazo, não havendo novas questões incidentais a serem dirimidas por este relator, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução (atentando-se para o contido no Despacho 100/18, à peça 77) e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 156903/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARIA APARECIDA SQUIAVON DA SILVA, MARIA CELESTE REIS VIEIRA GOMES, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 985/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Prefeitura do

Município de Londrina, representada por seu prefeito Sr. Marcelo Belinati Martins (peça 52), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 835052/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MARCIA BLASSIUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: DENISE LE FOSSE, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 987/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Marcia Blassius e Marlene Guimarães de Sousa (peça nº 65).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 448119/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 988/18

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, Senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, por meio da qual indaga acerca da possibilidade de elaboração da Lei Orçamentária Anual até o detalhamento da modalidade de aplicação.

Analisando a inicial e os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], observa-se que o expediente foi instruído com parecer emitido pela Diretoria de Orçamento da Secretaria Municipal de Fazenda (peça 7).

Entretanto, referido documento, embora emitido como "parecer técnico", não se presta à instrução da consulta, pois limitou-se a argumentar a necessidade de adoção da sistemática defendida e, ao final, recomendar a formalização da consulta perante esta Corte, sem efetiva análise técnica acerca da questão.

Além do mais, entendendo indispensável, na hipótese, que a dúvida venha acompanhada também do competente exame por parte do setor jurídico do ente, haja vista que a resposta à presente consulta demandará interpretações das normas legais aplicáveis à matéria.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Maringá, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente parecer técnico e jurídico sobre a dúvida suscitada no presente expediente, sob pena de não conhecimento da consulta.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese."



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 59 de 77

Nº 1857

PROCESSO N.º: 481843/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALLI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 991/18

Considerando o apontamento feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhando o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 471171/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, ELZA APARECIDA DA SILVA, EULISMARA FRANCISCA DA SILVA ALVES, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, RENATO DE PAULA VITOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 992/18

Considerando o apontamento feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhando o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 351247/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CALUX COMERCIAL EIRELI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ICARO JOSE WOLSKI PIRES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 993/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Calux Comercial EIRELI EPP[1], mediante a qual aponta irregularidades no Pregão Presencial nº 22/2018[2], realizado pelo Município de Paranaguá com vistas à "formação de registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada para confecção de mochilas e estojos escolares, em atendimento da secretaria municipal de educação e ensino integral, de acordo com os quantitativos e especificações contemplados no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital" (peça nº 2, fl. 34).

A parte representante inicialmente expôs todas as especificações para os objetos licitados e, então, argumentou que os tecidos "Rip Stop" exigidos para confecção dos itens não contam com pronta entrega, mas somente encomenda.

Sobre tal ponto, aduziu que há restrição indevida, já que a especificação "Rip Stop Retangular, forma-se um retângulo de dimensões 0,5mm de largura por 0,80mm de comprimento, dentro do retângulo forma-se um polígono 0.4 mm iguais" é desenvolvida com exclusividade por algumas indústrias.

Afirmou, ainda, que "há entendimento que somente a empresa que tiver com o material em pronta entrega conseguirá entregar as amostras e os laudos exatamente de acordo com o Edital, dentro do prazo exigido em edital, que é um outro agravante". Neste sentido, narrou: "[...]Encontramos duas das empresas que desenvolve tecidos e nos informaram que o mínimo que confeccionam é 5.000 metros e o que questionamos é: Como conseguir confeccionar no mínimo 5000 metros do tecido, que têm um tempo previsto de 20 à 50 dias, com um preço astronômico e laudá-lo, além de confeccionar amostra de cada item e apresentar ao Órgão requisitante em 7 dias, manter tal estoque, para um Registro de Preços para eventual aquisição? Qual empresa, na atual situação econômica do país consegue tal feito, senão a que já têm a certeza da entrega?".

Afirmou que a Lei nº 8.666/93 protege a ampla concorrência e a descrição muito específica restringe a competitividade, frisando que o relevante nas contratações são "especificações que garantam a qualidade e não que restrinjam a um modelo ou composição exclusiva, que não está disponível para venda no mercado[...]".

Por fim, pugnou sejam as descrições dos produtos mais amplas para que possam ser atendidos mais fabricantes, com obtenção de melhor preço. Ainda, pugnou pela ampliação no prazo para apresentação das amostras, para no mínimo 30 (trinta) dias. Por meio do Despacho nº 765/18 (peça nº 4), determinei a oitiva prévia do Município de Paranaguá, a fim de que justificasse a escolha do material reputado restritivo.

O Município apresentou manifestação prévia (peça nº 8), esclarecendo fatos noticiados na exordial.

2. Depreende-se das alegações contidas na inicial que para confecção das mochilas é exigido, em parte, o emprego de material denominado Rip Stop, o qual, segundo a parte representante, não se encontra disponível no mercado, exceto por encomenda de grandes quantidades.

Inferre-se das alegações trazidas na inicial que a dificuldade para aquisição de tal material é uma restrição que prejudica a competitividade do certame, bem como prejudica a apresentação de amostras pelo vencedor, cujo prazo previsto no edital é de 7 (sete) dias.

Deste modo, observa-se que a questão controversa nos autos, objeto da Representação, é a suposta restrição de competitividade por exigência de objeto com

material raro/de difícil aquisição.

Compulsando os autos, especialmente as justificativas e documentos acostados pela municipalidade, observo que não assiste razão ao representante.

A escolha do tecido "Rip Stop" para confecção dos materiais está satisfatoriamente justificada, pois conforme exposto pelo Município de Paranaguá o item "é comumente utilizado na fabricação de uniformes, distinguindo-se dos demais, pois sua durabilidade é expressivamente maior fazendo com que os itens confeccionados a partir dele possuam uma durabilidade e tempo de vida útil muito maior".

Nada obstante, observa-se que a exigência questionada não restringiu a competitividade do certame, porquanto dele participaram mais de 40 (quarenta) interessados, inclusive a parte representante, conforme listagem e documentos à peça nº 9, fls. 15-38.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Ribeirão Preto-SP.

2. Sessão Pública prevista para 18 de maio de 2018, sendo o valor total estimado para o certame de R\$ 2.094.870,00 (dois milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e setenta reais).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 240340/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO, RODRIGO REOLIN VAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 995/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 454208/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 996/18

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santana de Parnaíba/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 146/2018 do Município de Cascavel, que tem por objeto (peça 02, fl. 29):

Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis, em redes de postos credenciados, através de tecnologia de cartões magnéticos, para os diversos Órgãos da Administração Pública.

A abertura do certame está prevista para o dia 03/07/2018 às 09h01. O preço máximo da licitação é de R\$ 4.048.939,96 (quatro milhões, quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Insurge-se o representante contra o item 12.14 do anexo I do edital, que prevê (peça 02, fl. 52):

12.14. Os valores dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba, por litro, não podendo, porém, este preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor, publicado no site oficial da Agência Nacional do Petróleo - ANP, vigente na semana e Região onde ocorrer o abastecimento.

Sustenta que se trata de exigência excessiva, haja vista que a contratante não terá



como determinar o preço final do produto. Considerando o valor médio estabelecido pela ANP como preço máximo, aduz que a empresa gerenciadora terá que absorver o prejuízo caso o valor cobrado pelos postos seja maior, o que causará desequilíbrio na relação contratual.

Alega que os valores da ANP são meramente informativos, não conferindo qualquer segurança jurídica, de modo que caberia ao gestor/fiscal do contrato "verificar quais os postos de combustíveis praticam os melhores preços, e em ato contínuo restringir os abastecimentos somente naqueles postos que praticam valor igual ou inferior à média da ANP".

Diante disso, requer a alteração do edital, nos seguintes termos:

(i) a fiscalização do menor preço seja efetuada pela Administração; ou (ii) que o sistema possa impedir a realização de abastecimentos nos postos que praticam preços superiores ao valor médio da ANP; ou, ainda (iii) que seja levado em consideração o valor máximo previsto pela ANP, em vez do médio.

Ao final, pleiteia a suspensão liminar do procedimento licitatório, com a notificação da autoridade e a retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, verifico que há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 146/2018 do Município de Cascavel quanto ao item 12.14 do anexo I, nos termos expostos, merecendo processamento a Representação para a devida instrução.

Frise-se que eventual ilegalidade somente será comprovada após a instrução da presente demanda.

Quanto ao pedido cautelar, contudo, o representante não comprovou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida, tendo formulado o pedido de maneira genérica.

Ainda, não há notícia de eventual impugnação ao edital pelo requerente, o que confirma a inexistência de receio de agravamento de suposta lesão ou de dificuldade ou impossibilidade de sua reparação, tampouco de iminente risco de dano ou prejuízo.

Assim, indefiro o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. Incluir na autuação, como representados, os Srs. Edson Zorek (Secretário de Planejamento e Gestão), Renato Augusto dos Santos (Diretor do Departamento de Gestão de Compras e Administração), Cleverson Rodrigo da Silva (servidor) – signatários do edital (peça 02, fl. 39) – e o Sr. Leonaldo Paranhos da Silva (prefeito municipal); e

II. Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, e as pessoas físicas indicados no item I acima, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da demanda.

Ainda, a entidade deverá juntar aos autos cópia integral do Pregão Presencial n.º 146/2018, inclusive da fase interna.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 921542/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LAZZARETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: RAMON BARBOSA E SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 997/18

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os

autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005."

PROCESSO N.º: 453430/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 998/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 457240/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OZZI EVENTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 999/18

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ozzi Eventos Ltda. – EPP, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 169/2018 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que tem por objeto:

Registro de Preços, para futura e eventual prestação de serviços não contínuos, de ALIMENTAÇÃO para os jogos oficiais do Estado do Paraná, pelo período de 12 meses.

Segundo consta do edital (peça 07), o valor máximo do certame é de R\$ 10.091.116,00 (dez milhões, noventa e um mil, cento e dezesseis reais).

Relata o representante que disputou a licitação com a empresa Silvana ME, a qual ficou em primeiro lugar por meio de desempate em favor de microempresa. A proponente, então, apresentou seu Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício para julgamento da qualificação econômico-financeira.

Em 15/06/2018, a requerente interpsó recurso alegando a incoerência das demonstrações, as quais continham erros e informações irreais.

Aduz que o prazo para julgamento se esgotou em 26/06/2018, não tendo a Administração apresentado resposta.

Em paralelo, aponta que há indícios de que a empresa Silvana ME vem fornecendo a alimentação nos jogos oficiais do Estado, não sabendo demonstrar a forma da eventual contratação.

Diante disso, requer, "cautelamente":

(i) seja o órgão a prestar esclarecimentos em 48 horas sobre a formalização jurídica da prestação de alimentos no Jogos do Paraná durante o mês de junho; (ii) seja determinado ao órgão que cumpra os prazos do pregão acima, atentando-se à (in)validade das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa SILVANA; (iii) seja determinado ao órgão que suspenda a contratação de alimentos da empresa SILVANA para os Jogos do Paraná.

Ao final, pleiteia sejam anulados os atos de contratação da empresa Silvana ME, com o exercício do controle externo "sobre os atos juízo de habilitação do pregão acima, anulando-se eventual habilitação da empresa".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a apreciação do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva da entidade representada, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar.

Ainda, fica a representante Ozzi Eventos Ltda. – EPP intimada, mediante publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu contrato social e cópia do documento de identidade do seu representante legal, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 61 de 77

Nº 1857

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 744946/17

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1000/18

Recebo a petição e os documentos apresentados pelo Município de Bom Sucesso, por meio de seu prefeito, Raimundo Severiano de Almeida Junior, às peças 70 e 71. Encaminhe-se à CGM e, sendo sua instrução conclusiva, ao MPJTC, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 437966/18

ENTIDADE: MARCOS APARECIDO RODRIGUES

INTERESSADO: MARCOS APARECIDO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1001/18

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Marcos Aparecido Rodrigues, na qualidade de vereador da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, em virtude de supostas irregularidades na execução do ajuste decorrente do Pregão Presencial n.º 53/2017 do Município de São Carlos do Ivaí, que tem por objeto (peça 07):

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de bombas, bicos, injeção eletrônica, hidráulica, cardan e turbinas, destinados à manutenção dos veículos que integram a frota do Município de São Carlos do Ivaí – PR.

Segundo se extrai dos autos, sagrou-se vencedora da licitação a empresa Fujikawa Comércio Bombas Injetoras Ltda. com o valor total de R\$ 36.980,40 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta reais e quarenta centavos). Em decorrência, foi firmada a Ata de Registro de Preços em 13 de junho de 2017, com vigência de 12 (doze) meses.

Relata o representante a ocorrência de irregularidades nas notas fiscais emitidas no certame, em especial:

a) Nota fiscal 1271, de 20/06/2017, no valor de R\$ 4.181,00 (quatro mil cento e oitenta e um reais), correspondente a dez serviços de direção hidráulica: o documento não apresenta para quais veículos foram feitos os serviços, tendo sido constatado que foram todos efetuados no caminhão de lixo de placa ADU-5422.

Aduz que a licitação foi realizada por serviço, não sendo possível admitir que o mesmo veículo realizou dez vezes o mesmo serviço em sete dias, considerando a data da assinatura da Ata e da emissão da nota fiscal.

b) Nota fiscal 1274, de 20/06/2017, no valor de R\$ 767,08 (setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), referente a dois serviços de cardan, cujo empenho demonstra que foram utilizados apenas no ônibus de placa ARR-6554;

c) Nota fiscal 1275, de 21/06/2017, no valor de R\$ 7.897,96 (sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), correspondente a oito serviços de injeção eletrônica, quatro serviços de bomba injetora e oito serviços de bico injetor, os quais foram todos realizados no veículo AXM-7056;

d) Nota fiscal 1296, de 01/08/2017, no valor de R\$ 4.141,35 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), referente a oito serviços de bomba injetora e doze serviços de bicos injetores no veículo acima referido (AXM-7056). Nesse ponto, alega que o veículo não possui bomba injetora, e sim é dotado de bomba de alta pressão.

e) Nota fiscal 1328, de 05/09/2017, no valor de R\$ 1.263,00 (um mil duzentos e sessenta e três reais) para o serviço de cardan; e

f) Nota fiscal 1354, de 16/10/2017, no valor de R\$ 767,08 (setecentos e sessenta e sete mil reais) para dois serviços de cardan.

Diante disso, aponta que não houve a devida fiscalização do contrato, tendo ocorrido falhas no procedimento de liquidação e pagamento, razão pela qual requer a aplicação das penalidades legais, após a tramitação do feito.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a oitiva do ente representado, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Em sua manifestação, o interessado deverá enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, bem como apresentar os documentos

que entender necessários. Ainda, deverá indicar o(s) responsável(eis) pela fiscalização da Ata de Registro de Preços questionada.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 817133/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1002/18

Com fundamento no artigo 357, §1[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob nº 458831/18 (peça 45).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 509560/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NARESH KUMAR SHARMA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 850/18

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por intermédio do Despacho nº 623/18 (peça 31), informa a necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 1.746.415-2 em atendimento à decisão liminar proferida pelo Poder Judiciário. (Petição Intermediária nº 126561/18 - peças 27 a 29).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão - CAGE para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 264260/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 858/18

Considerando que o senhor Marcos Cesar Correia não comprovou sua efetiva remuneração mensal[1], visto que não apresentou cópia de seu contracheque atual referente a todos os seus vínculos funcionais, mas apenas extrato, ao que parece, do registro dos pagamentos constantes do Portal de Transparência do Município,



indeferir o pedido de parcelamento da multa.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas. (destaque!)

§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque, no processo administrativo correspondente. (destaque!)

PROCESSO Nº: 469473/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: JOSÉ RICARDO XAVIER DIAS, MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 860/18

Considerando a perda do objeto do presente processo, e não havendo medidas executórias a serem adotadas, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do artigo 168, VII do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
(...).

PROCESSO Nº: 369049/18

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 861/18

Tratam os autos de consulta formulada pela Urbanização de Curitiba - URBS, na pessoa de seu representante legal, buscando esclarecimentos a respeito das seguintes questões:

"a) se está correto o entendimento da URBS, de anos, de que nas licitações realizadas pela URBS com recursos orçamentários do FUC, deve-se aplicar o regime jurídico eminentemente público;

b) se está correto o entendimento da URBS de que deve permanecer aplicando o regime jurídico eminentemente público (Lei n.º 8.666/93, etc) nas licitações e contratações realizadas pela URBS com recursos orçamentários do FUC, e que somente pode aplicar o regime jurídico de licitação e contratação da Lei n.º 13.303/2016 nas contratações que envolvem recursos próprios da URBS, sem qualquer participação de interesses ou recursos advindos do FUC".

Remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, esta informou que tramita neste Tribunal o processo nº 3.562-4/17, Consulta que versa sobre a aplicabilidade da Lei nº 13.303/16.

Considerando que as questões ora apresentadas versam sobre caso concreto, sem demonstrar relevante interesse público nos termos do art. 38, § 1º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, não conheço da Consulta.

Aguarde-se em gabinete o decurso do prazo recursal.

Esgotado o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 434053/18

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 862/18

Tendo em vista o requisito pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 210933/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à

autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 446825/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MENDONCA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 863/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação elaborada pelo senhor José Carlos de Mendonça, Vereador do Município de Lunardelli, noticiando a existência de decisões deste Tribunal de Contas que não foram acolhidas durante o julgamento das contas do então prefeito municipal.

Em suma, o representante informa que este Tribunal de Contas reprovou as contas referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, senhor Célio Pinto de Carvalho.

Ainda, que o gestor apresentou Recurso de Revista, cujo julgado entendeu pela manutenção da irregularidade das contas. Nesses termos, teria a Câmara Municipal acolhido o Acórdão de Parecer Prévio e, assim, julgado irregulares as referidas contas.

Porém, o interessado manejou recurso administrativo do qual teria logrado êxito, anulando a decisão da Câmara Municipal, diante de que não teriam respeitado seu direito ao contraditório e ampla defesa, por falta de intimação para apresentação de defesa.

Além desses fatos, narra que este Tribunal de Contas também condenou o senhor Célio Pinto de Carvalho, a senhora Bruna Maria Piga Simão, então Procuradora Municipal, e os à época Presidentes da Comissão de Licitação, senhores Hélio Ayme e Jair Figueiroba.

Por fim, alega que a atual Câmara Municipal estaria composta por vereadores suspeitos em relação aos fatos ora narrados, pois teriam vínculo com o ex-gestor, senhor Célio Pinto de Carvalho.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Representação, por diversos fatores, não comporta recebimento.

Primeiramente, os fatos narrados ocorreram justamente por atuação deste Tribunal de Contas. Diversamente do exposto pelo representante, as contas do exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Célio Pinto de Carvalho, foi julgada, em definitivo, com trânsito em julgado, pela recomendação de aprovação das contas com ressalva, conforme se extrai do Acórdão de Parecer Prévio nº 170/17 do Tribunal Pleno (Processo nº 719723/15).

Ademais, dos autos do Processo nº 149365/12, as contas do então prefeito foram aprovadas com ressalva pela Câmara Municipal (peça 118), acolhendo a decisão desta Corte.

Quanto à condenação noticiada, constato que esse feito corresponde ao Processo nº 498141/11. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, julgada procedente com aplicação de multa aos senhores Célio Pinto de Carvalho, Hélio Ayme, Jair Figueiroba e senhora Bruna Maria Piga Simão.

A condenação se deu em razão de violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, bem como ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, porquanto foram contratadas empresas cujos sócios tinham vínculo com agentes municipais.

Nessa toada, com o trânsito em julgado da decisão, os interessados comprovaram o recolhimento da multa, sendo expedida a certidão negativa de débito, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária e arquivamento do processo.

Logo, não há nada a ser apurado nesse sentido, já que este Tribunal de Contas já atuou por completo em relação aos fatos, em nada isso alterando a situação das contas do período.

Portanto, sem razão o representante, que articula fatos que não condizem com realidade e tenta aparentar possível descumprimento ou desrespeito às decisões exaradas por este Tribunal de Contas.

Com relação ao possível vínculo de diversos vereadores municipais e o ex-gestor e atual Vice-Prefeito, não há qualquer irregularidade narrada. O simples fato do senhor Célio Pinto de Carvalho ter vínculo de proximidade com certos Vereadores, em nada macula a atuação dos agentes. Esclareço que não foram narrados fatos que possam alterar esse primeiro entendimento.

Nessa esteira, como venho sustentando, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 63 de 77

Nº 1857

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 59811/18

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JONEL NAZARENO IURK

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, LUANA MACHADO CAETANO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 865/18

Tendo em vista que a senhora Jaíne Hellen Machnicki peticionou em nome do senhor Fabio Augusto Norcio, conforme Recibo de Petição Intermediária à peça 51, cujos conteúdos estão corrompidos, peças 52/55, determino a intimação da senhora Jaíne Hellen Machnicki, por via eletrônica, e por ofício do senhor Fabio Augusto Norcio, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, rerepresente a documentação e regularize sua representação processual.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 432980/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 866/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, em face do Município de Guaíra, por meio da qual remete cópia da Sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 0000960-56.2016.5.09.0668, noticiando possíveis prejuízos financeiros ao Município e aos servidores celetistas.

Da leitura da decisão judicial, verifica-se que o Município foi condenado ao pagamento de benefícios legais de progressões que a municipalidade defende tratar-se de direito dos servidores estatutários. No entanto, o julgado compreendeu, em suma, que as Leis Municipais nº 1.246/2003 e 1.247/2003 são aplicáveis também aos celetistas.

Além disso, deferiu os pedidos relacionados ao trabalho extraordinário e intervalos, com os respectivos reflexos em outras verbas.

No fim da sentença, o d. Magistrado dispôs que “Não obstante reiteradas decisões deste juízo, ratificadas pelo E. TRT da 9ª Região, inclusive em ação envolvendo as mesmas partes, o Reclamado insiste na tese de defesa de que o artigo 44 da Lei 1.247/2003 não garante aos servidores celetistas os mesmos direitos concedidos aos servidores estatutários, o que pode estar gerando prejuízos financeiros ao Município e aos servidores celetistas (...).”

Por esses motivos, encaminhou ofício a este Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, para eventuais providências. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação não deve ser recebida.

Isso porque, da leitura dos autos, é possível verificar que o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual também foram oficiados para apurar eventuais irregularidades, ou seja, não se mostra razoável que três esferas do Poder Público atuem para fiscalizar os mesmos fatos.

Lado outro, entendo que o Ministério Público do Trabalho é órgão especializado na fiscalização justamente dessas relações, entre empregado e empregador, que é o caso dos empregados públicos.

Ademais, a permanência de servidores celetistas no quadro do Município, ao mesmo tempo que existem servidores estatutários, enseja a situação de conflito de normas, matéria essa de evidente dificuldade e pluralidade de entendimentos.

Isso porque, como se extrai da sentença de origem, o d. Juízo Trabalhista entende que as normas locais desenvolvidas para benefício dos servidores estatutários, devem incidir sobre o contrato de trabalho dos “servidores celetistas” mantidos no quadro (se encontram em extinção).

Além disso, as verbas nas quais o Município foi condenado não passam de verbas que já seriam devidas acaso a municipalidade remunerasse, sem questionamento judicial, seus servidores.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos, aos envolvidos e especializado na matéria.

Ademais, como venho sustentando, inclusive em razão de ofícios do mesmo Juízo Trabalhista em casos análogos[1], a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Processo nº 536294/17 e Processo nº 550254/17.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 81193/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, JOSE LUIZ SANTOS, JURANDIR ALVES CONTRO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 868/18

Considerando o contido na Informação nº 1.128/2018 (peça 161) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 523/2018 (peça 163) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de São Carlos do Ivaí, referente ao item I, “3” do Acórdão nº 3.407/2017 - Tribunal Pleno (peça 132), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade e emissão da Certidão de Quitação.

Após, a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO Nº: 169539/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 874/18**

Considerando o contido na Instrução nº 120/2018 (peça 57) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 158/2018 (peça 59) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da senhora Evani Cordeiro Justus, referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 75/2018 – Primeira Câmara (peça 47), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade pecuniária e emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Após, a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 435552/17**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA****INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO: 875/18**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo (peça 69) formulado pela Companhia Paranaense de Energia S.A. por mais 15 (quinze) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 160230/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ****INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, SILVIO GABRIEL PETRASSI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 876/18**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2012.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 145/2018 – Primeira Câmara (peça 46), foi emitido parecer prévio recomendando julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Ariranha do Ivaí.

A decisão transitou em julgado em 22/06/2018, conforme certidão à peça 49, sendo registrada pela CMEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 51.

Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 277037/01**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL****INTERESSADO: ADESSIO BUFALO, JOÃO EUDES PARENTE DE ALENCAR, JOAO PIOVESAN FILHO, JOSE CATELLI****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 884/18**

Considerando o contido na Informação nº 1.061/18 (peça 71) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 432/18 (peça 73) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Município de Alvorada do Sul, referente ao item II do Acórdão nº 957/18 - Tribunal Pleno (peça 64), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade e emissão da Certidão de Quitação.

Após, a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 100777/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, KARINE GRANDOLFI****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/18.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Esportiva de Londrina, no valor total de R\$ 41.166,40 (quarenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos), por meio do Convênio nº 13/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 6420.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1361/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 346/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal / Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 740238/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FABIO MOROTTI, LIGIA GOMES PEREIRA PRETE ANDREO, MAURO FERNANDO DUARTE, SELMARA MERLO LONDERO****PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/18.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 66/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 266/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 349/18, são pela legalidade e registro do ato.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 65 de 77

Nº 1857

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1139595/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, IVANY PERES, MUNICÍPIO DE PALMAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/18.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmas e a Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas, no valor total de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), por meio do Convênio n.º 03/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 21.489.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1392/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 152/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 107187/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, TEREZINHA APARECIDA DIAS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 611/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 530/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6503/2016, de 05/07/2016, publicada no D.O. nº 9736, em 08/07/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 130807/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, INSTITUTO PALMENSE DE ACOES COMUNITARIAS - IPAC, JOÃO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DRESCH, MARLY BEVILACQUA MAITO, MUNICÍPIO DE PALMAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/18.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada

entre o Município de Palmas e O Instituto Palmense de Ações Comunitárias, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio do Convênio n.º 03/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 15.074.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1461/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 161/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 632794/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS RICETTI TOZETTO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 959/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberar sobre a manifestação do Paranaprevidência, contida na peça 119, na qual entende que, por força de decisão judicial, o militar estaria dispensado de restituir os valores percebidos por força de decisão liminar, revogada quando da prolação da sentença, razão pela qual solicita o encerramento dos autos.

2. No entanto, tal como sustentado no Parecer nº 106/18 (peça 122), no Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, nos autos 1.697.903-4, julgou-se devida a devolução dos valores excedentes de benefício previdenciário pagos ao autor em razão da concessão do pedido liminar, em sede judicial, conforme transcrevo:

(...) Por outro lado, no que toca ao montante recebido em razão da concessão de antecipação dos efeitos da tutela – em sede liminar, portanto –, há que se realizar análise diversa.

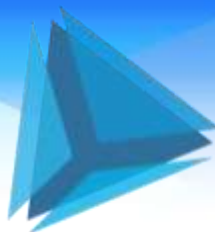
Isso porque a Corte Superior decidiu recentemente, no bojo do REsp nº 1.401.560/MT, processado de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, que cabe a devolução dos valores de benefício previdenciário mantido em sede liminar ao erário público.

Na oportunidade, estabeleceu-se que “a definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo seguro, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, §2º, do CPC/1973”. (STJ – 1ª Seção – REsp nº 1.401.560/MT – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Maioria – DJe 13.10.2015).

Assim, devida a devolução dos valores excedentes de benefício previdenciário pagos ao autor em razão da concessão de pedido liminar, em sede judicial, pois. (Fundamentação extraída do Acórdão, páginas 27 e 28)

Isso também resta demonstrado na ementa do julgado e na parte dispositiva.

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR: APLICABILIDADE DO CPC/15. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. MAGISTRADO QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. ADEMAIS, DIREITO AUTOREAL QUE NÃO SE CARACTERIZOU NO CASO EM MESA. MÉRITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS À MAIOR. EM SEDE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. SERVIDOR QUE PERCEBEU AS QUANTIAS DE BOA-FÉ. JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO C. STJ, EM Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/ROE Página 2 de 34 2 PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEDE DE RECURSO ESPECIAL PROCESSADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL. APELO1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO2 CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E



PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (sem grifos no original)

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo1; conhecer e negar provimento ao apelo2; conhecer e dar provimento ao recurso adesivo; manter a sentença, no mais, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da relatora.

Ademais, tal como afirmado pelo Ministério Público de Contas, os embargos declaratórios opostos pelo Paranaprevidência limitaram-se a dirimir as controvérsias relacionadas aos honorários advocatícios, em nada alterando o acórdão retro.

3. Desta feita, acolho o opinativo ministerial, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Paranaprevidência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a execução específica desses valores.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 450415/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MAURILIO MARTIELHO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 963/18

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, Sr. Maurílio Martielho, no qual traz questionamentos sobre quais seriam as possibilidades de contratações temporárias, previstas nos incisos IV, do art. 37 da Constituição da República.

Na mesma oportunidade, indaga se o rol trazido em sua inicial corresponderia àquelas situações autorizadas na norma constitucional.

E, na sequência, interpela esta Corte de Contas em quais situações as despesas supra indicadas incidiriam no cômputo de despesas com pessoal e, por fim, caso o Município esteja com índice acima do permitido, se haveria a possibilidade de se valer de contratação temporária.

2. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo a presente consulta e a encaminho à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela unidade encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 561553/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANE ARLETE DELGADO DE SIQUEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 964/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, em razão de nova solicitação de prorrogação de prazo formulada, na peça nº 73, pelo IPMC de Curitiba.

2. Os reiterados pedidos do ente previdenciário visam postergar a comprovação de atendimento à diligência promovida pela unidade técnica que, mediante Parecer nº 4584/17, peça 28, identificou equívocos na contagem de tempo de contribuição, que, em um primeiro momento, ensejariam a retificação do cálculo dos proventos, tendo sido intimado o Instituto de Previdência em 28/11/2017.

3. Assim, de maneira derradeira e excepcional, defiro o pedido de prorrogação de prazo, mas, em razão do longo decurso de tempo desde a sua intimação, aliado à possibilidade de ocorrência de dano ao erário, fica desde já alertado o atual gestor, de que, o seu não atendimento no prazo ora estipulado, poderá ensejar a aplicação de multa, prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária e negativa de registro da presente inativação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 242404/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: DOMINGOS BERGAMASCO NETO, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ CARLOS VOSNIAK,

MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 965/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido contido na peça 122, de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Reserva, pelo período de 15 (quinze) dias, salientando-o que deve intimar e comprovar neste prazo, a identificação do Presidente do Conselho de Saúde, Sr. Domingos Bergamasco Neto, do prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento ao Despacho 180/18 (peça 104).

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2018.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 430570/18

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 968/18

1. Em atenção ao requerimento externo instaurado em razão de ofício oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do qual, requer sejam prestadas informações à Procuradoria da República de Paranaíba, sobre eventuais irregularidades na aplicação dos recursos de educação pelo Município de Paranaíba, defiro o acesso aos autos nº 210267/17, relativos à prestação de contas anual do Poder Executivo de Paranaíba, referente ao exercício de 2016.

2. Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 437079/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 969/18

1. Trata-se de requerimento externo instaurado em razão de intimação encaminhada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de que sejam prestadas informações nos autos de Mandado de Segurança nº 0019855-17.2018.8.16.0000, impetrado por Leonel Pedro Paiva, em trâmite perante aquele órgão, no qual foi concedida a tutela de urgência, para suspender os efeitos do Despacho nº 465/18- GCIZL, proferido no processo de Ato de Inativação nº 229329/11, que havia determinado a retificação do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor.

Conforme Informação nº 157/18 da Diretoria Jurídica, além da ciência da decisão judicial, foram adotadas medidas para seu atendimento, inclusive, com o sobrestamento do processo originário em trâmite nesta Corte, até decisão final na referida ação judicial.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao item "b", daquela Informação Técnica.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 280175/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: DANGELLES DECKI, IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 970/18

1. Verifico que, após a emissão do Despacho n.º 1804/17 deste Gabinete (peça 80), o Sr. Ivanor Damiao Bernardi apresentou, à peça 93, documentos necessários à análise da presente prestação de contas. Contudo, conforme Instrução n.º 1064/18 (peça 96) emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – atual Coordenadoria de Gestão Municipal –, a partir dos documentos apresentados, remanesçam dados que necessitam de esclarecimentos.

2. As falhas concentram-se nos itens referentes à "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS" (pendência de detalhamento do valor retido no FPM e das GFIP's de maio, agosto e setembro de 2013), à "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência"(inconsistências entre o valor repassado e o constante das Receitas Realizadas do RPPS, bem como falta de detalhamento dos valores repassados ao Regime Próprio, conforme fls. 90 a 102 da peça 93), e às "Contas bancárias com saldos a descoberto"(necessários esclarecimentos complementares em relação às inconsistências em conciliação bancária). Assim, em face do caráter pontual das falhas remanescentes e seu possível esclarecimento, entendo oportuna a realização de nova diligência.

3. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Ivanor Damiao Bernardi, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 67 de 77

Nº 1857

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 308461/17

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 971/18

1. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (peças nº 60/61) em face do Acórdão nº 1582/18 - Pleno, veiculado em 20 de junho corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 354478/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, FABIO CHICAROLI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MARCEL ANDRE REGOVICHI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 972/18

1. Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, certificado na peça 44, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 309581/17

ORIGEM: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 973/18

1. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (peças nº 60/61) em face do Acórdão nº 1588/18 – Pleno, veiculado em 20 de junho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 309417/17

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 974/18

1. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (peças nº 62/63) em face do Acórdão nº 1586/18 - Pleno, veiculado em 20 de junho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 58060/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADOR: JANICE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 978/18

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Armando José Polita, ex-prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, contido nas peças 161/163, em face do Acórdão nº 1313/18 - Segunda Câmara, veiculado em 05 de junho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Destaque-se que, no dia 27 de junho de 2018, houve a interrupção do expediente, o que resultou na prorrogação deste prazo para o dia último subsequente, conforme art. 1º, II e art. 2º da Portaria nº 425/18, veiculada no DETC em 08/06/2018[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado de peça nº 160, bem como a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Art. 1º Determinar o funcionamento do expediente no Tribunal nos seguintes dias e horários: II – dia 27/06/2018, o expediente terá encerramento às 13 h.

Art. 2º Determinar a prorrogação dos prazos processuais do Tribunal, que tenham início ou término nos dias citados no art. 1º, para o primeiro dia útil imediato.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 745861/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI

INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 979/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Nova América da Colina, nas peças 32/34, pelo Município de São Sebastião da Amoreira, nas peças 38/42, 44 a 53 e 54 a 57.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

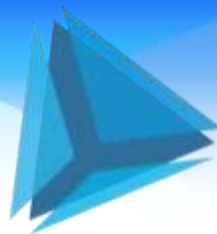
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 308488/17****ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A****INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR****PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 981/18**

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A. em face do Acórdão nº 1583/18 – Pleno, veiculado em 20/06/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 308496/17**ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A****INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR****PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 982/18**

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A., contido nas peças 61 e 62, em face do Acórdão nº 1584/18 – Pleno, veiculado em 20 de junho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 309409/17**ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A****INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR****PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 983/18**

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A, contida nas peças 63/64, em face do Acórdão nº 1585/18 – Pleno, veiculado em 20/06/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 209128/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZELIA APARECIDA CUBAS CLEMENTE****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY****ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 985/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, em razão de nova solicitação de prorrogação de prazo formulada, na peça nº 56, pelo IPMC de Curitiba.

2. Os reiterados pedidos do ente previdenciário visam postergar a comprovação de atendimento à diligência promovida pela unidade técnica que, mediante Parecer nº 7262/17, peça 17, identificou divergência no demonstrativo de cálculos da aposentaria, que, ensejariam, em princípio, a retificação do cálculo dos proventos, tendo sido intimado o Instituto de Previdência em 16/12/2017.

3. Assim, de maneira derradeira e excepcional, defiro o pedido de prorrogação de prazo, mas, em razão do longo decurso de tempo desde a sua intimação, aliado à possibilidade de ocorrência de dano ao erário, fica desde já alertado o atual gestor, de que, o seu não atendimento no prazo ora estipulado, poderá ensejar a aplicação de multa, prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária e negativa de registro da presente revisão.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 3.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 379095/18**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, PAULO TADEU DZIEDRICKI****PROCURADOR: ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 987/18**

1. Retifico o item 05 do Despacho nº 836/18 (peça nº 68), para que passe a constar: "5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações."

2. Após publicação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 157057/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ****INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 988/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, para deliberação acerca do pedido do Município de São Carlos do Ivaí, de baixa de responsabilidade quanto ao atendimento ao item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 181/13 – 1ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 3136/14 – Pleno.

Conforme relatado na Informação 663/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Município de São Carlos do Ivaí promoveu a inscrição do débito em dívida ativa (certidão nº 01/2014 – peça 76, f. 3), mas ao invés de ingressar com ação de execução de título extrajudicial, optou por aguardar o deslinde da Ação Civil Pública nº 00018939-79.2015.8.16.0127 movida pelo Ministério Público Estadual sobre os mesmos fatos.

Isso fica evidenciado no ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal Paulo Francisco Marinho Dutra, contido na peça 81, em que justifica:

Visando dar cumprimento a execução do referido julgado, apresento anexo (anexo I), certidão explicativa de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Entendemos que referida ação atende ao objeto da execução da Certidão de Débito - 911/2014 (Processo nº 157057/10), uma vez que, nesta, o Ministério Público pede, a devolução de R\$ 298.872,00 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos e setenta e dois reais), sob o mesmo argumento que embasou a Decisão desta corte, consoante comprova a petição inicial, em anexo (anexo II).

Assim, entendemos que a cobrança da dívida, pelo Município, configura-se em bis in idem, razão pela qual, optou-se por acompanhar a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público.

Entendendo esta Diretoria de forma diferente, informamos que o valor da execução da Certidão de Débito - 911/2014 (Processo nº 157057/10) encontra-se devidamente inscrito em dívida ativa e, em sendo o caso, procederemos de imediato, a execução judicial.

Assim, a Diretoria de Execuções, à época, mediante Informação nº 3151/16, de peça 84, sem submeter o feito à deliberação do Relator, efetuou o registro da citada ação civil pública e promoveu o seu acompanhamento.

Ocorre que a referida demanda judicial foi julgada improcedente, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, com trânsito em julgado em 08/02/2018, conforme documentação acostada nas peças nºs 100 a 103.

Desta feita, requer o Município o reconhecimento da baixa de pendência, argumentando, inclusive, que as respectivas contas foram julgadas regulares pelo Poder Legislativo (Decreto Legislativo – peça 110, fl. 11).

Além disso, apresentou na peça 110, fls. 39, informação de que o Prefeito Municipal realizou o cancelamento da certidão de dívida ativa 01/2014, em acolhimento ao



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 69 de 77

Nº 1857

Parecer Jurídico acostado na peça 110, fls. 37/38.

A Coordenadoria de Execuções prestou as Informações 663/18 e 961/18, peças 107 e 113, destacando que as esferas cível, administrativa e penal são independentes.

Não obstante o entendimento da Procuradoria Jurídica do Município de São Carlos do Ivaí, vale ressaltar que as responsabilizações nas áreas administrativa (TCE/PR), cível (ação civil pública, indenizações) e penal são independentes entre si. Não se pode confundir a causa de pedir de uma ação que busca a condenação por improbidade administrativa, pautada na existência de culpa ou dolo, com os fundamentos que ensejaram a condenação do devedor no âmbito desta Colenda Corte de Contas. Portanto, em tese, poderiam até mesmo coexistir ação civil pública e executivo fiscal, sem configurar bis in idem ou duplicidade de cobrança.

Além disso, pontuou a unidade que:

(...) De acordo, então, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o julgamento pela aprovação das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal, realizado 2 Cópias das decisões judiciais de primeiro e segundo graus já juntadas anteriormente às peças 102 e 103. 3 Peça 110, fls. 11 e 12. Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pela respectiva Câmara Municipal, tem o condão de afastar apenas a ineligibilidade do Prefeito e suas consequências prático-jurídicas, mantendo-se incólume eventuais sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas.

Na mesma esteira, foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 514/18, peça nº 114, manifestando-se pelo indeferimento da baixa de responsabilidade ao Município.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Município de São Carlos do Ivaí, em que pese ter promovido a inscrição do débito decorrente do item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 181/13 – 1ª Câmara, em dívida ativa, não promoveu a respectiva ação de cobrança judicial, pois optou por aguardar o deslinde da ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, que compreendiam os fatos nestes autos apurados.

No entanto, diversamente do entendimento da Assessoria Jurídica do Município, a improcedência da referida demanda judicial ou mesmo a aprovação das contas pelo legislativo municipal, não invalidam a certidão de débito decorrente desta condenação, pelos fundamentos já declinados nas informações retro, razão pela qual persiste a necessidade do Município de São Carlos do Ivaí promover a nova inscrição do débito em dívida ativa e ajuizar a respectiva ação de execução extrajudicial, nos moldes do art. 71, §3º da Constituição da República[1] e art. 75, §3º da Constituição Estadual[2].

Vale enfatizar que, além da independência de instâncias, os pressupostos de configuração do ato de improbidade são diversos daqueles de condenação decorrente do julgamento de irregularidade de contas, no âmbito de atuação deste Tribunal.

Sendo assim, acolhendo os opinativos técnicos, indefiro a baixa de pendência ao Município de São Carlos do Ivaí.

3. Contudo, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias ao Município de São Carlos do Ivaí, para que proceda e comprove o ajuizamento da respectiva ação judicial de cobrança do débito oriundo da condenação imposta no item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 181/13 – 1ª Câmara.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre este novo prazo concedido à municipalidade, a fim de que, neste período, deixe de impedir a obtenção de certidão liberatória, e, após, à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município, de que trata o item anterior.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

2. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 281630/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: TEREZA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 420/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 891707/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCINO DOS SANTOS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 421/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 4122/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSICLEIA BONSENHOR GRZELKOVSKI

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 425/18

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 73, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 802070/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADA: MARGARETH WENZEL GIOLLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 426/18

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 42, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 234976/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

RESPONSÁVEL: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, MARCELO ELIAS ROQUE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

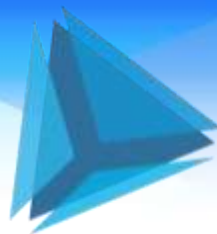
DESPACHO N.º: 427/18

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 15, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.



Curitiba, 29 de junho de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 278492/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
RESPONSÁVEL: HERMES WICHTOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, VALERIA CRISTINA DE SALES NOGUEIRA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 430/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) realizar a intimação, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor HERMES WICHTOFF, Prefeito do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos relativos à admissão da senhora Marilei Francisca Cardozo Duarte nos termos da Instrução Normativa nº 118/16, conforme Parecer 684/18 – CGM (peça 80); e
b) proceder ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de junho de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 564837/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
RESPONSÁVEL: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, ILZA MARIA DE LIMA BICHELS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 431/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal com aviso de recebimento, à intimação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 75, apresente razões de contraditório e junte aos autos documentos que demonstrem a proporcionalidade do valor referente ao cargo em comissão, devendo ser feita a média do que foi recebido pela servidora em todo o período laborado e proporcionalizado ao tempo em que a servidora percebeu referida verba, além de comprovar que houve contribuição previdenciária sobre a verba referente ao exercício do cargo em comissão, juntando a ficha financeira da servidora.

Curitiba, 29 de junho de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 473537/12
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IONE DE SOUZA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
DESPACHO 718/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 444121/18 (peças processuais nº 068 e 067), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 96025/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DAVID INACIO SANTOS DA SILVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 734/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 447538/18 (peças processuais nº 064 e 065), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 304575/18

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: SILVIO ANTONIO DAMACENO

DESPACHO 735/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 450512/18 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 366708/18 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 11/18

Ciente das informações protocoladas nos autos de Mandado de Segurança nº 1.746.961-9, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devolva-se o presente feito ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho nº 2598/18 – GP (peça 12).

Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de junho de 2018.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Corregedor-Geral



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 71 de 77

Nº 1857

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 108/18

PROCESSO N.º: 422497/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2761/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2631/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

28 de junho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 109/18

PROCESSO N.º: 450938/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2906/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2648/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de junho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 110/18

PROCESSO N.º: 433456/18

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: SILVIO DE SOUZA

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2803/18

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2645/18-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de junho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

PROCESSO Nº: 737938/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF: 788.933.649-72)

EDITAL Nº 112/18

Em cumprimento ao Despacho nº 1211/18 do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF: 788.933.649-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de junho de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º 189016/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO ANTONIO CESAR MATUCHESKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 670/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 27 de junho de 2018

Ato elaborado por: Vitoria Regina Daschevi, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 638070/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA,

MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NAIR PONTES SOARES DE OLIVEIRA,

PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 676/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de junho de 2018

Ato elaborado por: Vitoria Regina Daschevi, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 827856/16

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO MARCIA PEREIRA RIBEIRO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 684/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 711/18-CAGE (peça nº 56): - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 912792/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO ADRIANA CALEGARI, ADRIANE FORNER, ADRIEL JUNIOR

PILATTI, AGILBERTO LUCINDO PERIN, AIRA CRISTINA DE SOUZA, ALICE

RODRIGUES DE GODOYS, ALINE BRUNA DOS SANTOS, ALLAN ROBERTO

STUANI DE VARGAS, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEAO, ANDERSON

PANICHI LAUBING, ANDRESSA DOS SANTOS GOFFI, ANNA PAULA TIGRE

RUFINO, CAMILA NICHILE, DAYANE CRISTINA BACCIN, DENIZE NAIARA SANTI,

DIESSEI FABRICIO DAS NEVES, ELIANARA CRISTIANE MULLER, ELIANE

AQUINES SELZLER FABIANE, ELZARIO BACIN, FERNANDA CRISTINA RIBEIRO,

FRANCIELLI PIAIA, GISELE REGIANE BATTISTUS, GRACIELE REICHEMBACH

DOS SANTOS, GREICY ADRIELLI SOUTHER, IRABELA CONCEIÇÃO DE SOUZA

RIBEIRO, JACKSON EVERTON SCATOLIN, JAQUELINI PAULINA AZEREDO,

JOCILENE MUCKE, JOSEANE VERA KOLTZ PETKOVICZ, KAROLINE MATTEI,

LISANGELA MARONI, LIZIANE ALBERTON, LUCAS KRUGER, LUCIANA PEREIRA

DA CRUZ, LUCIANA PINHEIRO CORDOVA, LUCIMARA GOBATO MARQUES

BELLO, MARILDA PINHEIRO DA SILVA, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, NOEMI

ANDREIA LUTZER UHDE, OSMARETE SILVANE CARAGNATO LUNARDI,

PATRICIA HADLICH, ROBERTO CARLOS BUBLITZ JUNIOR, ROSANGELA

ZWICKER, ROSELEI PAZIN, ROZANE FATIMA TIGRE, SIMONE APARECIDA

DOS SANTOS, SOLANGE GARBOSSA, TANICLER ROBERTI, VANDERSON

HENRIQUE RONSANI, WILLIAN PAULO PERONDI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 685/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do



MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 716/18-CAGE (peça nº 55):

- MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 277527/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 686/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 728/18-CAGE e 729/18-CAGE (peças nº 22 e 23):

- MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 250742/18

ORIGEM: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 161/18 - CGE

Por delegação[1] do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 114/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, Presidente, CPF: 128.807.609-68;

b) Sr. RENATO BRAGA BETTEGA, Presidente, CPF: 160.946.209-25.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 114/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS, CNPJ: 15.303.222/0001-50, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Presidente.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N°: 283748/18

ORIGEM: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO: INACIO AFONSO KROETZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 169/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 94/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Inácio Afonso Kroetz, Presidente, CPF: 169.716.800-06

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 94/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, CNPJ: 15.496.101/0001-72, na pessoa do seu representante legal.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de

medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de junho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N°: 884671/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIELLE ALESSANDRA MARCA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 170/18 - CGE

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer/ nº 120/18 (peça nº 26).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 29 de junho de 2018.

ACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº: 279031/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

DESPACHO Nº 1795/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1326/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SUELI TEREZINHA WANDERBROOK – CPF 466.734.909-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 280846/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: SILVIO BUCH

DESPACHO Nº 1796/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1331/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE CARLOS DELA TORRE – CPF 012.670.199-72



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 73 de 77

Nº 1857

▪ SILVIO BUCH – CPF 171.127.619-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 302556/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACUÇABA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI

DESPACHO Nº 1797/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1290/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULHARDY COSTA DE ARRUDA – CPF 092.516.639-12

▪ ABELARDO SARUBBI – CPF 214.785.549-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 303056/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE DA SILVA COSTA

DESPACHO Nº 1798/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1291/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE DA SILVA COSTA – CPF 634.301.349-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 305130/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO

DESPACHO Nº 1799/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1292/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAQUIM H. DA CUNHA SILVERIO – CPF 866.963.869-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 281192/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

DESPACHO Nº 1800/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1342/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AUGUSTINHO ZUCCHI – CPF 450.562.939-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 303323/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

DESPACHO Nº 1801/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1350/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO ONOFRE DA SILVA – CPF 477.980.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 285996/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI

DESPACHO Nº 1802/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1327/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ TAUILLO TEZELLI – CPF 234.841.109-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 285805/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA****DESPACHO Nº 1803/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1341/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOISEIS BRANCO DA SILVA – CPF 773.142.989-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 295509/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO: JOSÉ PAULO BITENCOURT****DESPACHO Nº 1804/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1332/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANDRE LUIS SIMOES – CPF 139.021.828-73

▪ JOSÉ PAULO BITENCOURT – CPF 404.722.210-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA**INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2018.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL****INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA****ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 75 de 77

Nº 1857

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAU

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 391407/17

ENTIDADE: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2565/18

Retornam os autos com a Petição de peça n.º 12, por meio da qual o Sr. Andre Luiz de Oliveira solicita informações complementares aos dados fornecidos por este Tribunal, referente ao financiamento da Educação nos 399 municípios do Estado do Paraná. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação e/ou diligências que entender necessárias, observando o que prevê o art. 6º, § 4º da Resolução n.º 45/2014.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 422497/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2631/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 6603/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 447597/18

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2640/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0786/18/GAB), por meio do qual solicita informações com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0031.15.000455-9, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, que versa sobre a apuração de eventuais irregularidades no pregão eletrônico nº 70/2015 (cujo edital encontra-se anexado à peça 2, p. 24 e ss.), realizado pelo Município de Carambei no ano de 2015, notadamente quanto a possível superfaturamento no preço para compra de gêneros alimentícios para a Casa Lar Talita e CRAS.

Preende-se, em síntese, informações a respeito de aquisições similares realizadas na região daquela municipalidade no período de 2015. Ainda, requer informações sobre preços praticados em outros municípios paranaenses, também no ano de 2015, na compra de objetos e gêneros alimentícios tais quais aqueles reportados no edital anexado à peça 2, especialmente os códigos 4488 (carne bovina bife tipo patinho), 2470 (bisteca suína), 4012 (carne bovina moída de segunda), 4014 (carne bovina tipo ponta de peito), 2474 (coxa e sobrecoxa de frango), 2465 (lombo suíno), 4490 (peito de frango sem osso e sem pele), 2757 (presunto) e 1337 (queijo).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 450938/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2648/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 6687/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com SubAssunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.



Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 447953/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO KRAUSE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2652/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Antonio Alberto Krause, servidor aposentado deste Tribunal, por meio do qual solicita o restabelecimento da verba de representação no patamar de 126% (cento e vinte e seis por cento), com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e com os respectivos juros legais, desde a edição da Lei Estadual nº 14.507/2004, que reduziu referido percentual.

Sustenta, em apertada síntese, que o diploma em comento reduziu para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual pago a título de verba de representação, e que, não obstante a previsão legal acerca da gradativa recomposição ao percentual anterior, esta limitou-se a atingir 80% (oitenta por cento), restando por concluir que a verba de representação a que o Requerente tem direito é a prevista na Legislação Paranaense em 126% (cento e vinte e seis por cento), não havendo razões para que sua redução aos 80% (oitenta por cento) que o Requerente vem recebendo.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 314848/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2653/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 622/18-CAGE (peça 9), por meio do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 450520/18

ENTIDADE: FELIPE DE CASTRO BORBA

INTERESSADO: FELIPE DE CASTRO BORBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2654/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Felipe de Castro Borba, por meio do qual requer informações relacionadas ao concurso público realizado em 2016 por este Tribunal.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 776635/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2656/18

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que a SLC efetue a análise das planilhas e memórias de cálculo apresentadas às peças 63 e 64

dos autos e, tendo em vista o determinado pelo Acórdão nº 947/18 – STP[1], ateste, conclusivamente: se as planilhas e as memórias de cálculo ajustadas pela contratada contêm ou não erros nas fórmulas; se as fórmulas foram corretamente calculadas; se os valores apostos nas planilhas estão corretos; se há correlação entre os valores das planilhas e suas respectivas memórias de cálculo, nos termos requeridos pela Diretoria Jurídica no Despacho 7/18 – DIJUR (peça 70).

Na sequência, retornem os autos à Diretoria Jurídica para a emissão de parecer.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "II – Fixar o prazo de 30 (trinta), contados da assinatura do contrato, para a realização, pela contratada, das necessárias adequações na planilha de custos e formação de preços e na memória de cálculo apresentada, em conformidade com o descrito nos itens 2.1 a 2.10 do Parecer da Diretoria Jurídica, devendo ser mantido o valor do lance final da licitante para cada item."

PROCESSO Nº: 413110/18

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2658/18

Em atenção ao Parecer nº 294/18-DIJUR, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca do pedido de não alimentação dos sistemas durante os dias 18 a 29 de junho.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 454658/18

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2659/18

Trata-se de requerimento apresentado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação de Edital nº 01.18 IRB – Chamada de Trabalhos para apresentação no IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, conforme segue, em anexo".

Autorizo a solicitação.

À Diretoria Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

04 de julho de 2018

Página 77 de 77

Nº 1857

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gema de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenès

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo